



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM SERVIÇO**  
**SOCIAL**

Marielle Anne Morais Soares

“Como uma menina de tão bom coração faz isso?”: uma análise sobre a entrega  
“voluntária” de criança à adoção

SÃO PAULO

2025

Marielle Anne Morais Soares

“Como uma menina de tão bom coração faz isso?": uma análise sobre a entrega  
“voluntária” de criança à adoção

Dissertação final apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de MESTRE em Estudos pós-graduados em Serviço Social, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Lucia Silva Barroco

SÃO PAULO

2025

S676c Soares, Marielle Anne Moraes  
"Como uma menina de tão bom coração faz isso?": uma análise sobre a entrega "voluntária" de criança à adoção. / Marielle Anne Moraes Soares. -- São Paulo: [s.n.], 2025.  
180p. il. ; cm.

Orientador: Maria Lúcia Silva Barroco.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social.

1. entrega voluntária. 2. maternidade. 3. legislação. 4. conservadorismo. I. Barroco, Maria Lúcia Silva . II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social. III. Título.

CDD

Marielle Anne Morais Soares

“Como uma menina de tão bom coração faz isso?": uma análise sobre a entrega  
“voluntária” de criança à adoção

Dissertação final apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de MESTRE em Estudos pós-graduados em Serviço Social, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Lucia Silva Barroco

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. - Presidente da Banca Carola Carbajal Arregui  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Eunice Teresinha Fávero  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Gracielle Feitosa de Loiola  
Membro Externo

Ao meu pai, João Neto,  
Que este registro possa honrar sua memória e perpetuar sua  
presença, não apenas em meu coração, mas também nas  
palavras que deixo neste trabalho.  
Que, conforme nos ensina Socorro Acioli, “estar vivo é ser  
palavra na boca de alguém”, sua existência continue viva por  
meio da minha voz e da minha escrita.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 – processo número 88887.894591/2023-00

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001 – processo número 88887.894591/2023-00

Este trabalho foi aprovado pela Plataforma Brasil com Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 90105825.3.0000.5482 e parecer nº 7.737.900

## AGRADECIMENTOS

Não se chega sozinha a lugar algum. O apoio que recebemos ao longo da trajetória é o que nos permite seguir, alcançar nossos objetivos e, novamente, partir em busca de novos horizontes - pois a vida é, essencialmente, movimento. Assim, à guisa de honrar as pessoas que, de alguma maneira, contribuíram para este momento, agradeço:

À minha mãe, Regina, por sua coragem e resiliência. Ainda tão jovem, assumiu com dignidade e amor a responsabilidade de cuidar de três filhas pequenas, enquanto também se dedicava aos cuidados de sua própria mãe, em tratamento contra o câncer. Sua força silenciosa, sua entrega e sua capacidade de fazer o melhor que podia, mesmo diante de tantas adversidades, são exemplos que me acompanham e me inspiram todos os dias. Este trabalho é também fruto da mulher admirável que ela é.

Às minhas irmãs, Nathália e Naira Ruth, que, mesmo estando longe fisicamente, seguem torcendo pela minha felicidade e sonhando comigo os meus sonhos - ainda que esses sonhos tenham me levado a mais de dois mil quilômetros de Campo Maior, no Piauí. Para além dos laços consanguíneos que nos unem, compartilhamos a amizade e a memória das nossas experiências e raízes como filhas de Regina e João Neto. E por serem ótimas mães dos meus lindos e perfeitos sobrinhos: Leonardo Filho, João Neto e Luís Eduardo!

Ao meu pai, João Neto, cuja ausência física não diminui sua presença em minha vida. Seus ensinamentos e incentivos continuam a me guiar e fortalecer, sendo parte essencial desta trajetória.

Aos meus tios e tias, em especial tia Francy e tio Maurino, primos e primas, cuja representação é feita pelo Guilherme, que sempre estiveram presentes com palavras de carinho, gestos de apoio e lembranças que aquecem o coração.

À Professora Maria Lucia Silva Barroco, a quem tive a honra de ter como orientadora até seus últimos dias de atividade docente. Seu rigor teórico, sua memória admirável e sua generosidade intelectual foram fundamentais para a construção deste trabalho. Sua gentileza em seguir me acompanhando, mesmo após seu afastamento da universidade, será sempre lembrada com profundo respeito e afeto.

Às professoras Eunice Teresinha Fávero e Gracielle Feitosa de Loiola, que tão prontamente e carinhosamente aceitaram o convite para compor não apenas a banca de qualificação, como também a banca examinadora. É uma honra e um prazer contar com suas

contribuições e apoio em momentos tão importantes desta jornada. Suas colocações cuidadosas e, ao mesmo tempo, enriquecedoras foram fundamentais para a concretização desta pesquisa

À minha chefe, Marina Corcovia, pela confiança, incentivo e orientação profissional, que foram fundamentais para meu amadurecimento e para a realização deste trabalho. Que sua generosidade e cuidado possam ser replicadas e alcançar as demais equipes dos Setores Técnicos de Serviço Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agradeço, também, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela autorização para a realização da pesquisa, cujos autos se revelaram fonte primária valiosa para compreender a realidade estudada.

Aos amigos e amigas que a vida me deu e que, ao longo do caminho, conquistei e fui conquistada.

À minha família em terras paulistanas: Lumara, pela irmandade e cumplicidade cultivadas há mais de uma década, e por me presentear com novos laços; Leandro, a quem reconheço como um irmão, pela alegria e segurança que sua companhia proporciona; Karla, pelo incentivo ao autocuidado e pela ilustre adega que rega os encontros da nossa família; e, por último, mas não menos importante, Anderson, pelo imenso coração e pelo talento em transformar cada encontro de amigos/as em um verdadeiro espetáculo.

Aos colegas de trabalho, pelas partilhas e trocas de saberes nos processos em que atuamos, pelo apoio fervoroso nos momentos de indignação e pelos bolos e cafezinhos que adoçam nossa rotina. Em especial, agradeço à amizade de Thaís, Thiago e Alais.

Aos amigos e amigas que a PUC me proporcionou encontrar, especialmente Thiago, Adeildo e Mariene, que mostraram o caminho das pedras e o trilharam comigo. Aos professores e professoras que proporcionaram novos saberes e novas perspectivas. E, em especial, nesta reta final, à Professora Carola, que assumiu a Presidência da Banca de defesa desta pesquisa.

À Anne, companheira desde a posse no concurso, no grupo de estudo sobre Acolhimento, e que tanto me incentivou a retornar à academia.

Aos amigos e amigas cuja jornada profissional distanciou territorialmente, mas jamais afrouxou os laços de afeto e admiração: Cinara, Adeliny, Marcionília, Lucas, Fátima, Edite e Mirian. Minha sincera gratidão a todos e todas!



***Um útero é do tamanho de um punho***

*[...] um útero é do tamanho de  
um punho  
num útero cabem capelas  
cabem bancos hóstias  
crucifixos  
cabem padres de pau murcho  
cabem freiras de seios  
quietos  
cabem senhoras católicas  
que não usam contraceptivos  
cabem senhoras católicas  
militando diante das clínicas  
às 6h na cidade do México  
e cabem seus maridos  
em casa dormindo  
cabem, cabem  
sim cabem  
e depois vão  
comprar pão*

*repita comigo: eu tenho um  
útero  
fica aqui  
é do tamanho de um punho  
nunca apanhou sol*

*um útero é do tamanho de  
um punho  
não pode dar soco*

*questões importantes:*

*movimentação da bolsa de valores  
sacas de soja*

*reservas de água  
barris de petróleo*

*voltemos ao útero:  
manhã manhã  
pata de aranha  
quem manda nas entranhas  
de mamãe [...]*

*Angélica Freitas*

## RESUMO

SOARES, M. A. M. **“Como uma menina de tão bom coração faz isso?”**: uma análise sobre a entrega “voluntária” de criança à adoção.

Esta dissertação propõe uma análise sobre o direito reconhecido, em 2009, e que teve os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.509, de 2017, que ficou conhecido como “Entrega Voluntária” de criança recém-nascida para adoção, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Para isso, foram analisados 51 processos judiciais que tramitaram numa Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, entre os anos de 2015 e 2024, cujo conteúdo versa sobre a entrega voluntária. Iniciando por meio de um resgate sócio-histórico, que demonstrou que a não manutenção de uma criança aos cuidados de quem gesta era nomeada como abandono até sua renomeação como entrega, verificou-se que o encaminhamento de crianças para a responsabilidade de outra pessoa, que não seu genitor ou sua genitora, é um fenômeno que se perpetua na história. A partir do desenvolvimento de novas forças produtivas e, por conseguinte, de novas normas ou regulamentações, a entrega se dará de diferentes modos, especialmente considerando as transformações no conceito de maternidade a partir do século XVIII. Com a análise dos processos judiciais foi possível, assim, conhecer e compreender em que condições ocorrem as entregas para adoção na contemporaneidade, a partir do que estado brasileiro prevê em sua legislação sobre a entrega “voluntária” e nas demais publicações que versam sobre o tema, bem como conhecer algumas características das pessoas gestantes ou parturientes que acessaram o judiciário, as gestações e o percurso para realização da entrega, algumas características das crianças, dos genitores, e, especialmente, desvelar as violências que atravessam a operacionalização deste direito recentemente reconhecido. Por fim, por meio do estudo aprofundado de um processo específico, cujo trâmite se deu em meio a alteração na legislação, propõe-se o questionamento do uso do termo “voluntária” para qualificar a entrega, haja vista que são as condições materiais de existência e os valores morais constitutivos da sociedade, estruturados pelo modo de produção capitalista, os determinantes legais e sociais para a consecução de uma entrega para adoção.

**Palavras-chave:** entrega voluntária. maternidade. legislação. conservadorismo.

## ABSTRACT

SOARES, M. A. M. **“How can a girl with such a good heart do this?”**: an analysis of the “voluntary” relinquishment of a child for adoption

This dissertation proposes an analysis of the right recognized in 2009 and later regulated by Law No. 13.509 of 2017, which became known as the “Voluntary Relinquishment” of a newborn child for adoption, amending the Statute of the Child and Adolescent (ECA). To this end, 51 court cases were examined, all processed in a Juvenile Court of the São Paulo Court of Justice (TJSP) between 2015 and 2024, whose content deals with voluntary relinquishment. Beginning with a socio-historical review, which showed that the act of not keeping a child under the care of the person who gestated was once labeled as abandonment until its renaming as surrender, it was found that the transfer of children to the responsibility of someone other than their biological parents is a phenomenon that persists throughout history. With the development of new productive forces and, consequently, new norms and regulations, surrender has taken different forms, especially considering transformations in the concept of motherhood since the 18th century. The analysis of judicial cases made it possible to understand the conditions under which surrenders for adoption occur today, based on Brazilian legislation regarding “voluntary” surrender and other publications on the subject, as well as to identify characteristics of pregnant or postpartum individuals who accessed the judiciary, the pregnancies and the process leading to surrender, some characteristics of the children and parents, and, notably, to reveal the forms of violence that permeate the implementation of this recently recognized right. Finally, through an in-depth study of a specific case processed during a legislative change, the dissertation questions the use of the term “voluntary” to qualify surrender, given that material living conditions and the moral values constituting society - structured by the capitalist mode of production - are the legal and social determinants for carrying out a surrender for adoption.

**Keywords:** voluntary relinquishment. Motherhood. Legislation. Conservatism.

## LISTA DE FIGURAS

|            |                                                                                                                                                   |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 - | Roda dos Expostos preservada no Museu da Santa Casa de São Paulo                                                                                  | 41 |
| Figura 2 - | Capa do livro de Matrícula dos Expostos                                                                                                           | 44 |
| Figura 3 - | Página de Matrícula do Exposto José Sylvio                                                                                                        | 45 |
| Figura 4 - | “A família feliz”, de Jean Honore Fragonard (1732-1806) Paris do século XVIII, Musee Cognacq Jay                                                  | 50 |
| Figura 5-  | Capa do álbum “Ventre Laico, Mente Livre”, de 2019, Projeto Ativismo pelos Direitos Sexuais e reprodutivos, ONG Católicas Pelo Direito de Decidir | 75 |

## LISTA DE GRÁFICOS

|              |                                                                                                                            |     |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Gráfico 1-   | Números de processos judiciais por classe – Categoria 1                                                                    | 102 |
| Gráfico 2-   | Números de processos judiciais por assunto – Categoria 1                                                                   | 103 |
| Gráfico 3-   | Números de processos judiciais por origem – Categoria 1                                                                    | 103 |
| Gráfico 4-   | Tipos de Gestações identificados em processos judiciais – Categoria 1                                                      | 105 |
| Gráfico 5 -  | Tentativas de interrupções das Gestações identificados em processos judiciais da Categoria 1                               | 106 |
| Gráfico 6 -  | Tentativas de abortamento em Gestações decorrentes de violência sexual identificados em processos judiciais da Categoria 1 | 108 |
| Gráfico 7 -  | Perfil dos Genitores/Agressores (Violência Sexual) identificados em processos judiciais da Categoria 1                     | 109 |
| Gráfico 8 -  | Perfil dos Genitores nas gestações consensuais identificados em processos judiciais da Categoria 1                         | 110 |
| Gráfico 9 -  | Menções e Tentativas de abortamento identificadas em todos os processos judiciais da Categoria 1                           | 111 |
| Gráfico 10 - | Distribuição do Momento de início dos processos judiciais da Categoria 1                                                   | 112 |
| Gráfico 11 - | Idades das genitoras por faixa etária identificadas em processos judiciais da Categoria 1                                  | 113 |
| Gráfico 12 - | Distribuição da Escolaridade das Genitoras identificadas em processos judiciais da Categoria 1                             | 114 |
| Gráfico 13 - | Distribuição da Raça/Etnia das Genitoras identificadas em processos judiciais da Categoria 1                               | 115 |
| Gráfico 14 - | Número de Entrega Voluntária, por estado da federação, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento entre os de 2023 e 2024 | 124 |
| Gráfico 15 – | Petição Inicial/Categoria de processos da Categoria 2                                                                      | 125 |
| Gráfico 16 – | Tipos de gestação dos processos da Categoria 2                                                                             | 126 |
| Gráfico 17 – | Menção ou Tentativa de interrupção da gestação dos processos da Categoria 2                                                | 127 |
| Gráfico 18 – | Informações disponíveis do genitor dos processos da Categoria 2                                                            | 128 |
| Gráfico 19 – | Local da primeira manifestação sobre a entrega dos processos da Categoria 2                                                | 129 |
| Gráfico 20 – | Idade da gestante ou parturiente dos processos da Categoria 2                                                              | 130 |

|                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Gráfico 21 – Escolaridade das Genitoras dos processos da Categoria 2                | 131 |
| Gráfico 22 – Identificação Étnico-racial das Genitoras dos processos da Categoria 2 | 132 |

## **LISTA DE QUADROS**

|             |                                                          |    |
|-------------|----------------------------------------------------------|----|
| Quadro 01 – | Legislações brasileiras relativas à proteção de crianças | 78 |
|-------------|----------------------------------------------------------|----|

## LISTA DE SIGLAS

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| ADPF     | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental        |
| PSOL     | Partido Socialismo e Liberdade                            |
| STF.     | Supremo Tribunal Federal                                  |
| PL       | Projeto de Lei                                            |
| ECA      | Estatuto da Criança e do Adolescente                      |
| PEC      | Proposta de Emenda à Constituição                         |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                              |
| FONINJ   | Fórum Nacional da Infância e da Juventude                 |
| EPM      | Escola Paulista da Magistratura                           |
| SNA      | Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento                  |
| VIJ      | Vara de Infância e Juventude                              |
| COVID-19 | (CO)rona (VI)rus (D)isease                                |
| CGTJ     | Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça                 |
| GAAS     | Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo                      |
| TJSP     | Tribunal de Justiça de São Paulo                          |
| RJ       | Rio de Janeiro                                            |
| PE       | Pernambuco                                                |
| SC       | Santa Catarina                                            |
| MA       | Maranhão                                                  |
| MG       | Minas Gerais                                              |
| MT       | Mato Grosso                                               |
| RS       | Rio Grande do Sul                                         |
| BA       | Bahia                                                     |
| PB       | Paraíba                                                   |
| ONG      | Organização Não Governamental                             |
| EUA      | Estados Unidos da América                                 |
| UNICEF   | Fundo das Nações Unidas para a Infância                   |
| CRAS     | Centros de Referência de Assistência Social               |
| CREAS    | Centros de Referência Especializado de Assistência Social |
| SAJ      | Sistema de Acompanhamento Judicial                        |
| DIU      | Dispositivo Intrauterino                                  |



|       |                                                                   |
|-------|-------------------------------------------------------------------|
| UBS   | Unidade Básica de Saúde                                           |
| CFM   | Conselho Federal de Medicina                                      |
| SAICA | Serviço de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente     |
| ST    | Setores Técnicos                                                  |
| DNV   | Declarações de Nascido Vivo                                       |
| PNCFC | Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária              |
| CNN   | Cable News Network                                                |
| MP    | Ministério Público                                                |
| CT    | Conselho Tutelar                                                  |
| SAICA | Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes |
| RN    | Recém-Nascido                                                     |

## SUMÁRIO

|                |                                                                                    |            |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1</b>       | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                            | <b>19</b>  |
| <b>2</b>       | <b>DO ABANDONO À ENTREGA PARA ADOÇÃO .....</b>                                     | <b>35</b>  |
| <b>2.1</b>     | <b>Contextualização sócio-histórica sobre a entrega de crianças .....</b>          | <b>37</b>  |
| <b>2.2</b>     | <b>Uma crítica sobre a concepção conservadora da mulher e da mãe.....</b>          | <b>66</b>  |
| <b>3</b>       | <b>O QUE VEM DEPOIS DA RODA .....</b>                                              | <b>76</b>  |
| <b>3.1</b>     | <b>O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA .....</b>                          | <b>82</b>  |
| <b>3.2</b>     | <b>Resolução do CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023.....</b>                      | <b>86</b>  |
| <b>3.3</b>     | <b>Manual sobre Entrega Voluntária .....</b>                                       | <b>91</b>  |
| <b>3.4</b>     | <b>Provimento CG Nº 43/2015 .....</b>                                              | <b>96</b>  |
| <b>4</b>       | <b>O QUE OS AUTOS JUDICIAIS DIZEM SOBRE A ENTREGA .....</b>                        | <b>99</b>  |
| <b>4.1</b>     | <b>Processos de 2016 a 2023 - Categoria 01.....</b>                                | <b>102</b> |
| <b>4. 1. 1</b> | <i>A gestação .....</i>                                                            | <i>104</i> |
| <b>4. 1. 2</b> | <i>A genitora .....</i>                                                            | <i>111</i> |
| <b>4. 1. 3</b> | <i>A criança .....</i>                                                             | <i>117</i> |
| <b>4. 1. 4</b> | <i>As intervenções técnicas da rede: constrangimento ou violência?.....</i>        | <i>118</i> |
| <b>4. 2.</b>   | <b>Processos de 2022 a 2024 - Categoria 02 .....</b>                               | <b>123</b> |
| <b>4. 2. 1</b> | <i>A gestação .....</i>                                                            | <i>126</i> |
| <b>4. 2. 2</b> | <i>A genitora .....</i>                                                            | <i>128</i> |
| <b>4. 2. 3</b> | <i>A criança .....</i>                                                             | <i>136</i> |
| <b>4. 2. 4</b> | <i>As intervenções técnicas da rede : constrangimento ou violência?.....</i>       | <i>137</i> |
| <b>5</b>       | <b>UMA HISTÓRIA: ESPERANÇA GARCIA .....</b>                                        | <b>139</b> |
| <b>6</b>       | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                  | <b>153</b> |
|                | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                            | <b>157</b> |
|                | <b>APÊNDICE A - Roteiro de Pesquisa Documental – Autos Judiciais .....</b>         | <b>164</b> |
|                | <b>ANEXO 1 - Provimento CG Nº 43/2015 .....</b>                                    | <b>166</b> |
|                | <b>ANEXO 2 - Resolução N. 485, de 18 de janeiro 2023 .....</b>                     | <b>171</b> |
|                | <b>ANEXO 3 - Fluxograma da Entrega Voluntária/ Resolução n. 485/2023- CNJ.....</b> | <b>179</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF<sup>1</sup> 442, que propõe a descriminalização do aborto até a 12ª semana, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em março de 2017, entrou em pauta apenas em setembro de 2023 e teve o julgamento suspenso após receber o primeiro voto favorável de Rosa Weber, então ministra e presidente do Supremo Tribunal Federal – STF. Até o presente momento, não há previsão de retomada da apreciação da referida ADPF. Enquanto a lei que assegura o direito de realizar a entrega de recém-nascido para adoção não sofreu interrupções para sua apreciação e aprovação. O projeto de lei – PL 5850 de 2016, foi apresentado pelo Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade-PE) e já no ano de 2017 foi aprovado pelo Senado Federal, culminando na alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com o acréscimo do artigo 19-A, que dispõe sobre a entrega de criança para adoção.

As duas propostas de alteração na legislação brasileira foram apresentadas no mesmo período e tiveram desfechos completamente distintos. O que demonstra que quando há uma proposta de alcance de liberdade e autonomia sobre o próprio corpo, especialmente no que diz respeito ao corpo que gesta, no caso da ADPF 442, o cenário legislativo brasileiro, bem como o judiciário, apresenta uma perspectiva conservadora, cultivando ditames seculares sobre a reprodução e direitos sexuais. Ao passo que quando se propõe uma legislação que assegure o controle das gestações, para que sejam levadas a termo, no caso da lei que altera o ECA e inclui o artigo 19-A, o poder legislativo e o poder judiciário não encontram óbice para sua aprovação. Ainda que, em alguma medida, esta lei fomente a ruptura sobre o modelo de família tradicional construído pelo estado burguês, uma vez que a criança não permanecerá aos cuidados de seus genitores, sendo encaminhada à adoção.

O estado brasileiro, no entanto, não é o único em que o conservadorismo segue dando a tônica das legislações. O Brasil é um país eminentemente católico desde sua constituição como estado-nação, haja vista a influência europeia por meio do processo de colonização portuguesa. Tal processo se estende aos demais países da América Latina, os quais também refletem a forte influência da Igreja Católica e da moral cristã nas suas leis e normas. Vaggione (2017), em seus

---

<sup>1</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, conforme Brasil (2022), é um instrumento processual previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, com a finalidade de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. Trata-se de uma ação de controle de constitucionalidade, de caráter subsidiário, que busca assegurar a supremacia da Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais, sendo julgada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

estudos sobre o movimento da Igreja Católica na Argentina<sup>2</sup>, e demais países vizinhos, destaca a reação conservadora cristã aos avanços não só de espaço na agenda política, mas também de acesso a direitos sexuais e reprodutivos, alcançados pelos movimentos feministas a partir da década de 1990.

O autor aponta que a Igreja Católica desenvolveu novas estratégias para frear o processo de “sexualização da cidadania” com vistas a assegurar a permanência do direito natural como fundamento dos direitos humanos e estabelecer uma “cidadania religiosa”, cujo fim seria a defesa de uma ordem moral universal. Vaggione aponta que há três dimensões que caracterizam o processo de consolidação desta “cidadania religiosa”: 1) estratégias identitárias com vistas a fortalecer a comunidade em defesa de valores comuns, como os movimentos contra a cultura de morte e de ideologia de gênero, os quais seriam propostas antinaturais fomentadas pelos movimentos feministas e de diversidade sexual; 2) aprofundamento das formas de mobilização de cidadãos/ãs em defesa de uma ordem social e sexual, por meio da criação de organizações não governamentais, da ocupação de cargos de poder (políticos e operadores/as do Direito) por católicos/as, e, convocação de intelectuais e acadêmicos para defesa de uma moral católica de modo racional, promovendo debates, investigações e publicações em que apontem que são as leis naturais que fundamentam e embasam o direito, e; 3) o reconhecimento legal de manifestação e liberdade religiosa, com fins de subsidiar a negativa em não cumprir leis que não estejam de acordo com os princípios e/ou crenças religiosas - como garantir aos pais e mães autonomia para decidir se os/as filhas/as irão receber educação sexual nas escolas, e a objeção de consciência, que permite o/a profissional negar-se a prestar algum serviço caso esteja em desacordo com seus princípios.

A partir destes apontamentos, conclui que:

La Iglesia Católica ya no es (o no solamente es) una religión que controla (legal y culturalmente) los límites morales de la nación católica sino una maquinaria política que defiende las creencias religiosas frente a amenazas, tanto reales como imaginarias, de los movimientos feministas y por la diversidad sexual. El corrimiento de los límites de la ciudadanía para incluir al cuerpo sexuado ha detonado un proceso de politización de las creencias como medulares a la condición de ciudadano. La Iglesia Católica lejos de renunciar a la vigilancia sobre el cuerpo sexuado, sofisticada sus estrategias proponiendo nuevas formas de imbricación entre el ciudadano y el creyente que se

---

<sup>2</sup> Aprovada no ano de 2020 e sancionada no início do ano seguinte, a Lei nº 27.610 que descriminaliza o aborto até a 14ª semana de gestação sofreu uma recente tentativa de revogação, no ano de 2024, por iniciativa de deputados aliados ao atual presidente Javier Milei. Situação que demonstra que o direito a realização do aborto ainda se encontra em disputa e pode sofrer retaliações com o avanço dos governos de extrema direita. Disponível em: < <https://apublica.org/2024/04/ataques-ao-aborto-legal-na-argentina-crescem-com-milei-e-ameacam-acesso-para-brasileiras/> >. Acesso em: 15 nov 2025.

manifiestan en las identidades, en las prácticas y en el reconocimiento de derechos (Vaggione, 2011, p. 31-32).

Este movimento da Igreja Católica, contudo, não é novo. Não se trata apenas de uma reação à ascensão de direitos sexuais e reprodutivos conquistados pelos movimentos feministas na década de 1990. O conservadorismo, conforme nos alerta Burke (1970 *apud* Clemente, 2019), data seu surgimento no ano de 1790 como uma resposta ao processo revolucionário francês tendo a obra “Reflexões sobre a Revolução na França” de Edmund Burke, inaugurado esta proposta ideológica na e para Inglaterra em defesa de valores, de costumes e da ordem social em contraponto à perspectiva revolucionária francesa. Assim, em face do avanço das ideias iluministas de “liberdade”, “igualdade” e “fraternidade”, o conservadorismo defendia (e ainda defende) a necessidade de conservação da “tradição”, da “família” e da “propriedade privada”. Se constitui numa defensiva das instituições Igreja, Família, Nobreza e Estado, da recente ascensão social da burguesia francesa tendo como objetivo reestabelecer a ordem na Inglaterra e evitar que os ideais revolucionários se espaliassem para outros países.

A concepção de família a qual os conservadores fazem defesa diz respeito a uma instituição social que se dá pela relação entre o homem, a mulher e os/as filhos/as gerados/as desta relação. É o modelo de família identificado como moderno, que se consolida como modelo na passagem do antigo para o novo regime e esta configuração visa manter a propriedade privada no mesmo núcleo familiar pela hereditariedade. De acordo com Engels (2019), não se sabe ao certo o período em que se deu a passagem de linhagem materna para a paterna, mas, é possível apontar que esta mudança foi promovida após o estabelecimento de um novo formato de família - saindo do casamento grupal para o par homem-mulher – com o objetivo de ter certeza sobre a paternidade da prole. “A monogamia foi a primeira forma de família que não se fundou em condições naturais, mas em condições econômicas, a saber, sobre a vitória da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva de origem natural” (Engels, 2019, p. 67).

Nesse sentido, falar sobre a instituição família para o pensamento conservador, diz respeito ao estabelecimento de um modelo de organização da unidade doméstica com vistas a assegurar a propriedade privada. Assim, trata-se de uma construção ideal produzida pela classe dominante, a classe burguesa, como medida de questionar o antigo regime que inferia haver um direito natural de propriedade da terra, que cabia apenas à nobreza e aos aristocratas. Neste ideal há papéis fortemente demarcados para o homem (provedor) e para mulher (dedicada aos cuidados da casa e dos/as filhos/as), bem como para as crianças oriundas deste casamento.

Não obstante a isso, os esforços de Edmund Burke e do pensamento conversador, as ideias revolucionárias francesas alcançaram os demais países europeus fazendo com que o modo de produção feudal desse lugar ao capitalismo, assentando a burguesia enquanto classe dominante. Que, por sua vez, se viu ameaçada pela manutenção das próprias ideias revolucionárias que seguiram coadunando a massa de novos trabalhadores (não mais servis) que passaram a enfrentar condições inviáveis de sobrevivência. Em 1848, conservadores e burgueses uniram-se para refrear as iniciativas revolucionárias da nova classe de proletários e garantir a preservação do que ainda era possível manter, fazendo as adaptações e rearranjos necessários que atendessem a manutenção da nova ordem, partindo de pressupostos não muito distintos: manutenção dos privilégios e da propriedade privada. A igualdade se restringiu apenas ao âmbito jurídico.

Nesta perspectiva, Clemente (2021) define que:

o pensamento conservador é esvaziado de categorias históricas e econômicas, os conflitos sociais e as variadas desigualdades presentes na vida social são compreendidos como problemas de moralidade privada, de insubordinação à ordem, de desajustes morais, incorrendo em respostas que vão desde as tentativas de adaptação dos indivíduos ao meio até à criminalização e punição dos “desajustados” (leia-se: os pobres, os movimentos sociais, os grupos de pressão não hegemônicos, os partidos políticos de esquerda ou do campo progressista, etc.). O incentivo à punição às mulheres consideradas “desviantes”, não escapa a essa regra (Clemente, 2021, p. 84).

A relação entre o pensamento conservador e a condição de ser mulher teria, portanto, uma relação imbricada no contexto de uma sociedade pautada no modo de produção capitalista, visto que seus fundamentos compreendem a existência de desigualdades, que são estruturantes para sua efetivação enquanto modelo de organização social. Saffioti (2013) em seus estudos publicados na década de 1970, em “A mulher na sociedade de classes”, contribuiu para compreensão e aprofundamento das análises sobre o enquadramento da mulher no sistema capitalista. A autora desenvolve a tese sobre a divisão sexual do trabalho e o patriarcado, alertando que a subjugação da mulher ao homem é anterior ao capitalismo. Contudo, é neste modo de produção que encontrará as condições necessárias para sua incrustação.

Conforme apontado anteriormente sobre os pilares do conservadorismo, a noção de família é uma construção que remonta ao mesmo período da revolução francesa, de ascensão da burguesia enquanto classe dominante. Portanto, a família e o lugar da mulher nesta instituição, são produtos deste momento histórico e social da consolidação do capitalismo enquanto modo de produção. Nesse sentido, para Birolli (2018, p. 93), a “família e maternidade

– em sua forma moderna ocidental, que se tornaria referência para idealizações ainda ativas – são produtos de um mesmo contexto histórico, qual seja, o advento da burguesia como classe hegemônica”. O debate, portanto, sobre a família e a maternidade deve ter como pano de fundo a divisão sexual do trabalho, tendo em vista que a posição e a ocupação dos homens e das mulheres são diferentes e irão afetar, sobremaneira, a capacidade reprodutiva das mulheres, sua escolha sobre o exercício da maternidade e sua inserção no mercado de trabalho.

Esta perspectiva crítica sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho e as implicações disso no modelo de família burguês e, por conseguinte, sobre o exercício da maternidade e da maternagem, é resultante das provocações do movimento feminista. Não obstante a isso, Karl Marx e Frederick Engels na obra intitulada “A ideologia alemã”, de 1845, já apontava que:

Com a divisão do trabalho, na qual todas as contradições estão dadas e que, por sua vez, se baseia na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas às outras, estão dadas ao mesmo tempo a distribuição e, mais precisamente, a distribuição *desigual*, tanto quantitativa quanto qualitativamente, do trabalho, e seus produtos; portanto, está dada a propriedade, que já tem seu embrião, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do homem. A escravidão na família, ainda rústica e latente, que aqui, diga-se de passagem, corresponde já à definição dos economistas modernos, segundo à qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho alheia (Marx, Engels, 1845, p. 143-144).

Elisabeth Badinter, por sua vez, em “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, de 1980, contribuiu para o debate a respeito da construção do conceito de maternidade e de uma suposta inclinação natural das mulheres para o amor em relação à prole e o seu papel primordial para preservação da família. Suposta inclinação natural, pois, se trata de uma construção ideológica cujo objetivo é convencer as mulheres, mas não só elas, de que há uma condição biológica, e, portanto, natural, que cabe às mulheres-mães preservar a vida das crianças e, a partir desta responsabilidade, alcançar sua realização pessoal enquanto indivíduo e estabelecer seu papel dentro da unidade da família. Tal medida, construída com apoio de profissionais da medicina, especialmente, visava preservar e aumentar o contingente populacional em face do alarmante número de mortes infantis.

Essa estratégia de convencimento, partindo de uma perspectiva crítica do que foi denunciado por Badinter, trata-se da introjeção de uma ideia construída pela classe dominante com vistas a coordenar a forma de agir e pensar da classe dominada e, deste modo, garantir que se mantenha as condições para manutenção de seus privilégios sem a necessidade do uso da força. Ao que Marx e Engels apontaram como “ideologia”, a qual referem que:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força *espiritual* dominante. A classe que tem à sua disposição os meios para a produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideais; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação (Marx, Engels, 1845, p. 156).

É a partir desta mesma perspectiva que Barroco (2010) afirma que:

À medida que a sociedade se desenvolve, o sistema normativo embrionário construído nas comunidades primitivas é substituído por formas mais complexas, por necessidades mais complexas, uma vez que com o surgimento da propriedade privada, da sociedade de classes e da divisão social do trabalho, apresentam-se novas exigências de integração social, o que se reflete na necessidade de legitimação dos valores e nas normas de comportamento orientadas pelo *ethos* dominante.

Na sociedade de classes, já não é possível uma unidade em torno de valores e necessidades comuns a todos os membros da sociedade, embora as classes dominantes busquem a integração de sua orientação moral e abstração das diferenças reais que - brotando dos interesses socioeconômicos - perpassam pelos valores e modos de ser. Nesse contexto, tendo em vista a existência de valores heterogêneos, a possibilidade de transgressão por parte dos indivíduos, das normas morais e dos costumes dominantes e a presença de códigos morais alternativos, a moral se revela como *exigência de subordinação dos indivíduos singulares* - de suas necessidades, desejos, paixões, necessidades - às *exigências de integração social à moral dominante* (Barroco, 2010, grifos da autora, p. 60-61).

Nesse sentido, a construção de uma ideia sobre o que é maternidade é a expressão ideal da classe burguesa sobre o seu interesse material em como deve ser o modo de agir e pensar das mulheres, de modo que elas assumam integralmente a responsabilidade pelos cuidados das crianças, isentando não só o pai, mas também o estado, em compartilhar tal responsabilidade disponibilizando meios para que estas mesmas crianças sobrevivam, vivam, produzam e se reproduzam socialmente. Assim, a ideologia “maternalista”, conforme aponta Iaconelli (2023), tem produzido seus efeitos até contemporaneidade, haja vista que o modo de produção capitalista continua sendo o modo de produção que organiza e normatiza a sociedade brasileira e mundial, ainda que este mesmo sistema tenha desenvolvido novas faces e formas de exploração.

Tal afirmação quanto a sobrevivência desse ideal que controla a autonomia sobre o corpo e a reprodução pode ser constatada empiricamente, observando e conhecendo mulheres e/ou pessoas com útero com as quais se mantém relação de amizade, afeto e/ou vínculo familiar que diuturnamente falam sobre seus anseios quanto à maternidade, seja pelo desejo de vivenciá-



la ou mesmo o receio. Bem como ao acompanhar as discussões e pautas na Câmara dos Deputados que no ano de 2024 pautou dois debates que visavam, de forma evidente, continuar responsabilizando mulheres e/ou pessoas com útero, a seguir com gestações sob qualquer circunstância, ainda que sejam resultado de violência, sob o risco de serem condenadas por homicídio, caso procedam a interrupção da gestação: projeto de Lei 1904/24 equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio, incluindo casos de gravidez resultante de estupro, e a proposta de emenda à Constituição - PEC 164/12 - que garante a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção - o que levaria a perda das três previsões em que o aborto é permitido, conforme o Código Penal.

Mas, também, é possível verificar tal constatação na pesquisa realizada por Camila Rocha e Esther Solano, cujas análises são apresentadas no livro “Feminismo em disputa: um estudo sobre o imaginário político das mulheres brasileiras”, de 2022, que aponta que há uma compreensão geral de que a maternidade deveria ser uma escolha livre e que nunca deveria ser imposta. Contudo, nesta mesma pesquisa verificou-se que aborto é um tema que divide opiniões e se observa inclinação para uma opinião favorável quanto a descriminalização apenas entre as mais jovens. E que é recorrente haver julgamentos e/ou posicionamentos moralizantes contrários a quem realiza visto que consideram que há meios (métodos contraceptivos) para evitar uma gestação e, deste modo, somente por razão de irresponsabilidade é que ocorrem gestações que não são desejadas (Rocha; Solano, 2022).

Biroli (2018), por sua vez, apresenta importante tese em que demonstra que a cidadania das mulheres encontra limites numa democracia em que não há efetiva participação destas nos espaços de poder e decisão, em face das atuais configurações da divisão sexual do trabalho que inviabiliza a disposição de tempo, renda e construção de redes de contato para promoção de uma participação pública. O trabalho não remunerado (trabalho doméstico), os quadros específicos de ocupações, uma remuneração menor e a sub-representação na política, produzem as condições adequadas para a manutenção do *status quo*, isto é, a hierarquia de gênero que qualifica as sociedades contemporâneas.

Assim, a ADPF, citada no início, recebeu o primeiro voto favorável e foi dado por uma mulher, contudo, o julgamento foi suspenso em seguida em face do pedido de destaque feito pelo ministro (um homem) Luís Roberto Barroso. O pedido de destaque, em tese, significaria que o tema ganharia espaço para aprofundar o debate, saindo do ambiente virtual para o presencial, com a possibilidade de novas discussões e de sustentação oral, transfigurou-se num impedimento de seu prosseguimento já que não houve a retomada do julgamento até setembro

de 2025, o momento em que se produz este trabalho<sup>3</sup>. Na atual composição do STF, que conta com 11 ministros/as, apenas uma delas é mulher, a ministra Carmem Lúcia. Desde que a instituição foi criada, no ano de 1891, até o presente momento, contou apenas com três mulheres na sua composição. Dado que corrobora com a tese de Biroli quanto a sub-representação de mulheres em espaço de poder e/ou decisão.

Clemente (2021), por seu turno, apresenta informações mais detalhadas sobre a composição da Câmara do Deputados na 55ª legislatura, em que demonstra sua face conservadora a partir do levantamento dos projetos de lei que tinham como público-alvo as mulheres, que tem como pano de fundo a garantia dos ideais de família tradicional burguesa, isto é, heteronormativa cuja sexualidade tem como fim a reprodução humana.

Tal contexto demonstra que os valores conservadores permanecem pungentes na contemporaneidade e que estão expressos nas legislações que regulam a cidadania brasileira. A Lei nº 13.509 de 2017 que prevê o estabelecimento de procedimentos para o atendimento, sem constrangimento, nas Varas da Infância e Juventude da pessoa gestante ou parturiente que deseja realizar a entrega de seu/sua filho/a em adoção, que inclui o artigo 19-A no ECA, portanto, se localiza neste cenário. O estado segue controlando a forma de ser e estar no mundo e isso se estende a regulação dos direitos sexuais e reprodutivos, impondo diretamente a quem gesta o encargo quanto às implicações de uma gestação, seja ela desejada ou não, seja ela resultante de uma relação consensual ou não. Nestes termos, destaca-se a ausência de responsabilização do genitor, uma vez que as contingências desta vivência são/serão unicamente experienciadas pelo corpo que gesta. Ao estado, cabe apenas regular o procedimento e impedir que a própria genitora<sup>4</sup> tenha autonomia de escolha sobre o prosseguimento da gestação e sobre o destino da criança.

É a respeito das condições atuais em que o estado regula/controla o encaminhamento de uma criança para adoção por meio da entrega, prevista no artigo 19-A do ECA, que esta pesquisa se debruça. Assim, estes apontamentos introdutórios, longe de esgotar e contemplar sua complexidade, visa identificar os pressupostos teóricos que sustentam as argumentações

---

<sup>3</sup> Após a conclusão da pesquisa, em outubro de 2025, o ministro Luís Roberto Barroso, antes de se aposentar, votou favoravelmente pela descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação. E, em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu destaque e o julgamento será levado ao plenário físico, ainda sem previsão de data.

<sup>4</sup> Esta pesquisa tem como foco exclusivo as gestações de mulheres cisgênero, uma vez que, nos autos judiciais utilizados como fonte primária, não foram identificadas pessoas cujas identidades de gênero não se enquadrem nas normas hegemônicas da endo-cis-heteronormatividade. Ainda assim, é fundamental que novas pesquisas sejam conduzidas com o objetivo de dar visibilidade às experiências gestacionais de pessoas trans e/ou não binárias. Considerando que se identifica violências nas gestações de pessoas que se enquadram nos padrões conservadores de gênero e sexualidade, é plausível supor que tais violências possam se manifestar com ainda maior intensidade em contextos dissidentes.

aqui expostas e, deste modo, apontar a perspectiva adotada para análise das informações que são apresentadas nos capítulos que compõem a presente dissertação.

Para além da alteração do ECA, destaco outras normativas que versam sobre a mesma temática. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>5</sup>, em 18 janeiro de 2023 publicou a Resolução nº 485, que dispõe sobre o adequado atendimento da pessoa gestante ou parturiente que expresse o desejo de entregar o filho (conforme texto da resolução) para adoção e a proteção integral da criança. Esta publicação visa atender a necessidade de padronização tanto dos atendimentos às pessoas que desejam realizar a entrega da criança recém-nascida para adoção, como do processo legal que acompanha a tomada de decisão pela entrega. Em maio do mesmo ano, um manual intitulado Manual sobre Entrega Voluntária, foi lançado durante o I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ<sup>6</sup>.

Em face de minha participação neste congresso, que ocorreu nos dias 18 e 19 de maio de 2023, na Escola Paulista da Magistratura - EPM, pude acompanhar o lançamento do Manual e recebi uma cópia da publicação. O lançamento contou com uma apresentação realizada pela Juíza Samyra Remzetti Bernardi, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, (Brasil, 2023), que participou do processo de elaboração tanto da resolução como do manual e era integrante do FONINJ até a alteração de sua composição em junho de 2024. Em sua apresentação, a referida juíza informou que entre os anos de 2020 e 2022, houve um total de 4318 entregas, conforme dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. O número expressivo de entregas ensejou a produção da Resolução frente a demanda apresentada pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, considerando as dificuldades enfrentadas pelos/as magistrados/as e equipes técnicas, tanto do judiciário como do poder executivo, na condução dos casos de entrega e as diferenças entre os procedimentos adotados em cada Tribunal.

Ao que foi possível depreender a partir da apresentação da juíza Samyra, a produção da Resolução foi realizada pelo FONINJ e se iniciou com uma consulta pública que contou com a

---

<sup>5</sup> Órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF), com atuação em todo o território nacional, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, e, que tem como missão promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

<sup>6</sup> Fórum instituído pelo CNJ em 28 de junho de 2016, por meio da Resolução nº 231, e tem a atribuição de propor medidas de coordenação, elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário para aprimoramento da prestação dos serviços do Judiciário na área da infância e juventude. O fórum é composto apenas por juízes e juízas, conforme composição definida pela Portaria CNJ nº 203/2020.

O I Congresso ao qual nos referimos foi gravado e se encontra disponível no YouTube no link: <https://www.youtube.com/watch?v=eRliMwH-LDw&t=8797s>.

contribuição das 282 respostas recebidas. Em junho de 2022 foi realizada uma audiência pública quando foram debatidas as questões referentes a construção da resolução, que resultou na produção de uma minuta de resolução, que foi posta em discussão entre os/as integrantes do FONINJ até sua aprovação pelo plenário do CNJ, que ocorreu em 18 de janeiro de 2023. Merece destaque que somente em virtude das contribuições oriundas da consulta pública é que o FONINJ, conforme relato da juíza Samyra, teve atenção em relação ao uso de termos que promovessem alguma exclusão relacionada ao gênero, evitando, portanto, o uso de termos como “mulher”, bem como termos que sugerissem alguma vinculação entre quem realiza a entrega e a criança, como “mãe e filho”, por exemplo. Contudo, os termos “mãe”, “filho(s)” e “pai” são utilizados na Resolução em alguns artigos, ao que a juíza Samyra justifica como medida de tornar inteligível a redação. Por fim, ela conclui que a iniciativa se trata de um “claro combate ao abandono, adoção ilegal e ao tráfico de crianças”.

Tanto a Resolução como o Manual são produções que estão diretamente relacionadas com a operacionalização do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8080/90, que é fruto de uma alteração promovida pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257 promulgada no ano de 2016, pela então presidenta Dilma Rousseff. Em seguida, no ano de 2017, é promulgada a Lei nº 13.509, em que há o estabelecimento de procedimentos para o atendimento, sem constrangimento, nas Varas da Infância e Juventude da pessoa gestante ou parturiente que deseja realizar a entrega de seu/sua filho/a em adoção.

Portanto, trata-se de uma resposta do Poder Legislativo, seguido do Poder Judiciário, que visa combater qualquer possibilidade de violação de direitos de crianças recém-nascidas. O que justifica sua inserção no texto legal do ECA. Contudo, despertou-me interesse compreender em que medida esta legislação é de fato protetiva para as crianças e como impacta àquelas pessoas gestantes ou parturientes que realizam a entrega. Haja vista minha experiência profissional atuando numa Vara de Infância e Juventude – VIJ, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os processos em que atuei até o momento chegaram aos setores técnicos de Serviço Social e de Psicologia especialmente após o nascimento da criança por meio do envio de relatório técnico da equipe do hospital/maternidade onde ocorreu o parto e quando a gestante manifestou o desejo pela entrega, ou mesmo porque a parturiente saiu do hospital deixando a criança. Tais casos foram tratados de forma célere com vistas a garantir, especialmente, o melhor interesse da criança que estava no hospital/maternidade em condições de alta

aguardando o desfecho de seu destino: reintegração familiar, medida de acolhimento (familiar ou institucional) ou colocação para adoção.

Estas parturientes foram, portanto, encaminhadas pela equipe do hospital/maternidade em que ocorreu o parto, momento em que manifestaram seu intento em não promover cuidado e/ou relação afetiva e parental à criança recém-nascida. E que foi durante o atendimento realizado pelo Setores Técnicos de Serviço Social e de Psicologia que estas parturientes tiveram ciência que há previsão legal para realização da entrega para adoção, que prevê a instauração de um processo judicial que será concluído com extinção de qualquer vínculo legal entre quem gesta e a criança. Conhecem, assim, efetivamente esta possibilidade apenas quando do atendimento na VIJ. O que demonstra a parca publicização da legislação que prevê este direito.

As intervenções resumiram-se numa entrevista com a parturiente, quando compartilharam informações sobre a gestação, o genitor da criança, família extensa e motivação para entrega, e, foram orientadas quanto aos trâmites judiciais, as repercussões legais de sua decisão tanto para ela como para criança. E, encaminhadas para a rede de serviços socioassistenciais e intersetoriais de seu território considerando as implicações da medida que irão afetar, de alguma maneira, sua rotina, a convivência familiar e/ou comunitária, o seu trabalho, sua saúde etc. Não obstante a isso, considerando o desejo de manterem a situação sob sigilo, o que lhes é de direito também reconhecido em lei, deparei-me com algumas dificuldades de contemplar, na sua integralidade, as possibilidades de atenção da parturiente haja vista que sua inserção em um ou em outro serviço poderia acarretar a quebra do sigilo em seu território e/ou comunidade.

Nestas entrevistas foi possível observar que se tratava de pessoas tímidas, receosas e, eventualmente, amedrontadas. Seja pela presença nas dependências de um fórum (espaço pouco frequentando pela população), seja pela necessidade de apresentar sua história de vida e as motivações pela entrega - o que faz com que tenham que reviver situações de violência, abuso ou abandono do/a parceiro/a, ou seja, pelo possível julgamento de valor a que estão/estarão submetidos/as, uma vez que permanece cristalizado no imaginário social o mito do amor materno<sup>7</sup>, no qual, as mulheres teriam um instinto natural da maternidade e amor por sua prole.

A experiência profissional como assistente social numa VIJ paulista é, neste sentido, o fio desencadeador e condutor da pesquisa. O primeiro atendimento que realizei foi no início do período de isolamento social provocado pela pandemia de COVID-19<sup>8</sup>, no mês de julho do ano

---

<sup>7</sup> Segundo Elisabeth Badinter, conceito que será discutido a seguir.

<sup>8</sup> A infecção respiratória cujos primeiros casos foram identificados na China no final do ano de 2019, logo se espalhou por todos os países do mundo levando a óbito aproximadamente 7 milhões de pessoas. No Brasil,

de 2020. Antes disso, nunca havia atuado com essa demanda, apesar de ter conhecimento que no meu espaço sócio-ocupacional eventualmente tramitava algum processo sobre a matéria. E esta primeira intervenção se deu envolta a dúvidas sobre a legislação que dispõe sobre, bem como sobre as orientações/normas institucionais. A condição *sui generis* fomentada pela pandemia desencadeou uma busca solitária para construção de uma proposta de intervenção que alcançasse minimamente promover a escuta cuidadosa da parturiente – a criança já havia nascido – por meio remoto.

E assim como aponta a psicanalista Vera Iaconelli, “não perseguimos temas de pesquisa: são eles que nos perseguem e, desde o inconsciente, nos fazem sonhar e produzir” (Iaconelli, 2023, p.15), a temática da entrega para adoção ganhou uma centralidade no meu fazer profissional. Aquele primeiro atendimento de modo remoto em meio a pandemia, a minha insegurança frente ao novo e desconhecido, a emoção e tristeza quase palpável daquela mulher do outro lado tela, o medo do vírus, a morte recente de meu pai, as dúvidas se eu mesma serei mãe um dia, produziram sonhos, curiosidade, alguma indignação, que se materializou em ação. Comecei a pesquisar mais sobre maternidade e maternagem.

Com a retomada do trabalho presencial, realizei outros/as atendimentos/entrevistas também com mulheres no puerpério, que ensejaram algumas conversas, discussões de caso e debates com os/as colegas de trabalho, o que proporcionou verificar que não havia um debate robusto sobre o tema e que a intervenção profissional está ancorada especialmente no Provimento nº 43, de 14 de outubro de 2015, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e por uma cartilha intitulada “Política de Atenção à Gestante: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança”, também publicada no mesmo ano de 2015 – produto de uma comissão interinstitucional composta pela Coordenadoria da Infância e Juventude com a Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social e Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo – GAAS – uma cópia do primeiro encontra-se em anexo no final desta pesquisa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parece ter sido o pioneiro na busca de construir um fluxo de atendimento, haja vista que não localizamos nas buscas realizadas (em sites de pesquisa e de inteligência artificial<sup>9</sup>) outras iniciativas anteriores ao Provimento e à

---

conforme o Painel Coronavírus, do Ministério da Saúde, atualizado em 08/09/2025, morreram mais de 716 mil pessoas. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

<sup>9</sup> Por meio do site pesquisa *Google*, e das inteligências artificiais *ChatGPT* e *Copilot* e utilizando os termos “entrega voluntária”, “entrega legal” e “entrega protegida”, não localizei iniciativas anteriores de outros tribunais estaduais antes do ano de 2015. Não obstante a isso, é possível que em outros tribunais houvesse alguma proposta de atendimento e/ou acompanhamento dos casos de entrega uma vez que não é fenômeno cuja ocorrência se dê

Cartilha. Esta última, em sua apresentação, aponta que o número expressivo de bebês “deixados na rua, encontrados no lixo, no meio fio, no terreno baldio, ou ainda, de mulheres que se evadiram do hospital, deixando a criança” (TJSP, 2015, p.5) fomentou a iniciativa intersetorial e a construção do documento. Compreende-se, portanto, que a realidade concreta do Estado de São Paulo fomentou tal pioneirismo.

A atuação em outros processos de entrega permaneceu nos anos seguintes. Mas foi com a publicação da Resolução nº 485, em janeiro de 2023, que proporcionou mais elementos para orientar a intervenção profissional, sendo inclusive mencionada em minhas manifestações técnicas nos processos, quando observei que existe alguma resistência, tanto no judiciário, como nos serviços que compõem a rede socioassistencial, em atender e acolher essa demanda de modo que as pessoas gestantes ou parturientes sejam assistidas e tenham garantidos seus direitos de modo integral - constatação observada nos processos que atuei e em que apontei algumas sugestões, conforme as orientações da Resolução, e não foram consideradas nem pelo Ministério Público nem pela magistrada. Assim, compreendo que a existência de uma lei não garante sua plena efetivação. Essa constatação foi a motivação para a produção de um projeto de pesquisa e o meu retorno para academia – o que nos leva a esta produção.

Para o início desta jornada, na sessão 02, proponho um resgate histórico a respeito da não manutenção de crianças junto de seus genitores a partir de pesquisas já realizadas a este respeito, considerando que a impermanência de crianças junto aos seus genitores é uma ocorrência que possui registro anterior a era cristã. Isto é, ao longo dos séculos existiu a entrega de criança aos cuidados de outrem ou de uma instituição, mas não só, há ocorrências também de abandono e infanticídio (conforme foi possível observar na literatura consultada, que será apresentada e discutida no decorrer do trabalho). Ainda, esta pesquisa propõe uma análise das condições legais em que atualmente o judiciário brasileiro assegura como direito da pessoa gestante ou parturiente a realização de entrega da criança com fins de adoção. Bem como, senão principalmente, conhecer as determinações que engendram a possibilidade de haver uma entrega de criança recém-nascida à adoção nos termos de uma legislação e de uma realidade determinada.

E se houvesse uma possibilidade de escolha anterior quanto ao prosseguimento de uma gestação, haveria a necessidade desta legislação? Em que medida esta legislação visa de fato

---

apenas no estado de São Paulo. Contudo, não foram localizados dados a este respeito nas ferramentas de buscas utilizadas.

atender os direitos da pessoa gestante ou parturiente quando vivemos em um contexto em que a maternidade e maternagem<sup>10</sup> é compreendida como um dever inato às mulheres?

Estas são algumas das questões que fomentaram este estudo. Contudo, além de enveredar pela discussão quanto à possibilidade de escolha do exercício da maternidade e/ou da maternagem, parece-me importante levantar também um debate a respeito do controle dos corpos femininos que se gesta, especialmente, no controle da capacidade reprodutiva e a sexualidade destes corpos. Estas discussões poderão trazer subsídios para uma análise mais qualificada, e na sua totalidade, como o reconhecimento legal da possibilidade de entrega de crianças recém-nascidas à adoção seria uma expressão do controle do corpo feminino e da capacidade reprodutiva quando implica no prosseguimento de uma gestação não desejada e/ou não planejada que poderia ter sido interrompida no seu início caso a proposta de descriminalização do aborto tivesse avançado minimamente no Brasil. É este debate que está proposto na primeira sessão.

A respeito das regulamentações e normativas vigentes no país, apresento na sessão 03 as leis, resoluções e demais publicações que versam direta ou transversalmente sobre o nascimento de crianças e sua manutenção, ou não, na família de origem. Deste modo, propomos uma análise detalhada sobre o conteúdo do ECA, especialmente do artigo 19-A e demais artigos que com ele se relaciona. Sobre a Resolução nº 485 do CNJ, além do Manual sobre Entrega Voluntária, as novas cartilhas publicadas posteriormente ao Manual, Projetos de Lei e demais leis em vigor, como o Código Penal e o Código Civil e a Lei do Planejamento Familiar.

Na sessão 04, apresento um levantamento das informações obtidas por meio da análise dos processos judiciais que tramitaram numa Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou a realização desta pesquisa no final do mês de maio do ano 2025. Ao total, 51 processos foram analisados, que foram identificados pelo chefe do cartório da VIJ em conjunto com a chefia do Setor de Serviço Social da VIJ estudada. Optei pela manutenção do sigilo em relação à VIJ, como medida de preservar o local da pesquisa e seus/suas trabalhadores/as, além de evitar qualquer possibilidade de identificação das gestantes e/ou parturientes, bem como das crianças que foram entregues e, posteriormente encaminhadas para adoção.

Todos os processos foram lidos integralmente, considerando especialmente algumas informações, conforme o Roteiro de Pesquisa Documental que construí e encontra-se em

---

<sup>10</sup> “[...] a maternidade se estabelece como fato exclusivamente biológico e a maternagem se forja no universo relacional/interacional entre mãe e filho” (Santos, 1998. p.102/103).



apêndice. As informações obtidas por meio de leitura atenta das peças (documentos) que compõem os processos permitiram conhecer o percurso de algumas mulheres que acessaram o judiciário para realização da entrega. Bem como conhecer suas histórias sobre a gestação, o genitor da criança, as violências às quais foram expostas e algumas informações sobre as crianças que foram encaminhadas à adoção.

Os processos foram classificados em duas categorias tendo em vista que foi possível identificar preliminarmente que a Resolução nº 485 do CNJ impactou imediatamente no trâmite processual ao criar uma classe processual específica, circunstância que será mais bem explicitada na sessão dedicada a análise dos 51 processos.

Na sessão 05, com vistas a demonstrar de modo mais aproximado e concreto as nuances que atravessam um processo judicial de “entrega voluntária”, apresento o trâmite processual de Esperança Garcia<sup>11</sup>. Um processo em específico foi escolhido para ser apresentado de modo mais detalhado, especialmente no que diz respeito as intervenções do judiciário, por meio de seus/suas servidores/as, preservando o sigilo, conforme o segredo de justiça requer.

E, por fim, a título de conclusão, as considerações finais a respeito deste levantamento bibliográfico e documental estão na sessão 06, onde questiono a intenção do uso do termo “voluntária”, para qualificação da entrega, e sugiro sua alteração para “entrega assistida” com o fito de evidenciar que as condições materiais e valores morais, estruturados pelo modo de produção capitalista, são os determinantes para que haja a entrega para adoção, não havendo uma voluntariedade na sua realização, mas um condicionamento. Manter o termo “voluntário” no título trata-se uma circunstância situacional tendo em vista que é deste modo que a legislação vigente reconhece o direito, mas o qualificante é questionado e tensionado durante todo o percurso da escrita.

Ademais, “Como uma menina de tão bom coração faz isso?” não é apenas um título simbólico, é a transcrição da fala da mãe de Esperança Garcia, registrada nos autos, que evidencia as contradições que estão no bojo da entrega. Esse “Como” fomenta reflexões a respeito do percurso até se chegar ao judiciário, sobre trâmite processual, em que condições se encontra a gestante ou a parturiente no momento da entrega, sobre quais os impactos deste encaminhamento dado não só para a criança, mas também para a genitora e demais familiares.

---

<sup>11</sup> Nome fictício escolhido como medida de preservar a identidade da gestante que inicia o processo em análise. A escolha do nome não se deu de forma aleatória. Como será mais bem discutido na sessão 05 deste trabalho, Esperança Garcia foi uma mulher negra e escravizada numa fazenda no interior do Piauí, em 1770 e que denunciou todas as violências que sofrera por meio de uma carta que escreveu quando tinha apenas 19 anos. Assim, escolher o nome de Esperança Garcia representa não só uma homenagem às minhas origens, como piauiense que sou, como também, através do seu exemplo de luta, força e resiliência, caracterizar a mulher que foi reiteradamente desrespeitada e violentada durante o trâmite judicial da entrega para adoção.

Tais indagações são aprofundadas ao longo da pesquisa, respondidas ou reformuladas em novas questões. Visto que este trabalho busca aproximar-se de um tema delicado e complexo, que exige de todos/as, tanto profissionais, como cidadãos/ãs, familiares, amigos/as e militantes atenção, sensibilidade e ação para romper o silêncio que o envolve. Pretende, assim, fomentar debates sobre o cerceamento de direitos de mulheres que ainda não dispõem de autonomia sobre seus corpos, contribuindo para mudanças em legislações conservadoras ou mesmo para a construção de novos textos legais que assegurem o efetivo acesso a direitos por meio de políticas públicas menos excludentes.

## 2 DO ABANDONO À ENTREGA PARA ADOÇÃO

Destaco, de antemão, a importância de discutir os conceitos de **abandono** e **entrega** (atual termo utilizado na legislação brasileira), **maternidade** e **maternagem**, com vistas a balizar as discussões que serão empreendidas nesta pesquisa.

Para Motta (2015):

O uso do termo “abandono”, livre de questionamentos, releva uma postura preconceituosa e paradoxal em relação à mãe que “desiste” de criar o seu filho. [...] A utilização da palavra abandono alimenta o imaginário social com relação aos procedimentos adotados por quem se separa de seu filho e é moralmente tendenciosa, uma vez que arrasta consigo a imagem da criança sendo colocada em risco ou prejudicada de alguma maneira (Motta, 2015, p. 50-51).

Ao passo que o termo **entrega**, sugere uma ação mais genérica e que define “o ato que consiste na desistência da mãe de criar o filho que concebeu e entregá-lo para que outros o façam em seu lugar” (Motta, 2015, p. 59). No que se refere ao uso de termo **exposto**, como na Roda dos Expostos que iremos discutir mais adiante, é um sinônimo para abandono, conforme podemos observar no artigo 134, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848<sup>12</sup>, de 7 de dezembro de 1940, que trata da **exposição ou abandono de recém-nascido**, e prevê que quem **expor ou abandonar** recém-nascido com o fito ocultar desonra própria, terá pena de detenção de seis meses a dois anos. Em caso de lesão corporal de natureza grave, a pena será de detenção de um a três anos. E, em caso de morte da criança, pena de detenção de dois a seis anos.

Segundo Motta (2015), os casos de abandono têm como pano de fundo o patriarcado, que por meio de sua força, que é tecida tanto pela tradição, como pela lei, define o papel da mulher com suas funções.

A maneira como conceituamos o abandono varia no tempo e espaço, pois *maternidade* e *abandono* são conceitos que se modificam de acordo com o modelo vigente, ligado a mecanismos ideológicos e culturais dominantes em cada época. Surgem, portanto, diferentes modelos de ser mãe, baseados na diferenciação de papéis, sempre enaltecidos e defendidos de acordo com os interesses do sistema econômico dominante, especialmente em períodos de crise econômica (Motta, 2015, p. 60-61).

A alteração e escolha, portanto, de um novo termo para identificar esta ação sugere uma mudança de perspectiva na sua interpretação, considerando o prisma da pessoa que realiza a entrega dando margem a outros questionamentos para além daqueles em que a genitora,

---

<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

geralmente, é julgada de maneira negativa e/ou acusatória frente ao desempenho esperado para o exercício da **maternidade**, seguido da **maternagem**.

Segundo Santos (1998):

Cabe observar que a maternidade se estabelece como fato exclusivamente biológico e a maternagem se forja no universo relacional/interacional entre mãe e filho. A maternidade diz respeito à procriação. A maternagem se inscreve no âmbito socioafetivo da criação dos filhos. Portanto, a primeira é da esfera do biológico e a segunda, do social (Santos, 1998, p. 102-103).

Assim, este estudo visa conhecer como se dão as entregas que atualmente ocorrem por meio de processos judiciais de uma determinada Vara de Infância e Juventude, conforme reconhece o artigo 19-A do ECA. A análise destes processos poderá apresentar elementos importantes para compreender as determinações para a realização da entrega, quem a realiza e de que modo se dá o atendimento técnico com a pessoa que entrega a criança para adoção.

Para isso, proponho inicialmente um resgate histórico sobre a entrega de crianças aos cuidados de terceiros, o que não necessariamente configuraria uma adoção, cujas pesquisas consultadas e que utilizamos como referências, a tratam como abandono. O que compreendo ser um termo válido de ser utilizado quando em um período em que não havia ações voltadas à proteção da criança que, eventualmente, era deixada em locais públicos – ato que sugere a intenção de que a criança seja localizada por alguém que dela possa se responsabilizar e/ou cuidar. Portanto, o abandono apontado no referencial utilizado se refere, na verdade, a ausência de iniciativas públicas, já que as ações desenvolvidas e que promoviam alguma proteção e cuidados de crianças, eram iniciativas privadas. Até que a Igreja Católica, por meio das Santas Casas de Misericórdia, instituiu um modo e um local onde uma criança poderia ser entregue, garantindo tanto o anonimato de quem realiza a entrega, como uma possibilidade de vida para a criança.

Assim, à guisa de reafirmar a escolha ética e metodológica deste trabalho, utilizaremos apenas o termo **entrega** para nos referir sobre a não manutenção de crianças junto aos seus/suas genitores/as, sempre em que é possível identificar alguma intenção de cuidado, proteção e/ou manutenção da vida em relação à criança, haja vista que a perspectiva de um abandono de criança em local ermo configuraria, na verdade, uma tentativa de infanticídio. E, conforme será possível observar no levantamento histórico que apresento a seguir, as crianças, em sua maioria, eram entregues aos cuidados de outrem e não efetivamente abandonadas.

E, com base nas contribuições de Iaconelli (2023), faço a escolha do termo **criança** em detrimento do termo **filho/a** durante o desenvolvimento desta pesquisa, pois compreendemos

que a relação entre mãe e filho se dá para além do aspecto biológico, ensejando o estabelecimento de um vínculo construído pelo afeto e pela convivência, que na efetivação de uma entrega são peremptoriamente rompidos logo após o parto. Assim,

Reservemos os significantes “pai” e “mãe” para quem assume efetivamente o parentesco, deixando os termos “genitor” e “genitora” para o espectro de reprodução de organismos. Dessa forma podemos diferenciar, por exemplo, o homem que engravida uma mulher, com ou sem consentimento (estupro), mas não assume o lugar de pai junto à criança. Ou a mulher que entrega para adoção o recém-nascido com quem não tem o desejo de se envolver filialmente. São casos de disjunção entre procriação e a assunção de um lugar desejante junto à criança. Não se trata de patologia ou falha moral, mas do fato de a filiação ser um ato simbólico e subjetivo que não está garantido pela reprodução do organismo.

Reitero que nem toda entrega de recém-nascido ou criança a outrem seja indício dessa disjunção. Deixar o filho aos cuidados de outrem é uma prática comum em muitas sociedades e não configura, necessariamente, a perda do lugar de pai/mãe junto à prole. O que vai determinar essa possibilidade são regras explícitas e implícitas na cultura (Iaconelli, 2023, p. 107).

O termo **criança**, portanto, qualifica de maneira mais adequada o sujeito que será afastado de seus/suas genitores/as, compreendendo que não haverá a construção de uma relação parental, ou materno-filial, entre quem gesta e quem é entregue para adoção logo após o seu nascimento. Não obstante também seja possível considerar que o próprio período gestacional poderá implicar numa relação entre as partes. Ademais, este pressuposto coaduna com as contribuições de Badinter (1980) que questiona a existência de uma relação inata entre quem gesta e a criança.

## 2.1 Contextualização sócio-histórica sobre a entrega de crianças

Os dados históricos sobre a entrega de crianças a outrem, com vistas a não permanecerem com sua família de origem, remontam às primeiras formas de organização social. Maria Lúcia Marcílio em “História Social da Criança Abandonada”, de 2019, realizou profícua pesquisa histórica e documental sobre a criança “abandonada” em que demonstra ser um fenômeno cujos registros indicam sua ocorrência desde o século II a.C., ao identificar uma menção a este respeito no Código de Hamurabi. E no caso da tradição judaica, o registro mais antigo estaria na Bíblia, na história de Moisés.

Conforme Marcílio (2019), há menções sobre “abandono” também na Mitologia Grega, como no mito de Édipo, e na Filosofia desde Platão, que em *A República*, aponta a responsabilidade cívica de um casal ter apenas o número de filhos concernente às condições de

mantê-los e, caso tais condições não existam, as crianças seriam encaminhadas aos cuidados de outras famílias em melhores condições. Aristóteles, por sua vez, em *Política* sugere a necessidade de limitar o número de filhos e o tamanho da população, tanto por meio do aborto como por meio do “abandono”. Assim, observamos que na Grécia havia uma certa compreensão sobre a manutenção ou não de criança junto aos seus genitores. O poder do pai sobre a criança era absoluto. Era possível matar, vender ou entregar a criança recém-nascida inclusive para casais que não podiam ter filhos.

Em Roma havia lugares específicos onde se podia deixar os bebês. Estas crianças apresentavam consigo alguns sinais de identificação deixado pelos/as genitores/as, como medida de poder localizar a criança e no futuro reavê-la. Tanto famílias ricas como pobres poderiam se afastar de suas crianças ou mesmo assassinavam, quando se tratasse de uma criança com alguma deficiência física. Os ricos entregavam quando havia dúvida sobre a fidelidade da esposa ou quando já havia sido acordada a divisão da herança. No caso dos pobres, ocorria quando não dispunham de condições de manter a criança (Marcilio, 2019).

Ainda segundo a mesma autora, no ano de 315, Constantino, o primeiro imperador cristão, reconhece que a entrega de crianças por famílias pobres tem o fator econômico como motivação e inicia um sistema de assistência aos pais como tentativa de evitar a entrega. Já no ano de 318, o infanticídio passou a ser punido com pena de morte. A partir de então o encaminhamento de crianças para serem cuidadas por terceiros, que não os genitores, alcança um crescente viés moral e ético promovido pela Igreja Católica, e, por uma preocupação econômica frente a necessidade prover as crianças entregues. Constantino é uma figura, portanto, que contribuiu na construção de uma percepção sobre a entrega, que influenciou diretamente a percepção da Igreja Católica que, por sua vez, compreendia a realização da entrega de forma ambígua, demonstrando uma postura mais condescendente se a entrega fosse realizada por famílias pobres.

A Igreja Católica é uma instituição e personagem que atravessa os séculos influenciando e ditando normas sobre comportamentos. E certamente sobre a entrega de crianças também apresentou sua opinião sobre a questão:

A Igreja estabelecida adotou uma atitude realista sobre a questão do abandono. Boswell, que estudou a fundo a legislação canônica no tocante aos abandonados, afirma que nenhum concílio ou autoridade eclesiástica dos primeiros séculos proibiu esse tipo de ato ou condenou os pais que expunham seus filhos, embora a legislação conciliar da época condenasse a sexualidade fora do casamento. Cânone da Igreja primitiva foram elaborados para assegurar que as crianças fossem bem recebidas e

bem cuidadas pelos pais substitutos. Insistia-se na necessidade do batismo para as crianças encontradas.

[...]

O Concílio de Vaison (**do ano de 442**) dizia textualmente sobre as crianças abandonadas: “Há uma queixa geral de que hoje em dia expõe-se mais aos cães do que à caridade, porque mesmo aqueles dispostos pelos preceitos da caridade a tomá-las estão limitados pelo medo de ações legais. Seria bom solicitar aos mais devotos e piedosos e aos augustos imperadores que aquele que tomar uma criança abandonada deve notificar a Igreja e obter uma declaração desta que diga que ele fez isso. Em seguida, o pastor deve anunciar do altar, no domingo, que a Igreja recebeu notícia de uma criança abandonada e ouvir a reclamação de alguém que queira conhecer a criança, dentro de dez dias da exposição. Aquele que a encontrou poderia, se quisesse, ser ressarcido pelas despesas dos primeiros dez dias de cuidados da criança, por meio de presentes da comunidade ou por graças recebidas de Deus”. (Marcilio, 2019, p. 36, grifo meu).

A Igreja, assim, além de não condenar o ato ou quem realizava a entrega, buscou construir um modo de conduzir a sua consecução, tomando para si a responsabilidade de gerir sua ocorrência por meio do apelo à caridade para localizar uma família que pudesse acolher a criança, bem como determina um prazo para reclamação sobre a criança e o ressarcimento pelos possíveis gastos com o cuidado temporário. Prazo de reclamação semelhante ao da atual legislação para a retratação da entrega em juízo, de 10 dias! Ademais, merece destaque que se trata de uma ação com vistas a garantir a segurança da criança, mas também, de quem a recebesse, que temia sofrer alguma sanção se assim o fizesse.

Entre os séculos V e X, conforme pesquisa realizada por Marcilio (2019), não se localiza informações sobre o ato de entrega, ou mesmo quando identificado como abandono, o que pode ser justificado pela falta de documentação referente a este período. Não obstante a isso, Marcilio (2019) aponta que a Igreja permaneceu atuando tanto na recepção dos bebês como no seu encaminhamento para uma nova família. O que ocorria tanto por meio de uma filiação adotiva, como pela servidão. E as justificativas para o ato da entrega variavam entre questões morais e financeiras. Data deste período o início das condenações de práticas contraceptivas que eram consideradas mágicas e a instituição da *oblata* ou oblação: entrega de criança (bebês ou as crianças de até 10 anos de idade) diretamente à Igreja, como uma oferta dos genitores ao mosteiro, ao serviço de Deus.

Ainda segundo a mesma autora, o crescimento populacional, que disparou especialmente a partir do século XII, requereu não só da Igreja, mas também do Estado, repensar ou criar iniciativas que atendessem a demanda de cuidado das crianças que continuavam sendo entregues, tendo em vista que os custos de manutenção também foram crescendo junto com a população, assim como a pobreza. É neste período que as obras de misericórdia sofrem mudanças, haja vista que apenas o apelo à caridade e à espiritualidade não

era o suficiente para atender os custos de manutenção das obras. Multiplicam-se o número de hospitais, albergues, asilos etc. Bem como multiplica-se as regulamentações da Igreja, que passou a proibir o aborto e o infanticídio, e, implementou um obsessivo cuidado com o sacramento do batismo haja vista ser esta uma pré-condição para salvação da alma e o seu ingresso no Paraíso - o que desencadeou novas questões sobre como lidar com as crianças que morriam antes mesmo de serem batizadas, que eram especialmente àquelas deixadas às soleiras das Igrejas, asilos, ou nas portas das famílias mais abastadas, que morriam enquanto aguardavam serem localizadas.

No século XI surge a figura do ermitão, que recolhe nas vilas e cidades os bebês que foram “expostos”. No ano de 1202, em Roma, após alguns pescadores retirarem do rio Tibre quantidade expressiva de corpos de crianças afogadas, o papa Inocêncio III destinou um hospital para receber as crianças que seriam “abandonadas”. Conforme Marcilio (2019), no muro lateral deste hospital foi instalada uma “roda”, para receber as crianças e já neste momento se estabeleceu a proibição de buscas de informações sobre quem havia entregado a criança. Esta seria a primeira Roda de Expostos e que serviu de inspiração para as demais que surgiram.

A Roda dos Expostos constitui-se num mecanismo instalado especialmente nas Santas Casas de Misericórdia que surgiu na Itália e novas unidades foram sendo instaladas nos demais países da Europa, especialmente àqueles em que a religião católica era praticada de forma hegemônica. Este mecanismo contribuiu para a construção de fluxo para a entrega de crianças que se iniciava por meio deste equipamento: um mecanismo giratório instalado na parede das Santas Casas, cuja abertura possibilitava deixar a criança deitada em seu interior, que, em seguida, era movimentada para interior da instituição, pelo giro. Em seguida, uma sineta era acionada, para informar que ali havia uma criança. A Roda garantia o anonimato de quem havia depositado a criança em relação a aquele ou aquela que retirava a criança pelo outro lado. Não obstante a isso, conforme Dias (2023), havia uma rotina de deixar junto à criança um bilhete e/ou objeto(s) que justificavam sua entrega e ajudavam a identificar a criança no futuro a fim de reintegrá-la à família.



**Figura 1 - Roda dos Expostos preservada no Museu da Santa Casa de São Paulo**



Fonte: elaborada pela autora, 2025.

Nos países da Europa, seguindo o modelo de Itália, muitas Rodas foram instaladas: França, Espanha, Inglaterra, Portugal etc. Segundo os dados das pesquisas realizadas por Marcilio (2019) e Dias (2023), a instalação da Roda no Brasil ocorreu por influência direta da experiência europeia, bem como em decorrência da importante presença da Igreja Católica no processo de construção e constituição do estado brasileiro, forjado pela família real portuguesa. O sistema que aqui se estabeleceu seguia os mesmos parâmetros: o dispositivo foi instalado na parede de um dos muros das Santas Casas instaladas no Brasil, as crianças eram colocadas no dispositivo, após o batismo (caso não tivesse menção sobre isso nos bilhetes que quase sempre acompanhavam as crianças) a criança era encaminhada para ama de leite (ou ama mercenária, a quem era pago determinado provento em decorrência do aleitamento de crianças), com quem permaneciam até o final do período de amamentação e depois ia para o asilo do expostos, onde permaneceria o tempo minimamente necessário para apreender um ofício, no caso dos meninos, ou alcançar casamento, no caso das meninas. Eventualmente, alguma criança era retirada por alguma família que buscava por força de trabalho barata e qualificada.

Segundo Dias (2023), cuja pesquisa se debruçou sobre as Rodas instaladas nas Santas Casas de Portugal e Brasil, entre os séculos XVIII e XX, as principais motivações para que as

crianças fossem postas no equipamento “eram a incapacidade de cuidar da criança, por motivo de doença dos pais ou responsáveis ou a falta de recursos” (Dias, 2023, p. 27). A autora chegou a esta constatação a partir da leitura e análise cuidadosa do que ela denominou de “escritos”, que se refere a qualquer manuscrito deixado junto com a criança, isto é, que foi produzido antes de sua entrada na instituição.

O conto de Machado de Assis “Pai contra mãe”<sup>13</sup> de 1906, nos dá uma dimensão dessa imprecisão sobre quem de fato é a pessoa que realizava a entrega da criança na Roda, ao tratar de um pequeno núcleo familiar (tia materna e um jovem casal que engravida) que se mantinha por meio de trabalhos temporários e em face de penúria que já vivenciavam percebem que a chegada de mais um integrante na família tornará mais difícil a sobrevivência.

Assim sucedeu. Postos fora da casa, passaram ao aposento de favor, e dous dias depois nasceu a criança. A alegria do pai foi enorme, e a tristeza também. Tia Mônica insistiu em dar a criança à Roda. "Se você não a quer levar, deixe isso comigo; eu vou à Rua dos Barbonos." Cândido Neves pediu que não, que esperasse, que ele mesmo a levaria. Notai que era um menino, e que ambos os pais desejavam justamente este sexo. Mal lhe deram algum leite; mas, como chovesse à noite, assentou o pai levá-lo à Roda na noite seguinte (Assis, 1906, p. 32).

Dias (2023) também levanta algumas questões, especialmente considerando o papel da mulher na sociedade em determinados períodos. Nos séculos de escravização dos povos trazidos do continente africano, por exemplo, há que se considerar que muitas crianças que foram depositadas na Roda eram filhos de mulheres escravizadas e que foram obrigadas a fazê-lo para se tornarem amas de leite dos filhos dos patrões. Ou ainda, para serem alugadas para outras famílias como ama de leite, promovendo lucro em dobro pelo uso de seu corpo.

Este dado sugere então considerar que não se tratava apenas de crianças brancas, nascidas de famílias consideradas tradicionais em que por meio da entrega poderiam abafar e/ou esconder a vergonha de relacionamentos antes dos casamentos ou de relações extraconjugais. Havia, portanto, a intenção de ocultar a origem da criança em face de motivações diversas que podem ter a violência no seu bojo, considerando que o estupro de mulheres escravizadas era uma prática comum.

Ademais, é importante acrescentar que a Roda dos Expostos se constituía num sistema organizado em que envolvia outros agentes além do mecanismo giratório, como a ama de leite e os asilos, já mencionados acima. Dias (2023), relata que havia duas “equipes” responsáveis

<sup>13</sup> Obra de literária de domínio público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>.

pelo funcionamento da Roda: a primeira, a Mesa dos Expostos, que era responsável pela administração da segunda, a Casa do Expostos. Enquanto a Mesa geria todo o sistema de registro e financeiro, a Casa, era responsável pelo cuidado e atenção com as crianças. A Mesa contava com um presidente, que também era o provedor da Santa Casa, portanto, administrava o hospital; um escrivão, responsável pelo livro de registros; um tesoureiro, que cobrava as doações e/ou esmolas, além de ser responsável pelo pagamento das amas; um visitador, que efetuava o pagamento das amas de leite, e; um mordomo, que fiscalizava o trabalho das amas e poderia transferir as crianças de cuidado, caso identificasse maus tratos.

A equipe da Casa dos Expostos contava com enfermeiras, a “rodeira” ou “ama seca”, que era quem retirava a criança da roda e entregava para as amas de leite ou ama internas, que realizava os primeiros cuidados, como banho e alimentação. Depois, a criança era encaminhada para a “criadeira”, que era responsável por amamentar até os 03 anos da criança e por criar até completar 07 anos, recebendo pagamentos para tal. Esse sistema foi estabelecido em Portugal, e o Brasil seguiu estes mesmos moldes.

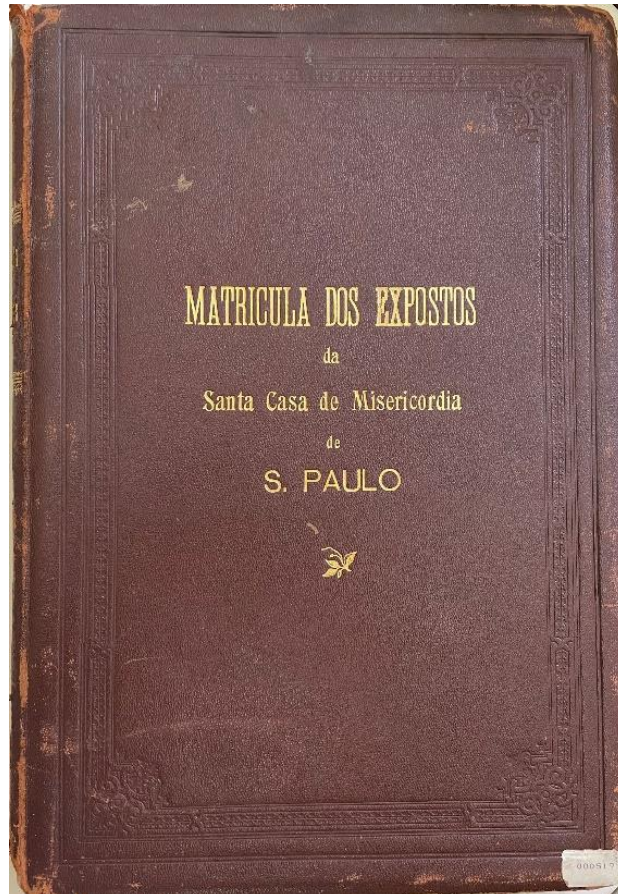
No Brasil foram instaladas 13 Rodas de Expostos. A primeira foi no ano de 1726, em Salvador na Bahia, e a última, em 1849, em Pelotas, Rio Grande do Sul. As demais foram instaladas no Rio de Janeiro - RJ (1738), Recife – PE (1789), Campos – RJ (1796), São Paulo – SP (1825), Desterro – SC (1828), São Luís – MA (1829), São João Del Rei – MG (1832), Cuiabá – MT (1833), Porto Alegre – RS (1837), Cachoeira – BA (1840) e João Pessoa – PB (1841). Dentre elas, a última a ser desativada foi a de São Paulo.

A Roda dos Expostos de São Paulo, o equipamento giratório, encontra-se preservada no Museu da Santa Casa de Misericórdia e, conforme informações obtidas em visita ao local, o dispositivo foi instalado no ano de 1825, na Rua da Glória, antigo endereço da Santa Casa. Quando o novo prédio foi construído, em 1884, a roda foi instalada na Rua Cesário Mota, na entrada do hospital. Esta localização possibilitava, pelo tráfego e acesso de pessoas a instituição, a identificação de quem depositasse uma criança no dispositivo. Assim, logo foi transferida para a Rua Veridiana, onde permaneceu até a sua desativação no ano de 1951. Em outubro deste mesmo ano uma última criança fez uso da roda, ela tinha 01 mês de vida. Não obstante a sua desativação, a Santa Casa continuou recebendo crianças até o ano de 1960.

Com o apoio da auxiliar de museu, obtive os seguintes dados históricos: existem 08 livros de registro intitulados Matrícula dos Expostos; 4.969 crianças foram entregues por meio da roda; cada criança tem sua página de matrícula onde consta os dados sobre sua chegada (dia, mês e ano), do batizado, falecimento ou sua saída, e; nesta mesma página se registra todos os

dados disponíveis ou que foram enviados junto da criança, como bilhetes, roupas, medalhas e demais itens que servissem de sinal de identificação. Após a saída da criança, seja para os cuidados da ama de leite ou para o asilo, não se mantinha mais contato ou se sabia do destino dado a ela.

**Figura 2 - Capa do livro de Matrícula dos Expostos**



Fonte: elaborada pela autora, 2025.

Conforme já mencionado, o sistema impulsionado pela Roda de São Paulo seguia a mesma lógica das rodas europeias. Após o registro de entrada da criança, buscava-se uma ama de leite que pudesse recebê-la aos seus cuidados. A criança permanecia com a ama até atingir a idade mínima para ser encaminhada ao asilo dos expostos. Eventualmente, a ama solicitava que a criança permanecesse consigo, o que se caracterizava como “perfilhação”, um sinônimo para adoção, que, até aquele momento, ainda não havia o reconhecimento legal para este modo de filiação.

**Figura 3 - Página de Matrícula do Exposto José Sylvio**

Matricula do Exposto *José Sylvío* 000519 13  
3151

CAHIDO NA RODA BAPTIZADO FALLECIDO SAHIDA

Anno Mez Dia Anno Mez Dia Anno Mez Dia Anno Mez Dia

1922 Maio 22

Observações

A 22 de Maio de 1922, daturam na roda uma criança de 2  
meses.  
Crouae como signal a certidão de nascimento, a photographia  
a mãe, uma Imagem do Coração de Jesus, e um verso  
Doz de mãe  
Foi baptizado com o nome de José Sylvío  
Foi Madrinha D. Elisa Grellet

Falleceu em Staphurica  
a 26 de Julho de 1922  
Morte natural

Gravada na sala  
baptizando, e a  
per nascimento o  
Coração de Jesus

SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS,

VENHA A NÓS O VOSSO REINO!

«Vae, dize aos homens quanto sou bom!»  
Novo Senhor & Bemaventurado  
Crescente Hoss. Franciscana

Fonte: elaborada pela autora, 2025.

Para melhor compreensão da escrita registrada na Figura 3 - Página de Matrícula do Exposto José Sylvio, cito abaixo a transcrição do documento, preservando a grafia e a pontuação originais:

Matrícula do Exposto José Sylvio; 3154. Nascido em 1922 Maio 22. Observações: A 22 de Maio de 1922, deitaram na roda uma criança de 2 meses. Trouxe como signal a certidão de nascimento, a photographia a mãe, uma Imagem do Coração de Jesus, e um verso Dor de mãe. Foi baptizado com o nome de José Sylvio. Foi madrinha D. Elisa Grellet. Faleceu em Itapecerica a 26 de julho de 1922. Morte



natural (Livro dos Expostos - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, 1922, p. 519).

Não existem dados sobre o número de crianças que foram reintegradas a sua família de origem, pois, conforme já apontado, não havia uma relação de troca de informações entre a Roda, as amas de leite e o Asilo. O que se tem notícia é do retorno à Santa Casa de algumas destas crianças, já na fase adulta, em busca de informações sobre sua origem, sobre a sua história.

Não há menção sobre iniciativas para apoiar ou amparar o casal de genitores das crianças que foram entregues. Após o seu depósito na roda, não havia previsão de alguma iniciativa, ao não ser quando alguém retornasse em busca da criança, lhe poderia ser cobrado os gastos referentes aos seus cuidados até aquele momento.

A principal informação contida nos bilhetes deixados junto à criança estão as justificativas para o ato, conforme a pesquisa de Dias (2023). E entre elas, está a incapacidade de cuidar da criança, seja por motivo de doença da genitora ou do genitor, seja por ausência de recursos materiais e/ou financeiros. Merece destaque que no Brasil, no período da escravização dos povos vindos de África, muitas crianças, filhas de escravizadas, eram entregues na Roda a mando do “proprietário” branco para fazer das genitoras amas de leite das crianças filhas de seus donos. E com a Lei do Ventre Livre, o número de crianças negras entregues por meio da Roda também se mostra expressivo uma vez que se constituiu numa alternativa de garantir a liberdade destas crianças já que caso permanecessem junto de suas mães também vivenciariam a violência da escravidão.

Este é um dado importante que contribui na desmistificação sobre as circunstâncias que levavam o genitor ou a genitora a realizar a entrega da criança via Roda dos Expostos, já que não se tratava, na maioria das vezes, da ausência de interesse e/ou afeto pela criança, mas a impossibilidade material de manutenção da família e da prole. Bem como, não se tratava de crianças ditas “enfeitadas”, “abandonadas” ou “ilegítimas” (havidas fora do casamento). E que já havia no período do colonial brasileiro um recorte racial importante entre as crianças que eram depositadas na Roda.

Não obstante a existência de uma certa estrutura organizacional para receber e manter as crianças entregues por meio da Roda dos Expostos, o seu uso foi colocado em questão na Europa, conforme Badinter (1980) e Donzelot (1980), por algumas circunstâncias importantes, entre elas: a) o número expressivo e crescente de crianças postas na Roda e ausência de recursos para subsidiar o custeio das amas de leite, bem como a manutenção das crianças nos asilos; b)

o número expressivo e crescente de crianças que morriam aos cuidados das amas, o que sugeria que não havia a oferta de cuidados minimamente necessários para garantir a sobrevivência das crianças; c) o avanço da tecnologia e a descoberta da técnica de pasteurização do leite de vaca, além do uso de mamadeiras de vidro, e; d) a implicação da mulher em se responsabilizar pelos cuidados de sua prole, com vistas a garantir a sobrevivência das crianças e também promover o encontro com sua missão de vida e a felicidade – movimento que a filósofa francesa Badinter (1980), denominou de “o mito do amor materno”.

Em “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, de 1980, Badinter dá importantes subsídios para incrementar o debate a respeito de como o desempenho da maternidade e da maternagem é revisto na medida em que a forma de organização da sociedade demanda algum nível de reorganização para alcançar determinados objetivos de seu projeto societal. Ela aponta que, até o final do século XVII, a sociedade europeia pouco se importava com as crianças que nasciam ou morriam, o que seria resultado da completa indiferença das mães e pais em relação aos seus/suas filhos/as - apontando não haver uma relação afetiva e parental entre as mães e pais com seus/suas filhos/as como na contemporaneidade.

Donzelot (1980), também aponta informações sobre como a sociedade europeia, especialmente a francesa, tratava sobre a conservação de crianças. Ao que consta, a alta taxa de mortalidade das crianças - morriam 02 a cada 03 crianças - seria em decorrência da dificuldade de encontrar nutriz (ama de leite), haja vista que as mulheres ricas não queriam o fardo da amamentação, e as mulheres trabalhadoras estavam ocupadas. Ao passo que o estado concluiu que o investimento de recursos para a preservação das crianças “abandonadas” era um gasto ineficaz já que não sobreviviam o suficiente para retribuir os custos de sua manutenção. A intenção era de fazer com que os gastos com as crianças fossem compensados por meio do trabalho delas na marinha, na milícia e na colonização de novos territórios.

Já no século XVIII, houve o redesenho do papel da mulher em face do destaque dado à maternidade que, até aquele momento, não recebia qualquer atenção. Este redesenho visava atender o recente interesse pelo número de nascimentos e mortes, considerando a descoberta da ciência da demografia e sua relação com a produção de riqueza e o poderio militar. Badinter (1980) aponta que o empenho em produzir súditos para o rei foi realocado para produzir seres humanos, que seriam a razão da riqueza do Estado – ao que aponta como ascensão dos valores burgueses e do capitalismo. O “abandono” e o infanticídio, aos quais toda a população se mostrava indiferente, foram identificados como causa da queda demográfica. As mulheres, por sua vez, foram acionadas para assumir a responsabilidade pelos cuidados de sua prole e o

aleitamento materno foi apontado como medida necessária para o pleno desempenho das mulheres nesta nova tarefa visto que a alta taxa de mortalidade se dava nos primeiros meses de vida da criança.

Filósofos como Rousseau, a Igreja Católica, a polícia, historiógrafos e médicos lançaram mão de estratégias para convencer as mulheres, de todas as classes, mas especialmente as aristocratas, a assumirem esta tarefa e abandonarem os costumes de valorização de uma vida mundana e social. Entre ameaças e promessas de encontro da felicidade e da realização pessoal, o mito do amor materno foi introjetado paulatinamente evocando tanto elementos naturais e/ou divinos como científicos, mesmo que sem comprovação consistente.

Assim, Badinter (1980) aponta que foram construídos três discursos para mobilizar as mulheres a assumir as responsabilidades pelos cuidados das crianças, os quais foram reiterados por, pelo menos, dois séculos, o que proporcionou que seus impactos ecoassem até a contemporaneidade. Paulatinamente esses discursos foram assimilados pela sociedade francesa e depois foram se espalhando mundo afora, vide a eficiência com que mobilizou as mulheres, bem como seus positivos impactos para a economia capitalista.

O primeiro discurso tem como fomento o valor econômico em garantir o maior número de sobrevivência das crianças. A descoberta da ciência de demografia forneceu os subsídios para ideólogos sustentarem suas afirmações. Em 1709, a França contava com 19 milhões de habitantes, perdendo apenas para a Rússia como país mais populoso. Apesar de terem constatado a queda da mortalidade entre o século XVII e o XVIII, Montesquieu, Voltaire e Rousseau, alarmavam a necessidade de garantir o povoamento da França, e para isso, apontavam que a solução estava na garantia de subsistência das crianças, as quais passaram a ter um valor mercantil, dado a conclusão que as autoridades intelectuais e fisiocratas chegaram que a riqueza seria produzida pelo trabalho e pelo poderio militar – ambos seriam alcançados com o crescimento da população. Assim, a atenção se volta para as crianças “abandonadas”. O Estado e iniciativas particulares desenvolvem ações para apoiar a amamentação das mães “necessitadas”, como as sociedades maternas.

O segundo discurso tem bases filosóficas do século das luzes partindo de duas ideias principais. A primeira, refere-se a igualdade entre os homens, que pautará, em alguma medida também, na relação entre o homem, a mulher e a criança. Para isso, a imagem do homem cederá parte de sua autoridade situando-a como pai, que eventualmente se implicará na garantia de proteção à criança. Dois documentos são citados por Badinter, que irão nortear essa nova configuração familiar: Enciclopédia e o Contrato Social, de Rousseau. Ambos vão orientar para



que a família se responsabilize por suas crianças: o primeiro apontando que pai e a mãe têm a mesma autoridade sobre elas, e o segundo, infere que a família é a mais antiga sociedade de todas as sociedades e que é um produto natural, visto que as crianças permanecem ligados ao pai e a mãe por necessidade de sobrevivência. Ao passo que quando alcançam condições de viverem sozinhas, o laço natural se dissolve. A continuidade da relação entre as crianças e o pai e mãe se dará, após a superação da necessidade, em face de um acordo voluntário das partes, uma convenção.

Alguns iluministas como Montesquieu, Voltaire e Condorcet, este último destacado como o mais feminista dos filósofos de seu tempo, teriam alertado quanto à ausência de igualdade na relação entre o homem e a mulher, apontando que a desigualdade se reforça pelo impedimento de acesso à educação e por limitar os talentos da mulher à maternidade. Não obstante os seus esforços, a situação da mulher na sociedade se manteve, mas a condição da esposa e mãe se alterou. Alcançou um patamar de importância no cuidado com os/as filhos/as e a moda do casamento por amor fez com que se estabelecesse uma relação de afeto conjugal.

A segunda ideia do discurso filosófico é a da felicidade. Badinter (1980) relata que a filosofia do século XVIII deixou a centralidade das preocupações sobre a morte e a felicidade tomou o seu lugar. Neste período, identifica que foram publicados por volta de 50 tratados sobre a felicidade, os quais apontam a possibilidade de continuidade entre felicidade terrena e a felicidade eterna. Ela é alcançada, em primeiro lugar, na família. A felicidade não se alcança de modo individual, mas pelo casal através do amor, que prepara os cônjuges para a felicidade na coletividade com os/as filhos/as. A autora destaca que essa alteração dos costumes é uma proposta da classe ascendente e não da aristocracia. Ademais, a Igreja se alia a este discurso ao deslocar a imagem da mulher da figura de Eva – astuta e diabólica – para a figura de Maria – humilde e prudente.

Essa nova perspectiva do casamento, pautada no amor, fortalece um dos pilares da revolução: a liberdade, que assegura a escolha do/a companheiro/as fomentando a felicidade. Que, por sua vez, culminará na procriação! O nascimento dos/as filhos/as será uma consequência natural de um casamento afetuosos, e o afeto também tecerá a relação entre mãe e filho/a. Portanto, os cuidados com as crianças não será mais martírio, mas um deleite. As crianças, por seu turno, além de sobreviverem, também serão felizes por terem contado com tamanha atenção e afeto. A responsabilidade pela felicidade da prole ganhará reforço com o desenvolvimento da teoria de psicanalítica, que será tratada a seguir, a qual arregimentará a responsabilidade e a culpa materna.

Nesse contexto, a filósofa francesa infere que:

A família se fecha e se volta para si mesma. É a hora da intimidade, das pequenas residências particulares confortáveis de peças independentes com entradas particulares, mais adequadas à vida íntima. Ao abrigo dos importunos, pais e filhos partilham a mesma sala de refeições e se mantêm juntos diante da lareira doméstica (Badinter, 1980, p. 179).

Conforme a citação acima, segue abaixo a Figura 4 na qual mostra a vida íntima das famílias:

**Figura 4 - “A família feliz”, de Jean Honore Fragonard (1732-1806) Paris do século XVIII, Musee Cognacq Jay**



Fonte: Museu Cognacq Jay, Disponível em: <https://www.meisterdrucke.pt/impressoes-artisticas-sofisticadas/Jean-Honore-Fragonard/1004560/A-fam%C3%ADlia-feliz-ntura-de-Jean-Honore-Fragonard-%281732-1806%29-Paris-do-s%C3%A9culo-XVIII,-Musee-Cognacq-Jay.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

A autora segue apontando o terceiro discurso, que é o do Estado, mas que será propagado pelos representantes mais próximos das mulheres, os médicos. Compreendendo que a empreitada de garantir a sobrevivência das crianças seria de total responsabilidade das mulheres, o discurso foi construído de modo a elava-las ao patamar de " 'responsáveis pela nação', porque, de um lado, a sociedade precisa delas e lhes diz isso e, de outro, quer-se

reconduzi-las às suas responsabilidades maternas. Tornam-se, ao mesmo tempo, objeto de uma súplica e de uma acusação” (Badinter, p. 181).

Apesar de não ser daquele período a orientação médica para que as mães amamentassem suas crianças, e condenar as amas mercenárias, foi somente após a publicação de *Émile*, em 1762, de Rousseau, é que esta recomendação começa a ganhar corpo e influencia a publicação de tratados médicos, além da publicação de opiniões de outras autoridades intelectuais. A tarefa não era simples, e para alcançar que o discurso fosse aceito e ainda se transformasse em prática, levaram algumas décadas de repetição desse enunciado, o qual foi dividido em três vertentes:

- a) O retorno à natureza: que recorre ao aspecto biológico, apontando que às mulheres a natureza, leia-se Deus, concebeu os seios, os quais têm como fim único nutrir. É deles que saem o alimento adequado a atender às necessidades da criança. Para robustez do discurso, exalta-se a mulher selvagem, citando, inclusive, os povos originários das Américas e da África, celebrando a saúde tanto das mães como das crianças que é garantida pela amamentação. Nesta mesma perspectiva, cita as mulheres das civilizações bárbaras e as romanas antes do governo de Júlio Cesar. Por fim, incluem as fêmeas do mundo animal, as quais seriam o estado mais puro da natureza. As fêmeas não têm a razão, portanto, não é corrompida pelo egoísmo, pela paixão e pela loucura, assim como fazem as mulheres. As mulheres que fogem a esse ideal serão consideradas “desnaturadas”!;
- b) As promessas: para contrapor as queixas de que a amamentação danificava os seios, aposta-se na exaltação à beleza das lactantes; contra as queixas das agruras, a satisfação e o prazer que a amamentação proporciona; para desfazer os inconvenientes sexuais, prometia que a união do casal se fortaleceria; a promessa de glória e honradez que a amamentação alçava, e, por fim; a possibilidade de economizar os gastos com tratamentos médicos em razão das enfermidades que acometiam as crianças que eram encaminhadas para amas de leite, as quais não ofertavam cuidados adequados;
- c) As ameaças: as mulheres que se negam a ofertar seu leite e o secam artificialmente, serão acometidas de males, toda sorte de doenças, que as atingirão como vingança da natureza, correndo-se o risco de morte. Médicos, mesmo sem comprovação científica, sustentaram a ameaça apelando para pseudociência e para o medo - cenário não muito diferente do atual! Não amamentar também foi considerado um pecado contra Deus, visto que seria

fugir de um dever natural. Por fim, apela-se para o direito da criança ao leite materno, que caso não seja concedido por sua mãe, ela seria responsável por uma conduta reprovável (Badinter, 1980).

Estes três discursos, conforme já apontado, serão reprisados e reforçados pelos médicos e moralistas no decorrer de dois séculos. Contudo, as ideias não foram assimiladas por todas as mulheres ao mesmo tempo e de igual modo. A variação ocorria de acordo com sua posição social, suas condições econômicas e seus interesses. Não obstante a isso, no início do século de XIX os números apontavam um declínio do encaminhamento de crianças para as amas de leite. Bem como se observa o abandono de outras tradições, como o uso da faixa para atar o bebê junto ao corpo, a atenção com a higiene e alimentação. Os cuidados com a saúde e o desenvolvimento da criança vão ganhando destaque até o incentivo pela vacinação contra varíola, que assolou a população do século XVIII. O médico da família é uma figura que incrementa o cenário e se alia à mãe para provisão de cuidados, que serão constantes, quase um estado devoção (Badinter, 1980).

As mulheres burguesas serão as mais suscetíveis aos discursos, visto que observam na execução desse novo perfil de maternidade uma possibilidade de ascensão. Ser a responsável pela casa e pelos/as seus/suas habitantes a tornariam a “rainha do lar”, posição que lhe traria mais autoridade em relação à prole, estando em pé de igualdade, senão de superioridade, em relação ao pai. E como desempenham o papel com implicado empenho, que se assemelha a um sacrifício, serão comparadas às “santas” (Badinter, 1980).

Neste movimento, a mulher saiu do patamar de subjugada pelo homem, para conviver em par de igualdade com o seu parceiro, até se tornar a responsável pela glória da nação. Assim, novos contornos familiares são engendrados, centrados na figura da mulher e na intimidade do lar. A maternidade e maternagem atingiram o patamar de estágio ideal para a mulher visto que no desempenho destas funções alcança-se a alcunha de “rainha do lar” e o seu trabalho é reconhecido como uma nobre função. As mulheres burguesas foram as primeiras a aderirem ao modelo de mãe padrão, seguida das aristocratas e, por último, as mulheres operárias que, para atender os requisitos da nova moda tiveram de se redobrar para cumprir mais uma função, além do trabalho que garante sobrevivência de toda a família. Muitas delas continuaram enviando suas crianças para as amas de leite no campo e as taxas de mortalidade seguiam alarmantes, dado que mobilizou filantropos em amparo às crianças, mas nada fizeram em relação às mães trabalhadoras.

Esse contexto de suposta equiparação entre o homem e a mulher na unidade da família se consolida com a revolução burguesa cujo valor da igualdade se resumirá a igualdade jurídica. Conforme Saffioti (2013), a mulher alcança o direito ao sucessório, igual ao homem, contudo, dentro do casamento, se mantinha subordinada ao homem e seus bens eram geridos pelo marido. Assim,

A revolução foi dirigida pela burguesia em ascensão, cujos interesses residiam, de um lado na eliminação dos privilégios feudais e, do outro, na manutenção das regalias masculinas. Em outros termos, a palavra de ordem da revolução não era apenas burguesa; era burguesa e masculina (Saffioti, 2013, p. 161).

Não sendo suficiente que a relação de igualdade entre o homem e a mulher não tivesse realmente se concretizado na prática, os discursos moralistas ainda conseguiram impingir nas mulheres o sentimento de culpa àquelas que não seguiam à risca o padrão de maternidade e da maternagem. O qual será dissecado pelo médico Sigmund Freud, com o desenvolvimento da psicanálise.

Nesse sentido, Badinter (1980) alerta que, para além de garantir o nascimento da criança e a sua sobrevivência nos seus primeiros meses de vida, por meio da amamentação a ser realizada pela própria mãe, os encargos da maternidade se estendem as outras fases do desenvolvimento infantil. A autora destaca dois nomes que tiveram sobremaneira influência na construção desse modelo de maternagem – considerando que “maternidade” compreende-se estar relacionada ao âmbito biológico, assim, será utilizado daqui em diante o termo “maternagem” para se referir ao desempenho de cuidados à prole –, que seriam Rousseau e Freud.

Quanto a Rousseau, a autora aponta que o modelo de mulher ideal por ele construído seria o de Sophie, a esposa de Émile, personagens de seu livro que leva o nome deste último. Ao que consta, Rousseau desenhou o retrato da mulher, a qual, deve cumprir o chamado da natureza que a fez como ser complementar ao homem. A mulher se constitui um ser apenas na relação, portanto, se atém a atender os interesses do marido, dos/as filhos/as e da casa. Deve realizar suas tarefas de modo abnegado e para realizá-las de modo a suprir as necessidades daqueles/as que dela contam, terá acesso a uma educação no limite do conhecimento do que convém as atividades domésticas: costurar, cozinhar, fazer pequenos cálculos de economia doméstica e alguns cuidados em saúde para amparar os/as filhos/as em suas enfermidades.

A advertência de Rousseau é, portanto, clara: o único destino feminino possível é reinar sobre o "dentro", o "interior". A mulher deve abandonar o mundo e o "fora" ao homem, sob pena de ser anormal e infeliz. Deve saber sofrer em silêncio e dedicar a

vida aos seus, pois tal é a função que a natureza lhe atribuiu, sua única possibilidade de ser feliz (Badinter, 1980, p. 246).

Um fervoroso leitor de Rousseau é Napoleão, conforme Badinter (1980), que inspirado em sua obra acrescentou um artigo ao Código Civil em que determina a autoridade do marido. Napoleão também fomentou a criação de uma escola que tinha como objetivo a educação das mulheres com bases nesses princípios de mulher ideal de Rousseau. Padrão de mulher que deve ser dedicada ao marido, à casa, à prole, além de ser benevolente, paciente e amorosa. Modelo que bem recentemente foi incitado pela revista *Veja*, que tem alcance nacional, ao dedicar uma reportagem a Marcela Temer, esposa do então vice-presidente Michel Temer, cujo título trazia os signos: bela, recatada e “do lar”<sup>14</sup> - demonstrando que o modelo de mulher ideal construído no século XVIII sobrevive e é massivamente estimulado.

As tarefas se multiplicaram para além da amamentação, mas nem todas as mulheres puderam ou quiseram executar as novas normas de ser mulher e mãe. No século XIX os ideólogos seguiram com sua tarefa em defender e consolidar o novo padrão, que demanda também ser educadora, que em razão de seu “instinto materno” será a pessoa mais qualificada para educar, instruir para autonomia e repassar os valores religiosos e morais que salvaguardam a família. Essa função se estenderá até que a criança alcance a fase adulta.

À medida que a função materna se abrangia novas responsabilidades, repetia-se cada vez mais alto que o devotamento era parte integral da “natureza” feminina, e que nele estava a fonte mais segura de sua felicidade. Se uma mulher não se sentia dotada de uma vocação altruísta, fazia-se apelo à moral que lhe impunha o sacrifício (Badinter, 1980, p. 267).

Entre o final do século XIX e início do século XX a maternidade e a maternagem sofrem um princípio de descolamento de “caminho da felicidade” para o do “sacrifício”. De inclinação natural para dedicação aos/as filhos/as, o discurso assumirá que há a necessidade de desempenho desse papel pelas mulheres, ele é um dever. Cai por terra o mito da felicidade feminina alcançada na abnegação e devoção aos/as filhos/as. Os ideólogos, então, passam a fazer uso da moral para mantê-las nas suas responsabilidades, apelando para religião ao prometer uma recompensa sublime dos céus pelo seu sacrifício, a salvação. No caso de não atender às expectativas do modelo ideal fixado, restam-lhes a culpa<sup>15</sup> (Badinter, 1980). Assim,

<sup>14</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>

<sup>15</sup> Modelos de mães destoantes também foram construídos: a indigna, que não ama, não é afetuosa com os/as filhos/as, é severa senão violenta; a egoísta, a que pode até ser afetuosa, mas se dedica o suficiente à educação e realiza outras atividades para além da maternagem, portanto, tem tempo também para si, e; a trabalhadora, que

entre a mãe e a criança, parece evidente que a prioridade é o bem-estar da criança em detrimento de qualquer sofrimento da mãe.

E quanto ao pai?

A figura do pai sofre um processo de apagamento na mesma medida em que a figura da mãe é colocada no centro da família. A autoridade que lhe revestia até o século XVII, como representante de Deus e do rei, no âmbito da família, entra em declínio no século XVIII. Badinter (1980) aponta algumas justificativas para isso: o homem é destinado para a política e para os negócios, ele é o chefe da família, portanto, não possui tempo nem disponibilidade para se dedicar à educação dos/as filhos/as, e, aqueles pais que se dedicam às pesquisas e à literatura, a sua intelectualidade não pode ser diminuída à das crianças. Há, portanto, uma predestinação natural do homem para execução de tarefas exteriores ao lar, enquanto à mulher, as tarefas interiores, isto é, domésticas. É partir desta perspectiva que se constrói a “função paterna”, a qual se resumiria a servir de bom exemplo cumprindo seus deveres de homem e cidadão na sociedade. Aos filhos, contaria suas experiências de modo a incentivá-los a reproduzir suas boas ações. Às filhas, ensinará, também por seu exemplo, que reconheçam quais são as prerrogativas do homem, e as prerrogativas da mulher, que se resumem ao de lugar de dependência.

No século XIX o Estado assume o papel do pai, que perdeu seu espaço de autoridade e que nunca teve responsabilidades em relação aos/as filhos/as tão bem definidas como as mulheres. Para cada ausência do pai, o Estado cria uma instituição, como o orfanato, a escola e o tribunal de menores. Ao Estado cabe proteger as crianças que não podem contar com o pai que, eventualmente, é agressivo, faz uso problemático de álcool, e, portanto, não seria um bom exemplo para sua prole. Esta representação do pai tinha como destino os pais trabalhadores, cada vez mais pobres e responsáveis pela produção dos “delinquentes” (Badinter, 1980; Donzelot, 1980).

A responsabilidade pela infelicidade da criança agora passa a ser do pai e o Estado inicia um processo de intervenção estatal na família, uma vigilância que se dará por frentes diversas constituindo o que Donzelot (1980) aponta como a “ascensão do social” e “a polícia das famílias”. O professor, o médico, o juiz de menores, as visitadoras sociais, os tutores sociais, representando o Estado, irão adentrar o contexto privado das famílias e vigiá-las. O pai perde, dessa vez, o posto de representante da moral, do bom exemplo, que será assumido pelo Estado. Reconfiguração que Donzelot (1980) nomeará de “patriarcado do Estado”, em que:

---

vitimiza o/a filho/a com a sua ausência, a mulher que trabalha sacrifica não só a prole como toda a família e, por conseguinte, a sociedade (Badinter, 1980)

a família aparece como colonizada. Não são mais duas instâncias que se confrontam: a família e o aparelho. Mas, em torno da criança há uma série de círculos concêntricos: o círculo familiar, o círculo dos técnicos, o círculo dos tutores sociais. Resultado paradoxal da liberalização da família, da emergência de um direito da criança, de um reequilíbrio da relação homem-mulher: quanto mais esses direitos são proclamados, mais se fecha em torno da família pobre a opressão de uma potência tutelar. O patriarcalismo familiar só é destruído em proveito de um patriarcado do Estado. Basta a ausência frequente do pai para comprová-lo. Será por que ele está ocupado com seu trabalho? Seguramente, porém, não é só isso, pois quando ele está presente, na quase totalidade dos casos, é para se calar e deixar a palavra à sua esposa. Sente-se que se ele está presente é por insistência de sua mulher, ou por um hábito adquirido de se submeter às convocações, mas, certamente, não na esperança de desempenhar algum papel. Pois, para ele, papel algum é possível. Sua função simbólica de autoridade foi acaparada pelo juiz; sua função prática foi subtraída pelo educador. Resta a mãe, cujo papel não é anulado, mas, ao contrário, preservado, solicitado. Com a condição de que se situe num ponto qualquer entre a súplica e a deferência digna. É o do "advogado natural" junto à potência tutelar incarnada pelos juízes. Em suma, uma disposição que faz pensar nas mais velhas regras patriarcais, com a exceção de que o pai foi substituído pelo juiz e, a parentela, pelos mentores sociais e os técnicos. O tribunal de menores: uma forma visível do Estado-família, da sociedade tutelar (p. 85-86).

A correção moral que cabia ao pai, passa a caber ao Estado e caso o pai também seja apontado nas investigações sociais como indigno será punido com a perda do “pátrio poder”<sup>16</sup>, cuja lei, na França, data do ano de 1889. Já no ano de 1935, é abolida a correção paterna. Contudo, a presença do Estado se fará sentir nas famílias pobres, pois são elas que ameaçam a ordem social. Nas famílias abastadas, a sua retidão e exemplo moral não serão postas em xeque, não obstante a lei seja válida para todas as famílias. Restará ao pai provar seu valor pela capacidade de manutenção de sua família, por meio da figura do pai provedor, a qual se mantém até hoje (Badinter, 1980; Roudinesco 2003).

E, por fim, a respeito de Sigmund Freud (médico austríaco, 1856-1939) e da Psicanálise, Badinter (1980) aponta que:

depois de ter descoberto a existência do inconsciente e mostrado que ele se constituía durante a infância, e mesmo da primeira infância, os psicanalistas adquiriram o hábito de interrogar a mãe, e mesmo de questioná-la, à menor perturbação psíquica da criança. Embora a psicanálise jamais tenha afirmado que a mãe era a única responsável pelo inconsciente do filho, não deixa de ser verdade que ela foi logo considerada — e veremos por que — a causa imediata, senão primeira, do equilíbrio psíquico deste. Quer se queira ou não, a psicanálise levou a pensar, durante muito tempo, que uma criança afetivamente infeliz é filho ou filha de uma mãe má, mesmo que o termo má não tenha aqui nenhuma conotação moral (p. 295).

<sup>16</sup> O termo “pátrio poder” deixou de ser utilizado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código Civil de 2002, sendo substituído pela expressão “poder familiar” (arts. 1.630 a 1.638). A mudança reflete uma evolução histórica e conceitual: enquanto “pátrio poder” remetia à ideia de autoridade exclusiva do pai sobre os filhos, o “poder familiar” reconhece o exercício conjunto, em condições de igualdade, por ambos os genitores, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 226, §5º, e art. 227 da Constituição Federal).



O discurso da psicanálise se propagou muito rapidamente e o conteúdo das teorias desenvolvidas, não só por Freud, demarcaram o papel da mãe deixando até hoje marcas no inconsciente feminino. A psicanálise é uma teoria que surge no final do século XIX, portanto, não foge de discorrer sobre um tema que tomava atenção dos ideólogos, moralistas e estudiosos: a natureza do sexo feminino. De sua prática clínica em psiquiatria, Freud desenvolve sua teoria a partir do que observa nas suas pacientes (Badinter, 1980).

Visto que se trata de uma extensa e complexa produção de Freud e de seus/suas sucessores/as e os limites desta pesquisa, proponho aqui apenas identificar alguns pontos da teoria que contribuíram para a demarcação do papel da mulher e da mãe que cabem para o desenvolvimento da presente análise, haja vista as recorrentes menções dos contributos da psicanálise nesta questão, como em Badinter (1980), Donzelot (1980), Roudinesco (2003) e Safiotti (2013).

Segundo Badinter (1980), em Freud, grosso modo, há a ideia de que a menina teria uma dificuldade de desenvolvimento em razão de sua anatomia dispor de duas zonas genitais (clitóris e vagina, havendo necessidade da passagem do primeiro para o segundo, como objeto de satisfação), ao passo que o menino conta com apenas uma (o pênis), demandando do homem menos esforço de desenvolvimento e de identificação de si mesmo. Caso a menina enfrente percalços na sua “feminilização”, desenvolverá questões importantes que impossibilitam se tornar uma “mulher normal”, que se caracteriza pela passividade. O processo de desenvolvimento estaria concluído quando seu objeto de satisfação se torna ter um/a filho/a.

Donald Woods Winnicott, pediatra e psicanalista inglês-britânico, 1896-1971, aponta (*apud* Badinter, 1980) a necessidade da “preocupação materna primária”

que surge com a gravidez e dura algumas semanas após o parto. Ele poria a mãe num estado de retraimento e de dissociação próximo do estado esquizóide. Mas esse sentimento de hipersensibilidade materna é uma doença boa, que permite à “mãe normal” adaptar-se às primeiras necessidades do filho com delicadeza e sensibilidade. A mãe “normalmente devotada” define-se portanto, em primeiro lugar, pela sua capacidade de se preocupar com o filho, excluindo qualquer outro interesse. É porque ela pode se colocar no lugar de seu bebê que este se desenvolve harmoniosamente, sem ser demasiado perturbado por privações de todo gênero (p. 309).

É dele também a orientação pelo aleitamento assíduo por vários meses, desconsiderando a necessidade de retorno ao trabalho de muitas mães, que se sentiam culpadas por não conseguirem seguir a orientação que garantiria a saúde e o desenvolvimento da criança. A mesma orientação foi dada por Mélanie Klein, psicanalista austríaca (1882-1960). O que demonstra que o discurso do devotamento seguia forte ainda no século XX, pós-guerra,

exaltando a “boa mãe”. Contudo, é a distinção de papéis do pai e da mãe que consagra o mal-estar como condição *sine qua non* da maternidade (Badinter, 1980).

Enquanto um número crescente de mulheres buscava desenvolver igualmente todos os aspectos de sua personalidade, entre eles os tradicionalmente classificados de ativos e viris, enquanto elas reclamavam a divisão das tarefas com os homens, a psicanálise nunca deixou de afirmar a heterogeneidade das funções paterna e materna. Nesse ponto específico, o essencial de suas proposições não variou muito desde a sua origem, mesmo que aqui e ali observemos modificações de vocabulário. Aos olhos de Freud e de seus sucessores, a mãe simboliza antes de tudo o amor e a ternura, e o pai, a lei e a autoridade. Mas, se não se cessou de falar sobre o devotamento materno, pouco se mencionou o papel cotidiano do pai. Era uma verdade incontestada que a mãe desempenhava o papel essencial junto ao filho durante os primeiros meses, ou até durante os primeiros anos de sua vida (Badinter, 1980, p. 315).

Ademais, conforme Badinter (1980), é com Françoise Dolto (pediatra e psicanalista francesa, 1908-1988) que a figura do pai é acionada a compor a família na dedicação de cuidados à prole. Também é Françoise Dolto que sugere para aquelas mães que não se dedicam exclusivamente aos/as filhos/as (seja por assim desejar que o seja ou por não dispor de condições de permanecer apenas com esta função), que as crianças vão para a escola e a mãe, ao trabalho.

O perfil de mãe devota, nascida para o sacrifício, aproxima-se, na minha percepção, ou ainda possui forte influência na contemporaneidade, da perspectiva que embasa a moralidade e a legislação brasileira quando analiso as repercussões da lei sobre a “entrega voluntária”, já que tem como proposta implicar um sacrifício, tanto biológico quando psicológico, às pessoas que gestam em seguir com uma gestação não desejada ou não planejada. Mas, ainda é preciso retornar à Roda dos Expostos e ao contexto do Brasil e compreender como essas ideias chegam no país e influenciam as famílias, o Estado brasileiro e as suas legislações.

O que se observa é que o caso do Brasil não foi diferente, conforme Marcilio (2019):

Os debates produzidos na Europa – condenando e, em seguida, fechando as Rodas de Expostos – contribuíram para as mudanças de posturas no Brasil, desencadeando a campanha contra essa instituição, iniciada por algumas lideranças médicas. O debate ganhou maiores proporções quando as autoridades tomaram consciência dos alarmantes índices de mortalidade infantil dos expostos da Roda. Com facilidade, associaram esses índices ao sistema de entrega dos bebês às amas mercenárias, ignorantes e despreparadas. Os higienistas descobriram uma outra relação causal entre os altos níveis de mortalidade das crianças e o alto índice de nascimentos ilegítimos: para defender a família, legítima e estável, era preciso instruir as mães. Esse item, que já fazia parte da ideologia filantrópica, fez que a educação da mulher passasse a ser considerada fator primordial para a boa formação das novas gerações e a prevenção do crime e do abandono (Marcilio, 2019, p.54).

Enquanto alguns defendiam a manutenção das Rodas, pela garantia da manutenção da ordem social ao resguardar “donzelas” do escândalo, além de impedir o aborto e o infanticídio, outros inferiam que a Roda prejudicava o progresso da nação, influenciados pelo liberalismo.

A última Roda a ser desativada foi a de São Paulo, contudo, conforme relato da auxiliar de Museu da Santa Casa, a instituição continuou recebendo crianças que eram deixadas na porta do hospital até o ano de 1960. Deste modo, cabe concluir que a determinação pelo fechamento das Rodas teve como motivações não só a alta taxa de mortalidade das crianças, como também, o vertiginoso crescimento do número de entregas em contraponto aos poucos recursos disponíveis (por meio de doações) para a manutenção do sistema que existia por trás daquele mecanismo giratório instalado numa parede. À prática da entrega em si não se verificou qualquer tipo de recriminação e/ou proibição. Tratava-se, portanto, de um fenômeno naturalizado pela sociedade daquele período, com a anuência da Igreja Católica.

Com o encerramento das Rodas nas Santas Casas de Misericórdia, o estado brasileiro foi instado a intervir. Mas, já desde o ano de 1927, por meio Código de Menores, o estado havia se manifestado sobre a entrega de crianças quando proibia o sistema das Rodas dos Expostos e definia que cabia as instituições de amparo à proteção às crianças.

No Brasil o Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848, no artigo 134, se propõe a penalizar os genitores que expõem ou abandonam crianças prevendo detenção. O estado brasileiro antecipou-se ao fechamento do sistema e apresentou alguma regulação a respeito, que implicava na responsabilização da família pelas crianças. Não obstante a isso, a lei não foi capaz de obrigar os/as genitores/as a permanecerem como responsáveis pelos cuidados de crianças, haja vista que as motivações, circunstâncias e/ou situações que fomentaram (e ainda fomentam) a entrega não deixaram de existir.

O sistema da Roda deu lugar aos orfanatos, que passou a acolher as crianças “órfãs”, e o juizado de menores passou a regular as entregas tendo como perspectiva a proteção da criança contra a degeneração, que seria uma herança de sua família de origem. Deste modo, os registros - dados processuais referentes àquele período -, não tinham qualquer atenção/preocupação e/ou cuidado em preservar informações sobre os genitores.

Não havendo mais a Roda, portanto, a entrega de crianças foi mediada pelo Juizado de Menores que, conforme Fonseca (2012), oficializava o processo cujas próprias partes envolvidas acordavam seus arranjos. A estimativa é de 80 a 90% de adoções que não foram devidamente acompanhadas e registradas pelos juizados. Era comum providenciar a certidão de nascimento apenas quando da necessidade de inserir a criança na escola. Para isso, os/as

responsáveis, ou a família adotiva, apenas se dirigiam ao cartório, acompanhado de duas testemunhas, e o escrivão providenciava o registro da criança em nome daqueles/as que se apresentavam como seus/suas genitores/as – iniciativa que ficou conhecida como “adoção à brasileira” e que era considerada ilegal, conforme o artigo 242 do Código Penal, com pena de detenção de 2 a 6 anos.

Mesmo assim, as adoções à brasileira se constituíram numa prática comum dada a informalidade com que era tratada a realocação de uma criança para outra família (Fonseca, 2012). O próprio artigo do Código Penal sofreu uma alteração no ano de 1981, que sugere alguma flexibilidade na aplicação de sanções nas adoções à brasileira. A redação anterior era:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - detenção, de um a dois anos.

A atual redação:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena - reclusão, de dois a seis anos.  
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ao mesmo tempo que a nova redação do artigo deixou mais evidente que configura crime fazer o registro de filiação uma criança com a qual não se mantém laço consanguíneo, mantém a atenuação de aplicação de pena caso se identifique um “motivo de reconhecida nobreza”, situação não definida na própria lei, possibilitando interpretações diversas dela, e, acrescenta a possibilidade de não aplicar de qualquer sanção. Portanto, a depender da interpretação do/a magistrado/a, alguém que promova a confecção de um documento com informações falsas de filiação de uma criança não sofrerá penalidades. Ao passo que a exposição ou abandono, conforme o artigo 134 da mesma lei, a previsão de punição segue firme.

Marcílio (2019), por sua vez, aponta que até a década de 1960 o estado brasileiro não foi um grande interventor no que diz respeito a atenção às crianças, resumindo sua atuação a vigilância, controle e repressão “ao menor”. Em São Paulo, entre 1897 e 1936 ocorria o que se chamava de “perfilhação”, o que seria a protoforma de uma adoção. Mas, já no ano de 1916, o Código Civil institui a adoção como forma de filiação no país. O Código de Menores de 1927

também reconheceu adoção, mas nenhuma destas leis previa a necessidade de intervenção do juiz, já que se compreendia que a manifestação da vontade de adotar já seria o suficiente.

A forma como as crianças eram inseridas em novas famílias, seja pela entrega direta do/a genitor/a ou por algum outro familiar consanguíneo, seja pela retirada das crianças das instituições de amparo, fez com que houvesse um apagamento deliberado das informações sobre a origem dessas crianças. E, segundo Fonseca (2012), este apagamento se deu por iniciativa dos/as adotantes, serviços filantrópicos e o próprio juizado de menores, ao que a autora credita tendo como bojo uma disputa institucional sobre estas informações. Deste modo, as pesquisas que se debruçam sobre a história da adoção no Brasil destacam a ausência de dados sobre a família de origem, especialmente no que diz respeito às mulheres, as quais denomina de mães “abandonantes”.

Até a década de 80 há poucas informações sobre as entregas em face do apagamento destacado anteriormente. As buscas realizadas pelas crianças, atualmente adultas, que foram adotadas e que tiveram acesso a essa informação sobre a sua chegada no seu núcleo familiar, é que abriu portas para conhecer as circunstâncias em que ocorriam as entregas naquele período. A autora ainda destaca que os escândalos envolvendo o tráfico/venda de bebês para estrangeiros foi o que requereu dos legisladores atenção a regulação das adoções de crianças e promoveu alteração da lei (Fonseca, 2012).

A partir deste recorte temporal em que existe de um lado, uma legislação que prevê como crime e pena de detenção quem abandona uma criança, e do outro, o encerramento da Roda dos Expostos, pude me deparar com ausência de informações, que, na verdade, já era uma característica intrínseca ao ato de entrega: silêncio e o vazio de informações sobre quem a realiza. É bem verdade que os sinais, chamados de “escritos” por Dias (2019), pode dar alguns indícios de quem seria a pessoa responsável por realizar a entrega: a genitora, o genitor ou algum outro familiar ou pessoa próxima, que ciente da situação ou circunstância que inviabiliza a permanência da criança, é quem a conduz ao local da entrega. O sinal que ia junto com a criança (como um bilhete ou carta, sem assinatura evidente), apenas quem o fez era capaz de identificar sua origem. Deste modo, a criança seguiria sem saber nada a respeito de onde veio e de sua origem biológica. Não obstante, Dias (2019) também identifica que a partir da segunda metade do século XIX, o prenome da pessoa responsável pela entrega começa a aparecer nos

sinais e que na primeira metade do século XX há uma queda do anonimato até que a identificação dos pais/mães se tornou obrigatória<sup>17</sup>.

Fonseca (2012), em sua pesquisa sobre a entrega de criança entre as décadas de 1950 e 1970, aponta o silêncio como uma marca que configura como a legislação brasileira lida com a adoção. Este estudo contribui para seguir na construção desse resgate histórico ao qual me proponho até chegar à contemporaneidade da entrega voluntária.

É com a nova lei de adoção, como ficou conhecida a lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que em seu artigo 48 assegura que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”, que abriu a possibilidade de buscas por informações sobre origem, bem como sobre pesquisas e questionamentos sobre como ocorriam as adoções nas décadas anteriores ao ECA.

Vale destacar que houve a necessidade de regulamentação para estas situações que já ocorriam de forma reiterada, conforme citei anteriormente, mas ainda na perspectiva de abandono. Os estudos de Motta (2015) e Gois (2013), apontam que o abandono deu lugar a perspectiva da entrega ou adoção consentida, uma vez que as mudanças conjunturais afetaram o modelo vigente e suas ideologias, dando espaço, portanto, para uma reconfiguração do papel da mulher e suas funções de acordo com o modelo de produção e organização social vigentes. O judiciário assume o controle sobre os procedimentos de modo a dar legalidade a entrega de uma criança para adoção.

Em Motta (2015), Gois (2013) e Fonseca (2012), observa-se que no sistema judiciário não há iniciativa e/ou intenção em propor nada além de regular a mudança de responsabilidade quanto aos cuidados da criança e a produção do novo documento de filiação. São estudos e pesquisas, especialmente como os de Motta (2015), Gois (2013), que suscitam/provocam o questionamento sobre o uso do termo “abandono”, quando se torna evidente que o que se realiza é um ato no qual não há promoção de risco para criança, visto que se busca fazê-lo com a mediação do judiciário. Bem como, as genitoras assim o fazem em razão de determinações

---

<sup>17</sup> O Código Penal no ano de 1940 estabeleceu pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, para quem “deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil”, no artigo 243, denominando o crime como “sonegação de estado de filiação”.

outras, que não a “vergonha”, “desonra” ou “filho ilegítimo”, como assim se compreendia no período de uso de Roda do Expostos.

Motta (2015) e Fonseca (2012) destacam as poucas informações sobre quem gesta e/ou fez entrega, e apontam que se há algum abandono, ele se dá, inicialmente, antes da realização de uma entrega, pois há o abandono da genitora. Seus estudos apontam que as mulheres são condicionadas a renunciarem os cuidados da prole, conforme aponta Fonseca (2012)

as mulheres foram coagidas a renunciar ao filho. Muitas vezes é um filho subsequente, um que a mãe criou, que restitui a narrativa sobre esse irmão perdido. Contam como a criança foi “tirada” pelo pai (ou padrasto, ou tia) da gestante e entregue em adoção. A mulher – jovem e ainda dependente dos pais – teria sido engravidada por um companheiro que não tinha nenhuma intenção de assumir o filho. Diziam-lhe que, se teimasse em ficar com a criança, seria expulsa de casa. Nessas circunstâncias, como ia ganhar a vida? Quem ia cuidar da criança? Na hora, a jovem não tinha armas para resistir às pressões e, já que o processo adotivo não deixava rastros (correndo por vias informais ou por burocracias pouco sistemáticas), tampouco teria como, num momento posterior, voltar atrás e recuperar o filho (Fonseca, 2012, p. 18).

E acrescenta em seguida, citando outros estudos sobre mulheres que procuraram o juizado para entregar as crianças em adoção, que até 1/4 delas não havia informado o genitor sobre a gestação e que “em todas as fontes consultadas, há histórias de mulheres que entregaram um filho em adoção porque, amarguradas pela experiência com o ex-companheiro, não queriam ter nenhuma lembrança da relação” (Fonseca, 2012, p. 22). Ainda, com vistas a se protegerem de constrangimentos era comum migrarem, ou por terem sido expulsas de casa pela família e evitar a “vergonha” da gravidez antes do casamento. Tais circunstâncias fazia com que seguissem sozinhas com a gestação.

A mudança de território para garantir o sigilo em busca de alguma proteção e/ou respeito pela realização da entrega é uma iniciativa tomada para evitar os comentários, constrangimentos que são balizados por valores morais, a partir do evidenciado por Fonseca (2012), fazia (e ainda pode fazer, como poderá ser observado na sessão 05 que trata da história processual de Esperança Garcia) com que gestantes e parturientes migrem para se proteger. Ao passo que ao afastarem da família e/ou rede de apoio, podem, ao mesmo tempo, verem-se desprotegidas e sozinhas, sem referência de cuidados em saúde e/ou de assistência social. Nesse sentido,

resta como saldo de nossas pesquisas a convicção de que as “mães abandonantes” compõem uma das categorias mais esquecidas da história. Se não é possível reverter certas perdas de épocas passadas, a experiência de tantas mulheres e seus filhos deve servir como lição para não se repetirem os mesmos erros, perpetuando as histórias de injustiça (Fonseca, 2012, p. 30).

Fonseca (2012), ainda alerta que “nas cidades brasileiras, a demanda crescente por bebês ocorre numa época de intensa urbanização. Instituições de caridade que, antes, cuidavam apenas de ‘órfãos’ agora voltam suas energias para o que parece ser um número cada vez maior de mulheres grávidas desamparadas” (p. 28). Assim, as iniciativas filantrópicas de acolher mulheres grávidas são uma realidade no final da década de 1970, que buscavam apoiar as gestantes que foram repelidas por suas famílias. Estas ações possibilitaram que muitas crianças permanecem com suas mães e não fossem encaminhadas para adoção.

Neste mesmo período, há o crescimento das adoções internacionais e muitas das senhoras envolvidas com as iniciativas filantrópicas de amparo às gestantes se envolveram na mediação entre os casais estrangeiros que queriam filhos e as gestantes para promoção da entrega para adoção. O processo se dava sem restrições ou reprimendas. As senhoras se envaideciam com o seu papel de “cegonha”. Contudo, quando a mediação passou a ser feita por advogados tornou-se transação comercial que envolvia montantes vultuosos de dinheiro. O final da década de 1980 ficou marcada pela assombração do “tráfico de bebês”, que manchou a imagem de algumas entidades, bem como requereu intervenção estatal para sua regulamentação (Fonseca, 2012).

Assim, em 1990 há a promulgação do ECA, que tem como princípio a proteção integral da criança e do adolescente. Mas, o reconhecimento do instituto da entrega só comporá o seu texto no ano de 2009, conforme tratarei no próximo capítulo. Antes disso, é importante considerar que houve uma proposta de lei anterior que versava diretamente sobre o mesmo tema, contudo, propunha outros procedimentos que reacendiam a cultura da Roda do Exposto.

O Projeto de Lei (PL) 2747/2008, que instituiria o "parto anônimo" no Brasil, uma proposta que visava criar mecanismos para coibir o abandono materno<sup>18</sup>. Caberia a equipe do hospital conduzir todo o procedimento de atendimento da gestante, bem como permanecer com a criança por 08 semanas e depois encaminhá-la para adoção. Aponta como justificativa que o “parto anônimo” ocorre nos países da Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e que mantém em segredo todos os dados de identificação da genitora.

Fonseca (2009) discute sobre o “parto anônimo” em que o Estado decide sobre o acesso à informação e sobre a filiação e identidade. Tal medida seria suscitada pelo número alarmante de “bebês abandonados no lixo”. A medida se propõe aniquilar qualquer possibilidade de

---

<sup>18</sup> O projeto foi proposto pelo então deputado Eduardo Valente, do PT do Estado de Rondônia, e foi rejeitado. Seu inteiro teor está disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=537107&filename=Tramitacao-PL%202747/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=Tramitacao-PL%202747/2008).



preservar informações sobre a genitora, o que, de fato, se assemelha muito aos moldes da Roda, em que era inviável ter qualquer informação sobre a família de origem. Caso a medida fosse aprovada, promoveria um retorno da informalidade com que se dariam as adoções e reforçaria o apagamento das informações sobre as origens, que já são escassas.

Não era comum os genitores buscarem o anonimato, mas a partir dos anos 60, pós-guerra, se iniciou nos Estados Unidos da América uma tentativa de salvaguardar o modelo de família natural. Fonseca (2009) aponta que a demanda por anonimato vem das famílias adotivas, numa tentativa de salvaguardar tanto a imagem da família, como o afeto dos/as filhos/as. Assim poderiam apresentar histórias dos/das genitores em que seriam pessoas ruins e desestimular a busca. Contudo, na década seguinte o cenário se modificou.

Nos anos 70, a Inglaterra foi um dos primeiros países que abriram seus registros aos filhos adotivos acima de 18 anos. A partir de 1976, os pais que entregavam seus filhos em adoção eram informados que este, chegando à idade adulta, teria o direito de saber a identidade deles. Nos anos 80, a preocupação com “o direito às origens” alastrou-se além da iniciativa de um ou outro governo nacional, adentrando as discussões da década internacional da criança declarada pelo UNICEF (Fonseca, 2009, p. 38).

Deste modo, para além de considerar os direitos da criança em preservar informações sobre sua origem e acessá-las, há a questão das famílias adotivas que temem as repercussões que o acesso a estas informações podem provocar. Ademais, observando que há alterações sobre como a maternidade e a maternagem ganham contornos diferenciados a partir das disputas políticas em determinados contextos, coaduno com Fonseca (2009) quando afirma que a entrega também está sob o julgo das disputas políticas em que moralidade tem centralidade.

Esta breve retomada da história recente de políticas para a entrega de uma criança não revela um padrão de evolução linear, pelo contrário, mostra idas e voltas que refletem as circunstâncias de variados momentos históricos, de muitos lugares distintos. Sugere que, num dado contexto, as noções que circundam a entrega de uma criança são negociadas entre categorias – autoridades estatais, pais adotivos, genitores, filhos adotivos e outras – que podem ter interesses diferentes e pesos políticos desiguais. É dessa negociação, que ocorre dentro de um determinado “clima moral”, que emergem as orientações sobre os termos de entrega e, em particular, sobre as implicações positivas ou negativas do anonimato (Fonseca, 2009, p. 39).

A lei que institui o direito a entrega alia, nesse sentido, interesses diversos. Contudo, conforme debate a seguir, este reconhecimento legal apesar de se constituir em alguma medida de progresso no que diz respeito ao direito em declinar do exercício da maternagem, esconde

no seu bojo, a manutenção de um controle que leva a obrigatoriedade de se seguir com uma gestação à revelia da autonomia de quem gesta.

## **2.2 Uma crítica sobre a concepção conservadora da mulher e da mãe**

O movimento feminista teria iniciado o debate a respeito do controle dos corpos das mulheres especialmente quando discutia a respeito do papel da mulher no casamento e seu espaço na atuação política, a partir do movimento sufragista. Saffioti (2013) identifica que as primeiras movimentações do que seria o feminismo, considerando o caráter político, se deu no ano de 1789, com a proposição da Declaração dos Direitos da Mulher na Assembleia Constituinte Francesa.

Contudo, as formas de controle da mulher remontam ainda às sociedades pré-capitalistas. Federici (2019) sugere que o controle das mulheres pela autoridade estatal teria iniciado no século XVI, quando as terras comunais passaram pelo processo de cercamento, tornando-se propriedade privada de alguns (e poucos) e as mulheres que resistiram a este processo de expropriação e empobrecimento foram acusadas de bruxaria com vistas a construir e estabelecer uma política institucional de subordinação das mulheres em relação aos homens.

Na figura da bruxa as autoridades puniam, ao mesmo tempo, a investida contra a propriedade privada, a insubordinação social, a propagação de crenças mágicas, que pressupunham a presença de poderes que não podiam controlar, e o desvio da norma sexual que, naquele momento, colocava o comportamento sexual e a procriação sob domínio do Estado (Federici, 2019, p. 53-54).

As mulheres, especialmente as idosas, que dispunham de terras e de conhecimento sobre os direitos consuetudinários, bem como sobre o uso de plantas de forma medicinal para cura de doenças e interrupção de gestações, passaram a ser acusadas, perseguidas e executadas por bruxaria. Nesse sentido, para além da expropriação da terra, esse movimento violento ensejou também o cercamento de conhecimentos, dos corpos, da relação das mulheres entre si, entre elas e os homens, e de todos com a natureza.

Esse quadro previamente apresentado sobre o controle dos corpos dá indícios sobre o contexto de apenas alguns grupos de mulheres: as pobres e europeias. Neste mesmo período, século XVI, e nos dois séculos seguintes, as mulheres negras e escravizadas, vivenciaram outras formas de controle e de violência em seus corpos.

As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde os primeiros dias da escravidão. Muitas escravas se recusavam a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições de vida cotidiana (Davis, 2016, p.207).

As mulheres negras além de sequestradas de seu país e escravizadas, ainda eram submetidas a violências sexuais tanto como forma de subjugação como e para reprodução de força de trabalho. Portanto, a capacidade reprodutiva das mulheres negras escravizadas era valorizada, mas de forma cruel e controversa. Esta capacidade era valorizada pela perspectiva econômica haja vista que não eram vistas como mães, mas como reprodutoras e, deste modo, suas crianças eram comercializadas e afastadas do convívio familiar, sendo equiparadas aos animais, tanto as mães como sua prole.

O movimento sufragista, por exemplo, também demonstra o quanto a discussão sobre raça se manteve afastada do debate pelos direitos das mulheres. Enquanto as mulheres brancas se organizavam para alcançar o direito ao voto, a condição de extrema vulnerabilidade das mulheres negras sequer era considerada. Conforme nos alerta Ângela Davis, “na defesa dos seus próprios interesses enquanto mulheres brancas de classe média, elas explicitavam – frequentemente de modo egoísta e elitista – seu relacionamento fraco e superficial com a companha pela igualdade negra pós-guerra” (Davis, 2016, p. 84). As reações feministas sobre a inserção das mulheres no mercado de trabalho seguido do questionamento sobre o seu limite de atuação apenas no espaço doméstico possuem esta mesma tônica, em que a questão da raça foi desconsiderada pelas mulheres brancas, haja vista que as mulheres negras após a abolição da escravidão nos diversos países do mundo se mantiveram trabalhando, especialmente na execução de atividades domésticas e/ou que exigiam parca qualificação, para garantia de sua própria manutenção, como de sua família.

Safiotti (2013), portanto, coaduna com Federici (2019) ao evidenciar que a hierarquização entre os sexos é anterior ao capitalismo. A socióloga brasileira aponta que nas sociedades pré-capitalistas as mulheres das camadas trabalhadoras executavam atividades no campo, nas manufaturas, nas minas e nas lojas, além das tarefas domésticas. Na Inglaterra medieval, as atividades desenvolvidas pelas mulheres se resumiam ao comércio. Era possível trabalhar como sócia do marido ou mesmo de forma independente dele. Contudo, era apenas dentro da relação do casamento é que se alcançava posição social, estabilidade e prosperidade. Nesta relação marital, devia obediência ao marido e partir desta posição de submissão poderia contar com a proteção do marido em face de sua “fragilidade”.

Havia um certo interesse nas atividades desenvolvidas pelas mulheres, ainda que este trabalho se dê em menor escala do que em relação aos homens. Tais atividades poderiam garantir a ociosidade das camadas dominantes. Contudo, o desenvolvimento das forças produtivas, isto é, o desenvolvimento de técnicas agrícolas e industriais, fomentou a expulsão destas trabalhadoras da produção de riqueza. Neste sentido, conforme a autora “as possibilidades de integração na mulher, na sociedade variam em razão inversa do grau de desenvolvimento das forças produtivas” (Saffioti, 2013, p. 64).

No capitalismo se produzirão barreiras que irão obstaculizar a inserção e realização plena das mulheres. Estas barreiras serão construídas e reconstruídas de acordo com a necessidade de acumulação de riqueza.

Torna-se clara, no novo regime a divisão da sociedade em classes sociais e a exploração econômica que é alvo uma delas por parte da outra. O modo capitalista, de produção não faz apenas explicitar a natureza dos fatores que promovem a divisão da sociedade em classes sociais; lança mão da tradição para justificar a marginalização efetiva ou potencial de certos setores da população do sistema produtivo de bens e serviços. Assim é que o sexo, fator de há muito tempo selecionado como fonte de inferiorização social da mulher, passa a interferir de modo positivo para a atualização da sociedade competitiva na constituição da sociedade de classe. A elaboração social do fator natural sexo, enquanto determinação comum que é, assume, na nova sociedade, uma feição inédita e determinada pelo sistema de produção social. Aparentemente, no entanto, são as deficiências físicas e mentais dos membros da categoria *sexo feminino* que determinam a imperfeição das realizações empíricas das sociedades competitivas. A mulher faz, portanto, a figura do elemento obstrutor do desenvolvimento social, quando, na verdade é a sociedade que coloca obstáculos à realização plena da mulher. As barreiras que a sociedade de classes coloca à sua integração social, todavia, não apresentam, no processo de seu aparecimento e vigência muita uniformidade. Na medida em que esses obstáculos são regulados pelas necessidades da ordem imperante na sociedade competitiva, e não pela necessidade que porventura tenham as mulheres de se realizar através do trabalho, as oportunidades sociais oferecidas aos contingentes femininos variam em função da fase de desenvolvimento do tipo social em questão ou, em outros termos, o estágio de desenvolvimento atingido pelas forças produtivas (Saffioti, 2013, p. 66-67).

A partir do exposto já possível levantar alguns apontamentos a respeito de como o conceito de família e de maternidade – que são conceitos generificados em que a mulher, apesar de central para sua manutenção e organização, ocupa uma posição inferiorizada em relação ao homem – são construções que correspondem aos valores e relações sociais de um determinado período, de uma determinada organização econômica e de um determinado grupo de pessoas. Os valores e enquadres morais a respeito da maternidade e do exercício da maternagem se modificam de acordo com a necessidade do capital. Podendo haver, portanto, enquadres divergentes entre os grupos de mulheres, dependendo de sua raça ou classe. Já que, “não existe

posição nem vivência comum a todas as mulheres” e “a desconsideração das desigualdades pode colaborar para acentuá-las”, conforme Biroli (2018, p. 100).

Ademais, Biroli (2018) afirma que a divisão sexual do trabalho é que produz o gênero, contudo, tal análise não deve se dar de modo apartado dos determinantes de classe e raça. Destacando a contribuição de feministas negras como Ângela Davis, bell hooks, Patrícia Hill Collins e Sueli Carneiro, ao considerar que a inserção no mercado de trabalho se deu de forma distinta entre as mulheres brancas e as mulheres negras. Tendo em vista que as ocupações das mulheres negras se darão em espaços de trabalho que ofertam baixa remuneração, além de frágil contrato de trabalho, como os trabalhos domésticos, por exemplo. O que afeta, inclusive, a compreensão sobre a vida em família. Enquanto para um determinado contingente de mulheres brancas o trabalho possibilita sua realização pessoal para além do âmbito privado, o que lhe confere alguma liberdade, para as mulheres negras, a família, o espaço privado, se constitui em espaço de refúgio, para as violências as quais estão expostas, além de espaço de cooperação e de afeto (Davis, 2016).

Nesta perspectiva interseccional, há que se considerar que o controle sobre capacidade reprodutiva, isto é, a ausência de acesso a direitos sexuais e reprodutivos atingem de formas distintas as mulheres brancas e as mulheres negras. Pois,

a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos, e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração (Carneiro, 2011, p. 127-128).

Retomando o que foi apontado no início que é a partir do movimento feminista, em que sua estruturação de modo mais organizado foi cunhada de movimento sufragista ou de primeira onda do feminismo, que se localiza do século XIX, especialmente na Europa, Saffioti (2013) apresenta um resgate histórico consistente sobre como a organização das mulheres, especialmente da classe média, nos países da França, Inglaterra e Alemanha, e no caso das Américas, os Estados Unidos, só alcança o objetivo proposto, o direito ao voto, após o fim da Primeira Guerra Mundial. A conjuntura política e econômica, promoveu a ocupação das mulheres em atividades que tradicionalmente eram realizadas por homens – que, por sua vez, estavam realocados para a guerra – proporcionou terreno fértil para as provocações do movimento feminista. O tabu quanto a uma suposta inabilidade do sexo feminino em realizar determinadas atividades caiu por terra.

Não obstante as limitações do feminismo pequeno-burguês, é inegável que ele desempenhou relevante papel nas atividades competitivas, destruindo muitos preconceitos, rompendo tabus milenares, criando uma nova maneira de se encarar os papéis sociais da mulher. Todavia, do ângulo da participação direta e efetiva da mulher no sistema produtivo de bens e serviços dominante nas sociedades de classe, a situação representa um passo atrás com relação à sua participação na vida econômica de outros tipos estruturais de sociedades em que era inferior o grau de desenvolvimento das forças produtivas. Nesse sentido, **a conquista de certos direitos por parte das mulheres nas sociedades competitivas significa um refinamento das técnicas de marginalização de enormes contingentes femininos da estrutura de classes**. Por isso, se o objetivo dos movimentos feministas em geral era realmente estabelecer a igualdade social entre os sexos, a realização efetiva dos fins, que as organizações feministas se propuseram, há de ser vista no contexto estrutural dos grandes tipos de formações sociais nos quais graus diferenciais de igualdade foram atingidos e nos quais o campo dos possíveis históricos estrutura-se de modo diverso (Saffioti, 2013, p. 188-189, **grifos meus**).

Nesse sentido, qualquer alteração que sugira o alcance de direitos pelas mulheres, como o direito ao voto e ao divórcio, apesar de representarem conquistas do movimento feminista, não ultrapassa os limites impostos pelo sistema capitalista. Assim, o movimento sufragista se constituiu num movimento pequeno-burguês ao se propor apenas para reformar as condições postas pelo modelo de produção e não seu completo abandono e/ou sua superação. A classe dominante, por sua vez, assim como já realizado anteriormente quando se alia ao pensamento conversador, estica a corda de seu limiar de modo que seja possível comportar alterações e garantir seus privilégios. E, em seguida, produz novas formas de dominação.

Se assim se compreende que a integração da mulher depende do grau de desenvolvimento das forças produtivas, no caso brasileiro, cujo desenvolvimento das tais forças produtivas, que se deu no contexto do processo de colonização, terá características peculiares em relação ao que já foi apontado do contexto europeu.

Ainda segundo Saffioti (2013), enquanto os países da Europa vivenciavam o início da sua industrialização, nas colônias das américas se implantava a empresa agrícola exportadora que se sustentava, especialmente, pelo uso da força de trabalho escravizada dos povos africanos. Após três séculos de intensa exploração dessa força de trabalho, os próprios países colonizadores fomentaram a abolição da escravização quando constatou que se tornaria mais rentável para o capital se a produção de riqueza se desse com uso da força de trabalho livre e assalariada. Deste modo, a processo de abolição deve ser analisado sob a ótica econômica internacional e, não apenas, pela conjuntura interna brasileira. Não obstante, esta última também apresentasse importantes contradições internas que requeriam o estabelecimento do assalariamento do trabalho – haja vista as reações dos/as escravizados/as que ficaram conhecidas como “revoltas”.

Conforme a mesma autora, é a partir da década de 1930, em face da crise do capital internacional, que o Brasil encontra condições para seu próprio processo de industrialização. Contudo, esse processo se dará em concomitância com o protecionismo estatal do setor agrário exportador de café. Ademais, os novos saltos de desenvolvimento das forças produtivas no Brasil se darão nos contextos de abertura temporária internacional, como nas guerras ou quando por meio do investimento direto dos países imperialistas que requerem o desenvolvimento do Brasil dentro de determinados limites mantendo a hierarquia econômica do país mandatário.

Nesse sentido, considerando essa dimensão histórica, econômica e social do Brasil, Schwarcz (2019), infere que se instaura no Brasil o autoritarismo, o qual tem como base de sustentação a escravização e o racismo, o mandonismo, a patrimonialismo, a corrupção, a desigualdade social e as violências, que contam com os marcadores sociais da raça e do gênero, com o acréscimo da intolerância. A autora, assim, questiona o suposto passado idílico da história brasileira, o qual é reiteradamente resgatado pelos conservadores que recentemente assumiram os mais altos cargos de comando da República do Brasil.

No que diz respeito aos marcadores sociais de raça e gênero, Schwarcz (2019) infere que há que se considerar, inicialmente, que estes marcadores são construções históricas que quando consideradas apenas isoladamente não produzem sentido pleno uma vez que é na relação entre os marcadores é que se constrói formas de hierarquia e subordinação. No caso da “raça”, aponta que os séculos de escravidão e ausência de investimento do estado brasileiro para inserção da população negra após a abolição - o que efetivamente não ocorreu até o momento – engendrou a manutenção da violência e da desigualdade que expressam o racismo no Brasil. Quanto ao “gênero”, destaca que:

Sexo e gênero, eram antes tomados como sinônimos. Já faz tempo, porém, que entendemos tais conceitos como basicamente distintos; essa distinção, aliás, tem a capacidade de condicionar a vida de muitos brasileiros. O conceito de “sexo” é regularmente utilizado para definir categorias inatas, dadas a partir da perspectiva da biologia: o feminino e o masculino. Já o “gênero” diz respeito aos papéis e às construções sociais que homens e mulheres optam por performar durante a vida. Em suma, sexo é uma categoria mais fixa, o resultado visível de diferenças anatômicas, enquanto o gênero “traduz o sexo”; é uma distinção socialmente construída e que ultrapassa a evidência biológica operada a partir de categorias binárias (Schwarcz, 2019, p.183-184).

Deste modo, gênero, em conformidade com o debate proposto por Butler (2024)<sup>19</sup>, Schwarcz (2019) pressupõe a possibilidade de diversidade, pluralidade, para além do binarismo

---

<sup>19</sup> Em seu livro *Quem tem medo do gênero*, Butler aponta que “o gênero é, em uma definição mínima, a rubrica sob o qual consideramos as mudanças na forma como homens, mulheres e outras categorias afins têm sido

feminino e masculino, tão largamente defendido pelo pensamento conservador. Que, por sua vez, quando confrontado com a não obediência de seus ditames, reprime performances dissidentes por meio da violência. Ainda aponta, ilustrando com uso de dados sobre número de violência sexual contra mulheres e de feminicídio, do Atlas de Violência de 2018, do Anuário de Segurança Pública de 2015, do Ministério da Saúde de 2016 e da Organização Mundial de Saúde de 2013, como a “cultura do estupro”<sup>20</sup> e o assassinato de mulheres por sua condição de gênero são heranças que se mantêm vivas na contemporaneidade, afetando principalmente as mulheres negras. Assim, destaca que:

a realidade tem mudado pouco, bem como o tratamento destinado aos agressores. Estes são muitas vezes classificados como “indivíduos antissociais” ou considerados “sujeitos alijados de suas capacidades mentais” - recebendo assim tratamento especial. No entanto, longe de corresponder a um desvio, o hábito de agredir mulheres é comum em sociedades que não enfrentam valores paternalistas e machistas e heteronormativos predominantes e intocados no decorrer da sua história (Schwarcz, 2019, p.185).

Ainda, alerta que quanto mais as mulheres têm alcançado independência e autonomia, cresce, ao mesmo tempo, as reações masculinas. Tal cenário poderia ser alterado caso as mulheres alçassem os espaços de poder por meio da cargos eletivos na política. Haja vista que no ano de 2018 a Câmara dos deputados contava com apenas 77 deputadas do total de 513 vagas para o legislativo federal. Conclui apontando que “o mundo da política corrobora o que a realidade do dia a dia demonstra: ele é feito de uma atitude, antiga e consolidada entre nós, de buscar tornar inexpressiva, quando não quase inexistente, a presença de mulheres nas principais instituições do país” (Schwarcz, 2019, p. 185).

Ademais, a mesma filósofa que na década de 1980 desvela o mito do amor materno retorna em “O conflito: a mulher e mãe”, 2011, para incrementar o debate sobre a maternidade na contemporaneidade tendo em vista o impacto da pílula contraceptiva. Badinter (2011) destaca que o maior acesso à educação e, portanto, a maior qualificação profissional, o que proporciona melhores carreiras, fomenta que as gravidezes se deem mais tardiamente. Assim, infere que

---

compreendida” (2024, p. 22). Assim, referir-se ao gênero é questionar o que significa ser uma mulher, por exemplo, em uma determinada sociedade e em um determinado tempo.

<sup>20</sup> A historiadora em questão aponta que a cultura do estupro no Brasil tem raízes históricas no período colonial, quando o domínio de homens entre colonizadores e escravizados resultou na violência sistemática contra mulheres, sobretudo indígenas e negras. Seus corpos foram explorados como instrumentos de produção de riqueza, satisfação sexual e reprodução da força de trabalho. Ela acrescenta que o termo *cultura do estupro* foi cunhado pelo movimento feminista nos anos 1970.



No final dos anos 1970, providas dos meios de controlar a reprodução, as mulheres aspiram à conquista de seus direitos essenciais, a liberdade e a igualdade (em relação aos homens), que elas pensam poder conciliar com a maternidade. Esta última não é mais o alfa e o ômega da vida feminina. Abre-se para elas uma diversidade de modos de vida, que suas mães não conheceram. Pode-se dar prioridade às ambições pessoais, gozar do celibato e de uma vida de casal sem filhos, ou satisfazer o desejo de maternidade com ou sem atividade profissional. De resto, essa nova liberdade se revelou fonte de uma espécie de contradição. Por um lado, modificou sensivelmente a condição da maternidade, implicando o acréscimo de deveres em relação à criança que se *decidiu* pôr no mundo. Por outro, dando fim às antigas noções de destino, de necessidade natural, ela traz para o primeiro plano a ideia de realização pessoal. Um filho, dois ou mais, se eles enriquecem nossa vida afetiva e correspondem a nossa escolha de vida, caso contrário, é preferível abster-se (Badinter, 2011, p. 09, grifos da autora).

Portanto, o alcance de condições para controlar a capacidade reprodutiva por meio do avanço da medicina promoveu alguma liberdade para as mulheres, tendo em vista que a gravidez poderá ser evitada e/ou planejada. Contudo, tal liberdade implicou, ao mesmo tempo, que a ocorrência de uma gravidez seja considerada uma responsabilidade que deve ser correspondida por meio da oferta dos cuidados que seja condizente com o “padrão-ouro” de maternidade, aquele mesmo já prescrito no século anterior. E aliar esse padrão com suas demais responsabilidades como mulher, trabalhadora, esposa e cidadã.

A psicanálise, nesta mesma toada, vem atualizando suas produções e críticas sobre como e em que medida a teoria psicanalítica contribuiu para construção de um ideal de maternidade, que Iaconelli (2023) intitula de “maternalista” o qual aponta ser um modelo de cuidado anacrônico que responsabiliza exclusivamente as mulheres. Ressalta que a manutenção deste modelo fomenta o adoecimento de mulheres haja vista que define não só os comportamentos e/ou atitudes que devem ser tomadas, mas também quais mulheres podem ser mães, destacando que as opressões também se dão dentro do gênero feminino por meio de outros marcadores sociais, como raça e classe. Nesse sentido aponta que

o maternalismo é o discurso através do qual a sociedade justifica e reitera o lugar das mulheres - reduzidas a função de mães e trabalhadoras domésticas não remuneradas - no exercício de tarefas imprescindíveis para a consolidação e manutenção do capitalismo, como a reprodução social. A psicanálise é contemporânea desse que veio a ser o discurso hegemônico sobre o cuidado com a prole a partir do início do século 20. Passado mais de um século, hoje indicar os pontos nos quais o maternalismo e a psicanálise se retroalimenta, apostando que a teoria criada por Sigmund Freud ainda é capaz de fazer frente à forma ideológica e misógina de interpretar os lugares de pais e de mães junto aos filhos (Iaconelli, 2023, p. 10).

E ainda que

o guarda-chuva do maternalismo então abrigava as mais diversas ideologias sobre a mulher e a maternidade: religiosa, moralista, progressista, feminista, científica. O que uniria um grupo tão diverso? A resposta é a certeza de que a mulher deve ser “assistida na sua tarefa principal”: a reprodução. O termo “assistida” empregado aqui contempla

tanto o sentido de ser ajudada como de ser vigiada, a depender da classe social e da raça (Iaconelli, 2023, p. 73).

Por fim, contribui ao alertar que já se reconhece que há implicações inerentes ao processo gestacional ao afirmar que “o adoecimento psíquico no ciclo de gravidez, parto e puerpério, é maior do que em qualquer outro momento da vida de uma mulher cisgênero” (Iaconelli, 2023, p. 114). Portanto, há que se considerar que não há como qualquer pessoa passar ilese pela experiência de gravidez, levando-a a termo, para posterior realização da entrega da criança, especialmente considerando que o modelo maternalista imputa um padrão de comportamento, em que a negativa pelo exercício do cuidado por quem gesta configura uma violação moral dos costumes.

O mesmo avanço nas críticas sobre o controle do corpo e reprodução parece ter alcançado algum espaço também numa das instituições mais conservadoras: a Igreja Católica. Conforme representado na figura 5, capa do álbum “Ventre Laico, Mente Livre”, produção resultante de uma das ações do Projeto Ativismo da Organização Não Governamental – ONG, Católicas pelo Direito de Decidir<sup>21</sup>. Nesta figura é possível observar que este movimento católico de mulheres defende o acesso aos direitos reprodutivos, ao trazer as figuras do útero e dos ovários aliados à figura da balança, que representa o equilíbrio e/ou a imparcialidade da justiça. Ao passo que os símbolos religiosos (asas celestiais e o ostensório - objeto litúrgico) estão próximos da figura do cérebro sugerindo que a religião e/ou valores religiosos são da ordem do íntimo e/ou individual, não cabendo como referência norteadora para a proposição de legislações e construção de políticas públicas.

---

<sup>21</sup> Fundada em 08 de março de 1993, tem como bandeira de luta central a defesa pela laicidade do Estado, com vistas a construção de políticas públicas isentas de caráter religioso, ainda que evidencie a religião como uma esfera importante para vida, para história e para a cultura. Disponível em: < <https://catolicas.org.br/nossa-historia/> >. Acesso em 16 nov 2025.

**Figura 5- Capa do álbum “Ventre Laico, Mente Livre”, de 2019, Projeto Ativismo pelos Direitos Sexuais e reprodutivos, ONG Católicas Pelo Direito de Decidir**



Fonte: Capa do Álbum “Ventre Laico, Mente Livre”, 2019.

Assim, compreende-se, nas palavras de Badinter (2011. P. 189), que

querendo ou não, a maternidade não é mais que um aspecto importante da identidade feminina, e não mais o fator necessário à obtenção do sentimento de realização do eu feminino.

Graças à contra concepção, ou por causa dela, o mundo das mulheres divide-se e diversifica-se. Não querer reconhecê-lo é cegueira.

A partir dos apontamentos apresentados é que proponho a seguir a analisar como então o estado brasileiro, por meio de suas legislações e/ou normativas, tem controlado a capacidade reprodutiva das mulheres ao não descriminalizar o aborto e ao impor que as gravidezes sejam levadas a termo, conduzindo para que as crianças decorrentes de gestações não planejadas, ou não desejadas, sejam entregues em adoção.

### 3 O QUE VEM DEPOIS DA RODA

Machado de Assis, por meio da literatura, demonstrou como no século XX o contexto social de uma família, que vivia sob determinadas condições materiais de existência, teria direta relação com a motivação para realização da entrega de uma criança utilizando a Roda dos Expostos – mecanismo e sistema sobre o qual tratei no item anterior. A literatura contemporânea brasileira também aborda a temática e contribui para ilustrar que a continuidade da não permanência de uma criança aos cuidados de quem gesta é um fato que se perpetua na história, não havendo, portanto, a história sobre a entrega, conforme trecho do livro “Tudo é rio” de Carla Madeira abaixo.

Quando pisou na varanda, concentrada em ganhar a rua, encontrou sobre a cadeira de ferro uma cesta forrada com uma cambraia branca. Bordados em diferentes tons de azul, pequenos galhos de folhas cercavam delicados o nome João. Dentro, enrolado em uma manta, dormia sereno um bebê. Dalva bambeou as pernas, custou a se aproximar. Sentiu que estava sendo observada, procurou pela rua um vestígio qualquer de que a mãe estivesse por perto, vendo o desenrolar das coisas. Talvez fosse uma armadilha. Esperou. As mãos tremiam. Não sabia o que fazer. Estava arrasada. Mas não podia arredar dali. Inclinou o corpo e observou cada detalhe. O cheiro do bebê invadiu seu coração como uma química perigosa, viciante. As lágrimas vieram. Tudo ao redor do menino exalava carinho. Sua chegada foi preparada por um coração dedicado. Ao lado da cadeira, no chão, uma sacola com um pequeno enxoval. O que acontecia naquela manhã de outono não era um abandono, era uma entrega. Dalva não teve dúvidas, o filho era de Lucy e de Venâncio (Madeira, 2024, p.170).

O romance lançado no ano de 2014, trata de modo delicado como a personagem Lucy chega à decisão de entregar João aos cuidados de Dalva. Aponta o que Lucy ponderou sobre a gravidez, sobre o genitor da criança, sobre o seu trabalho e como seria possível, ou não, conciliar quem ela é, seus planos de vida, suas condições materiais de existência, com os cuidados de uma criança, mesmo que ela seja fruto de uma relação consensual, de afeto, cujo genitor não demonstrou qualquer intenção em se corresponsabilizar.

Neste sentido, é oportuno, senão urgente, questionar o uso de termo “voluntário”, que o CNJ utiliza para qualificar a entrega no seu Manual, o qual será analisado de modo mais acurado a seguir. Segundo o dicionário Michaelis (2019), “voluntário” é um adjetivo que qualifica algo: “que é feito espontaneamente, por vontade própria, sem obrigação ou controle; espontâneo; que se pode decidir em fazer ou não, e; que age somente conforme sua vontade; caprichoso”<sup>22</sup>. E, conforme já é possível constatar por meio do resgate histórico sobre como a entrega ocorria nos

<sup>22</sup>Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/volunt%C3%A1rio/>.

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/volunt%C3%A1rio/>.

séculos anteriores, a destinação de uma criança para os cuidados de outra pessoa, que não a genitora ou o genitor ou outra pessoa consanguínea, tem relação com as condições materiais e sociais vigentes em determinado período.

O Estado, por sua vez, com vistas a defender e reproduzir os valores tradicionais e/ou conservadores da classe dominante, por meio de suas leis e normas, determina em que condições haverá a troca de cuidados e responsabilidade em relação a criança recém-nascida. O Estado regula em conformidade com os valores tradicionais, uma vez que ele representa os valores da classe burguesa, sendo, portanto, um estado burguês. Há, portanto, a intenção em manter o controle sobre o modelo de família e a quem cabe os cuidados em relação às crianças. Assim, tolera que haja uma entrega para adoção de modo que nega peremptoriamente a possibilidade de aborto, criando uma lei que prevê a regulação da entrega.

Nesse sentido, a escolha ao utilizar o termo “voluntária” para qualificar a entrega revela a intenção estatal em atenuar a conjuntura em que, na verdade, não há outra escolha para quem gesta senão realizar a entrega da criança em face da impossibilidade do exercício da maternagem – seja por uma ausência de desejo de fazê-lo, seja pela ausência de condições materiais para o cuidado. Essa operação ideológica é funcional ao modelo de família tradicional. Ao regular quem pode cuidar de uma criança e em que condições, o Estado atua como guardião de um ideal de família, excluindo outras formas de cuidado e parentalidade que não se enquadram nesse modelo. A partir desta compreensão, proponho a continuidade do debate analisando as leis e normativas brasileiras.

Consta na Constituição (1988), no artigo 61, a previsão sobre a quem cabe propor leis complementares e ordinárias que, em conformidade com a Constituição e seus princípios, irão orientar e regular a vida dos/as brasileiros/as: “a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Portanto, as leis brasileiras, que são propostas tanto pelos/as representantes políticos, tribunais superiores, supremo, presidente e por iniciativa popular, tem um tramite para sua promulgação e publicação e atende a alguma questão que afeta a vida em sociedade.

Dias (2023) na sua pesquisa sobre as Rodas dos Exposto de Brasil e Portugal, a qual já foi destacada no capítulo anterior, construiu um quadro elucidativo sobre como o Brasil regulou a circulação de crianças que não permaneceram com seus/suas genitores/as. Até que de fato o Estado assumisse a responsabilidade pelo bem-estar e desenvolvimento das crianças brasileiras,

coube as ações assistências e filantrópicas atender a demanda pelo destino que deveria ser dado às crianças que não permaneciam aos cuidados dos/as genitores/as. Neste sentido, o estado se viu impelido a intervir por meio de regulamentações que dessem contorno a situação posta. Conforme o levantamento e sistematização realizados por Dias (2023), no Brasil há os seguintes documentos legais que versam ou mencionam em alguma medida a criança entregue aos cuidados de outrem.

**Quadro 01 – Legislações brasileiras relativas à proteção de crianças**

| ANO  | LEGISLAÇÃO   | ARTIGO E DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CONTEXTUALIZAÇÃO<br>COMENTÁRIOS                                                                                                        |
|------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1852 | Decreto      | Art. 6º O registro do nascimento será feito à vista da participação da pessoa que por este Regulamento é obrigada a fazê-la, e no prazo de dez dias depois de dado à luz o recém-nascido.<br>Art. 7º São obrigados a fazer a participação do nascimento: 1º O pai, sendo filho legítimo o recém-nascido; e na sua falta, a mãe ou pessoa por eles autorizada. 2ª A mãe do recém-nascido, sendo ele filho ilegítimo, ou o pai que o reconhecer, ou pessoa por eles autorizada.<br>3º Os funcionários das casas de Caridade ou Hospícios, que tiverem essa incumbência, se for exposto o recém-nascido; ou a pessoa, em cuja casa for deixado, ou que o tiver achado em abandono, ou que for para isso autorizada.<br>4º O Sr. do recém-nascido escravo, ou o administrador de casa, fazenda, ou qualquer estabelecimento rural, ou pessoa por eles autorizada.<br>Art. 8º O Escrivão lavrará no livro competente um termo, em que declare o dia, mês e ano, e lugar em que é escrito.<br>1º Se o recém-nascido for algum exposto, far-se-á declaração da idade provável, do sexo, do nome que tiver, ou que se houver de lhe dar, dos sinais que trouxer, e de quaisquer circunstâncias de tempo e lugar que possam concorrer para ser conhecido.<br>Art. 32. O registro dos nascimentos e óbitos de que trata o presente Regulamento começara impreterivelmente no 1º de janeiro de 1852.<br>Art. 33. Pelas disposições deste Regulamento não se entenderá que ficam suprimidos os registros Eclesiásticos, que costumam fazer os párocos, os quais continuarão, como até agora, para a prova dos batismos e casamentos | Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos                                                                      |
| 1871 | Lei nº 2.040 | Lei do Ventre Livre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | A princesa Isabel assina a Lei do Ventre Livre, que considerava livres da escravidão os filhos de escravas nascidos a partir de então. |
| 1874 | Decreto 5604 | CAPÍTULO I                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da                                                                    |

|      |                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |                                               | Do registro dos nascimentos Art. 48. Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de Paz do distrito em que residir sua família, a fim de fazer o registro competente. Se o Escrivão residir a mais de uma légua de distância do lugar em que for dado à luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do quarteirão do lugar, obrigado este a ir à casa do recém-nascido, quando for chamado, com a sua declaração fará o Escrivão o registro. O prazo aqui marcado poderá ser prorrogado até três meses pelo Juiz de Paz. Art. 53. Sendo exposto, declarar-se-á o dia, mês e ano, e o lugar em que foi exposto; a hora em que foi encontrado, a sua idade aparente e o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que tiver, e que possam a todo tempo fazê-lo reconhecer. | Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Hei por bem mandar que, para execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, se observe o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Dr. João Alfredo Correa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. |
| 1888 | Decreto 9886                                  | Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1.829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, de acordo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3.316 de 11 de junho do 1887. Art. 60. Tratando-se de exposto, far-se-á a registro de acordo com as declarações que a Santa Casa da Misericórdia, nos lugares onde existirem estabelecimentos para esse fim, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas do art. 50. Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou óbito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidência.                                                          | Inclui detalhes e penalidades                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 1891 | Decreto 1.313                                 | Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Determina que o trabalho seja permitido a partir dos 12 anos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 1916 | Código Civil Lei nº 3.071/76                  | 231 – IV. São deveres de ambos os cônjuges: sustento, guarda e educação dos filhos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Revogado pela Lei nº 10.406/2002                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 1927 | Código de Menores: 1927 (Código Mello Mattos) | III. Dos infantes expostos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Estatuto legal para os menores de 18 anos de idade. O Código de Menores proibia o sistema de rodas das Santas Casas, previa proteção e guarda dos menores em instituições de amparo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 1940 | Código Penal                                  | 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.<br>136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|      |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |                                                                         | indispensáveis, quer sujeitando-a ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.<br>242. Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:<br>Pena - reclusão, de dois a seis anos.<br>Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil.<br>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1964 | Lei nº 4.513                                                            | Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que tinha como dever a formulação e implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e assistência à infância, na internação de abandonados, carentes e infratores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Revogado pelo Lei nº 8.069 de 1990.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1979 | Lei nº 6.697 – Código de Menores                                        | O Código de Menores de 1979 substitui o Código de Menores de 1927. O novo código ampliou o alcance da proteção aos menores e com a participação da autoridade judiciária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Revogado pelo Lei nº 8.069 de 1990.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1988 | Constituição Federal                                                    | Lei maior da República Federativa do Brasil                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | A CF previu no artigo 227 a proteção dos menores <sup>23</sup> , futura base para o ECA.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1990 | Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) <sup>24</sup> | Lei federal que versa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em todo o Brasil.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | O ECA determina direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos/as, e contempla questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou socioeducativas, entre outras com direitos diretamente relacionados à CF de 1988. |

Fonte: Dias, 2023, p 56-59.

Este levantamento possibilita conhecer a trajetória legal e histórica de como o estado brasileiro tratou a não permanência da criança junto de seus genitores, o que dá um bom

<sup>23</sup> Conforme consta no texto de Dias (2023).

<sup>24</sup> Deve-se considerar que houve alterações posteriores.



parâmetro para analisar a regulamentação vigente. Vale destacar que única menção aos genitores anteriores à regulamentação vigente, é a previsão do Código Penal.

Ademais, compreendendo que o processo de construção e de promulgação de uma legislação no Brasil possui um percurso próprio que está intrincado com as demandas da realidade e que eventualmente requerem sua atualização ou revisão, bem como a intenção da autora ao produzir o quadro, aponto a necessidade de especificar as atualizações do ECA. Neste sentido, tratarei destas atualizações de forma pormenorizada a seguir. Mas não é só no ECA em que se localiza regulamentação que versa sobre a filiação, na perspectiva jurídica.

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1596, define que “filhos” são aqueles/as “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. E no artigo 1603, assegura que a “filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, (Código Civil, 2002). Esta mesma lei ainda fala da “impotência do cônjuge”, “contestação de paternidade” e “adultério da mulher”. Previsões que não surpreendentemente tratam de questões seculares e que ainda demandam intervenção estatal para sua devida regulação.

No ano de 1996 o Congresso Nacional aprova e o então presidente, Fernando Henrique Cardoso, sanciona a Lei nº 9.263, que trata do planejamento familiar, reconhecendo como um direito de todo/a cidadão/ã e que se define “como o conjunto de ações de **regulação da fecundidade** que garanta direitos iguais de constituição, **limitação ou aumento da prole** pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, (Lei 9.263, 1996). Também proíbe que as previsões desta lei sejam utilizadas para controle demográfico. Em suma, por meio da oferta de cuidados e educação em saúde, o governo brasileiro, portanto, regula a fecundidade por meio da limitação, ofertando métodos contraceptivos, e o aumento, ofertando assistência para concepção, da prole, isto é, regula o número de nascimentos. Para isso, ainda determina em que condições são autorizadas as realizações de cirurgias contraceptivas, “esterilização voluntária”:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos

da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 5º (Revogado).

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial. (Lei 9.263, art.º 10, 1996).

É importante destacar que apenas no ano de 2022 houve alteração da idade mínima para acessar o direito à laqueadura e a vasectomia, diminuindo de 25 para 21 anos, e retira a exigência do consentimento expresso de ambos os cônjuges, que estava expresso no parágrafo 5º, que foi revogado. O aparente progresso da lei, logo é desvelado quando se busca informações sobre quem fez proposta de alteração. Em pesquisa simples realizada em site de busca, uma manifestação da senadora responsável pela sua aprovação, Margareth Buzetti (filiada ao Partido Social Democrático, representante do estado do Mato Grosso) revela a motivação da congressista:

Fiz isso por entender que a mulher precisa ter essa autonomia de decidir se quer ou não ter filho. Imagina quantos casos de aborto ou de abandono de menor podem ser evitados. E a lei também deu essa liberdade ao homem: se quiser fazer vasectomia não depende da autorização da parceira. (Brasil, 2023).

Assim, é preciso considerar que muitas leis brasileiras se apresentam, à primeira vista, com uma roupagem progressista, ocultando intenções que não se revelam em sua redação superficial. Somente a leitura atenta de seu inteiro teor permite perceber os reais propósitos que sustentam sua formulação. É com essa perspectiva que esta pesquisa se propõe a analisar a lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao prever o direito à entrega “voluntária” de recém-nascidos para adoção. Exercício que se inicia a seguir.

### **3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**

A Lei nº 12.010, de 2009, introduziu o § 5º ao artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo que a assistência psicológica prevista para gestantes e mães

no período pré e pós-natal, como forma de prevenir ou minorar os efeitos do estado puerperal, deve também ser oferecida àquelas que manifestem interesse em entregar seus “filhos” para adoção. Esta mesma lei incluiu, no artigo 13, o parágrafo único que prevê que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. É neste texto que se tem de fato o reconhecimento da possibilidade de manifestar o interesse pela entrega. Mas, conforme é possível constatar, trata-se de um texto curto e pouco elucidativo sobre as condições em que a entrega deve ocorrer.

Posteriormente, a lei nº 13.257 de 2016 acrescenta o aposto “sem constrangimento”, ao parágrafo único, do artigo 13, o que pode ser encarado como uma tentativa de reforçar que a entrega se dará em caráter “voluntário”, bem como sem julgamentos morais sobre a decisão. Contudo, é com a lei nº 13.509 de 2017 que se consolida a previsão de entrega por meio da inclusão do artigo 19-A, conforme o seguinte texto legal:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento (Estatuto da Criança e do Adolescente, art.º 10, 2017).

Assim, o reconhecimento de direito pela entrega se dá no ano de 2009, mas apenas no ano de 2017, com o artigo 19-A é que define alguns parâmetros de como se dará o atendimento da gestante ou “mãe” na Justiça da Infância e Juventude. O primeiro ponto que merece destaque é que prevê o início do atendimento durante a gestação, uma inovação considerando que as pessoas gestantes poderão manifestar-se a este respeito em outros equipamentos e contar com apoio de profissionais previamente a entrega.

Quanto ao trâmite que se dá no judiciário, o artigo aponta que o atendimento será realizado por equipe interprofissional, que o próprio ECA também define a necessidade da equipe que deve assessorar a Justiça da Infância e Juventude<sup>25</sup>, que produzirá relatório que deve considerar os efeitos do estágio gestacional ou puerperal – sugerindo a necessidade de analisar em que medida estes efeitos podem impactar a decisão pela entrega. Em seguida, a gestante ou parturiente deve ser encaminhada, caso concorde, à rede para acompanhamento especializado. Na sequência, trata da busca pela família extensa<sup>26</sup>, apontando que há um prazo determinado para realizar, que é de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias.

Em relação ao genitor, ele pode ou não ser apontado pela genitora. E não havendo outra pessoa da família extensa que se proponha a se responsabilizar pela criança, se dará a extinção do poder familiar, isto é, se extinguirá a relação de filiação legal entre a criança e a pessoa que gestou. A criança, por sua vez, será encaminhada para a adoção.

Como o início do processo pode se dar ainda durante a gestação, a lei determina que haja manifestação da entrega em audiência após o nascimento da criança e aponta que é garantido o sigilo sobre a entrega. Portanto, se não há autorização da pessoa gestante para que se faça busca pela família extensa, deve ser respeitado seu direito ao sigilo, inclusive de não indicar o genitor. Contudo, este direito ao sigilo se depara com o limite imposto pelo artigo 48 do mesmo estatuto, em que assegura o direito que “o adotado tem direito de conhecer sua

---

<sup>25</sup> Conforme dispõe o artigo 151 do ECA, compete à equipe interprofissional fornecer subsídios técnicos por escrito ou verbalmente, desenvolver atividades de orientação, encaminhamento e prevenção, sempre sob subordinação à autoridade judiciária, mas com garantia de livre manifestação técnica. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos do Poder Judiciário para realização dos estudos psicossociais ou outras avaliações exigidas por lei ou por determinação judicial, admite-se a nomeação de perito. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), as Normas da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente os Provimentos nº 50/1989 e nº 30/2013, definem as áreas de Serviço Social e Psicologia como “serviços auxiliares” da Justiça da Infância e Juventude.

<sup>26</sup> A referência feita ao artigo 25, refere-se ao conceito de família previsto no ECA, qual seja: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990).

origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Ainda, prevê que em caso de desistência da entrega, a criança permanecerá com a família que será acompanhada pelo judiciário por 180 dias.

Além dos apontamentos acima, que demonstram a intenção em construir um fluxo de atendimento nos processos de entrega para adoção, proponho mais alguns destaques. O primeiro, é que não se trata, a meu ver, de uma iniciativa voltada genuinamente ao bem-estar da gestante. Se esse fosse o objetivo central, tal previsão não estaria inserida em uma legislação com foco específico na proteção da criança e do adolescente, mas sim em regulamentações voltadas à saúde ou aos direitos reprodutivos. O segundo ponto refere-se ao uso dos termos “mãe” e “filho”, que, conforme discutido anteriormente nesta pesquisa, carregam implicações simbólicas e jurídicas que demandam reflexão crítica, especialmente no contexto da entrega. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à delimitação temporal presente na lei, ao indicar que a manifestação de interesse pela entrega deve ocorrer “logo após o nascimento”. Essa especificidade marca uma distinção relevante em relação aos períodos históricos anteriores, como o sistema da Roda dos Expostos, em que os registros indicam a entrada de crianças com semanas ou até meses de vida. O recorte temporal atual é um elemento determinante para subsidiar a compreensão sobre os processos de construção de vínculos de filiação e/ou parentesco. Essa delimitação sugere uma concepção subjacente que presume a inexistência ou irrelevância da convivência entre a criança e o/a genitor/a, como se o vínculo afetivo pudesse ser descartado ou evitado pela ausência de tempo compartilhado. Tal perspectiva ignora a complexidade dos processos subjetivos e sociais que envolvem a parentalidade e a tomada de decisão em contextos de vulnerabilidade, especialmente no estado gestacional e puerperal.

Ademais, este texto não foi abrangente ou elucidativo o suficiente para orientar a todos/as os/as profissionais em como intervir num processo judicial de entrega. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, em 18 janeiro de 2023 publicou a Resolução nº 485, que dispõe sobre o adequado atendimento da pessoa gestante ou parturiente que expresse o desejo de entregar o filho (conforme texto da resolução) para adoção e a proteção integral da criança. Esta publicação visa atender a necessidade de padronização tanto dos atendimentos às pessoas que desejam realizar a entrega da criança recém-nascida para adoção, como do processo legal que acompanha a tomada de decisão pela entrega. Em maio do mesmo ano, um manual intitulado Manual sobre Entrega Voluntária foi lançado. Ambos serão discutidos a seguir.

### 3.2 Resolução do CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023

Considerando que o contexto e justificativa para construção da resolução foram apontados na introdução deste trabalho, aqui tratar-se-á sobre o seu conteúdo diretamente.

O documento apresenta-se em sua ementa informando que “dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança”. E na parte preliminar, que trata dos “considerandos” - fundamentação e/ou as razões pelas quais um determinado ato normativo foi construído<sup>27</sup> -, há destaque especial para os direitos da criança e do/a adolescente a respeito da preservação da identidade, a convivência familiar e comunitária e de permanecer no seio da sua família biológica ou extensa das informações sobre sua origem, em conformidade à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Não obstante a isso, as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças (2009)<sup>28</sup>, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no ano de 2009, aponta a previsão de os genitores buscarem uma entidade pública ou privada com o fito de realizar a entrega da criança de forma definitiva em seus parágrafos 43 e 44.

Na análise da resolução, observo que o documento apresenta definições de **tempo, local, sigilo, responsabilidade pelo atendimento, procedimentos de abertura e trâmite dos autos, articulação com a rede, direitos da pessoa gestante ou parturiente, retratação, arrependimento e atribuições e/ou deveres dos Tribunais de Justiça**.

Quanto ao **tempo**, a resolução reitera o já definido no artigo de 19-A do ECA, quando aponta que manifestação pela entrega se dá antes (durante a gestação) ou logo após o nascimento da criança, isto é, no estado puerperal quando se compreende que ainda não se construiu laços afetivos e de parentalidade entre a genitora e a criança. Em se tratando de uma manifestação durante a gestação, a pessoa puérpera deverá reiterar sua manifestação em audiência, conforme o ECA, em seu artigo 166, § 1º, localizado na sessão “Da colocação em Família Substituta” que define que:

Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no

<sup>27</sup> Conforme o Manual de Elaboraões de Atos Normativos da Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis - ANP, disponível em: < [https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/qualidade-regulatoria-1/manual-elaboracao-atos-normativos\\_v2-0.pdf](https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/qualidade-regulatoria-1/manual-elaboracao-atos-normativos_v2-0.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2025

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/apresent.\\_II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf). Acesso em: 05 maio 2025

prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e  
 II - declarará a extinção do poder familiar.  
 (Estatuto da Criança e do Adolescente, art.º 166, 2023).

Sobre os possíveis **locais** em que a pessoa gestante ou parturiente poderá manifestar-se pela entrega para adoção, a resolução aponta os equipamentos: de saúde (hospitais, maternidades e demais unidades de saúde); de assistência social (Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS); de ensino/educação, e; demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Conselho Tutelar – CT. Cujas equipes encaminharão a gestante ou parturiente, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude – VIJ, para a formalização do procedimento judicial e o seu atendimento pela equipe interprofissional da VIJ.

Assim, também define a quem cabe a **responsabilidade pelo atendimento da gestante ou parturiente**. Prevê que, caso não haja equipe interprofissional, a autoridade judiciária poderá designar servidor/a qualificado/a da VIJ para colher sua qualificação: nome, endereço, contato, data provável do parto e assinatura. Ainda, propõe que este/a servidor/a qualificado/a forneça orientações sobre a entrega “voluntária”, abstendo-se de promover constrangimento e pré-julgamentos. Contudo, diante da ausência de equipe interprofissional, poderão ser firmados convênios e parcerias com entes públicos ou privados, ou, proceder nomeação de perito, conforme prevê o ECA no seu artigo 151, parágrafo único<sup>29</sup>.

Em relação aos **procedimentos**, define que a partir das informações e dos documentos colhidos, e, especialmente, do relatório técnico produzido pela equipe interprofissional ou perito nomeado, construído após o atendimento realizado com a gestante ou parturiente, que se autue e registre na classe “Entrega Voluntária”, isto é, que se abra um processo, e remeta ao Ministério Público, a quem caberá fiscalizar o cumprimento da lei e representar os interesses das pessoas envolvidas, especialmente, da criança. É nesta resolução que se estabelece o qualificante “voluntária” para acompanhar o termo entrega – mas não é ela quem o inaugura conforme se verá adiante.

À gestante ou parturiente será nomeado um/a defensor/a público/a ou advogado/a dativo/a, com quem a pessoa gestante ou parturiente poderá contar durante todo o processo, além de uma entrevista prévia a audiência.

---

<sup>29</sup>“Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Todo o procedimento terá prioridade e contará com o segredo de justiça, o que garante que terão acesso aos autos apenas as pessoas que atuam nele ou que estão envolvidas na questão em tramitação, o que é de praxe em todos os processos de Vara de Infância e Juventude. Além do segredo de justiça, a resolução garante o direito ao **sigilo**, conforme o artigo 5º, que prevê que:

A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

(Estatuto da Criança e do Adolescente, art.º 5, 2023).

Portanto, é direito da pessoa gestante ou parturiente manter sob sigilo a gestação e o nascimento da criança, inclusive em relação ao genitor, que no texto aparece como “pai”. Não obstante a isso, considerando que é também direito da criança conhecer suas origens, conforme o artigo 48 do ECA<sup>30</sup> e o artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>31</sup>, o sigilo poderá ser quebrado pela criança quando atinge a idade adulta ao requerer acessar os autos que trataram sobre seu encaminhamento a uma nova família, via adoção, e tiver intenção em procurar pela genitora. Nesse sentido, esta é uma questão que deve ser tratada com a pessoa gestante ou parturiente para que ela tome ciência do limite temporal do sigilo. Cenário que supera as limitações sobre o acesso as informações de origem como ocorria na Roda dos Expostos.

<sup>30</sup> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

<sup>31</sup> Artigo 8 - Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.



Merece destaque ainda o que dispõe o §1º deste artigo, quando prevê a ocorrência de abuso sexual, já que se refere a uma criança gestante, além de adolescente, no caso em que o direito ao aborto legal não foi acessado. O sigilo neste caso também deve ser garantido inclusive em relação aos pais da criança e da adolescente gestante. Essa previsão, embora represente um avanço na proteção da intimidade e da segurança da vítima, também revela a gravidade da realidade enfrentada, cujos números apontam que, por hora, nascem mais de 40 crianças que foram gestadas por adolescentes<sup>32</sup>. Ao admitir o sigilo inclusive frente aos pais, o texto sugere que a violência pode ter ocorrido no próprio contexto familiar, reconhecendo, ainda que de forma implícita, a possibilidade de que os genitores não sejam figuras protetoras, mas parte do cenário de violação.

Quanto ao atendimento da pessoa gestante ou parturiente, que deverá ser realizado pela equipe interprofissional, caso haja na VIJ, a resolução também define quais informações são imprescindíveis. É nesta ocasião que se obtém as informações que devem constar no relatório circunstanciado que subsidiará a abertura do processo, quais sejam: se se trata de uma decisão amadurecida ou se é determinada pela ausência de acesso a direitos; se a gestação é decorrente de crime e se foi orientada sobre direitos de proteção e o acesso ao aborto legal; se contou com apoio psicossocial e socioassistencial para superação de fatores socioculturais e/ou socioeconômicos que podem inviabilizar uma decisão amadurecida, além de suas condições cognitivas, emocionais e psicológicas - em face do quadro gestacional ou puerperal – se demandam avaliação clínica especializada e definição de prazo para tratamento, e; não havendo pedido de sigilo, se a identidade do genitor é conhecida, bem como de sua família, e se demanda apoio e mediação para contato em face de relação conflituosa.

Ainda, quanto ao atendimento, a pessoa gestante ou parturiente será informada sobre seus direitos, conforme o artigo 6º da Resolução, quais sejam:

I – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

[...]

V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos

---

<sup>32</sup> Conforme notícia veiculada pelo governo federal em pesquisa realizada utilizando os dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc). Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus>. Acesso em: 24 abr. 2025.

cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e  
 VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.  
 (Lei nº 14.721, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, art.º 166, 2023).

Os incisos III e IV tratam do direito da criança de conhecer suas origens, tema sobre o qual já discuti acima. Contudo, os incisos II, que diz respeito ao direito a nomear, e V, de deixar informações ou registros, como possibilidade de assegurar acesso a informações significativas sobre sua origem biológica, remete a semelhanças diretas sobre os sinais que eram deixados junto com a criança no sistema da Roda.

A **retratação** refere-se à possibilidade de desistir da entrega antes da audiência em que parturiente será ouvida e que ensejará a emissão de sentença de extinção do poder familiar. O que pode ocorrer ainda durante a gestação ou após o parto, desde que antes da data da audiência. Já o **arrependimento**, se dá após a referida sentença e deve ocorrer dentro do prazo de 10 dias. Ambas as situações devem ocorrer de modo simplificado, isto é, não demanda da pessoa interessada (genitora ou genitor, caso não haja pedido de sigilo) a elaboração de um documento robusto a ser juntado aos autos. Apenas informar à equipe técnica ou uma simples certidão de cartório contempla a possibilidade de retratação ou de arrependimento.

Por fim, quanto as atribuições e/ou deveres do/a magistrado/a e dos Tribunais de Justiça, define que, ao/a magistrado/a:

1. O estabelecimento de saúde em que ocorrerá o parto será oficiado para ser informado da intenção da gestante e, assim, ofertar atendimento humanizado e acolhedor, conforme a situação requer, portanto, sem constrangimentos e resguardando o sigilo, e requisitando que comunique o juízo imediatamente quando houver a internação para o parto. Ainda, orientar quanto a necessidade respeitar a vontade da gestante ou parturiente em não ter contato com a criança, se assim o desejar;
2. É garantida a lavratura do registro de nascimento com a atribuição do nome indicado pela gestante ou parturiente, ou, não havendo indicação do nome, será registrado com o prenome de algum/a de seus progenitores/as ou outro/a familiar que se tenha conhecimento. Não havendo dados a este respeito, o/a juiz/a atribuirá nome (prenome sobrenome), cabendo o mesmo para a genitora, escolhendo entre os mais usuais e/ou comuns no Brasil;
3. Procederá, por determinação judicial, o acolhimento da criança, de preferência em acolhimento familiar. E encaminhará a criança para adoção após o decurso do prazo para arrependimento;
4. Designação de audiência para ratificação da entrega após o parto e a alta hospitalar, em até 10 dias, salvo em caso de restrições médicas. Nesta audiência, havendo a ratificação da entrega, será extinto o poder familiar. Não havendo a ratificação, a criança será mantida em acolhimento ou reintegrada à família, que será acompanhada por 180 dias;

Aos Tribunais de Justiça:

1. Instituir programas e atos normativos, por meio de suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, para disciplinar, de forma intersetorial e jurisdicional, o atendimento de gestantes ou parturientes que se manifestem pela entrega da criança a adoção;
2. Reconhecer como função judicial a participação tanto de magistrados/as e servidores/as na concretização de programas e fluxos de atendimento, além da formação e capacitação para adequado atendimento de gestantes ou parturientes que se manifestem pela entrega da criança a adoção;
3. Realizar campanhas periódicas de publicização quanto ao direito de gestantes ou parturientes de realizar a entrega da criança a adoção, e;
4. Realizar pesquisas com as pessoas que realizaram a entrega a fim de avaliar as possibilidades de aprimoramento do atendimento da gestante ou parturiente, tanto na perspectiva de quem realiza a entrega, como da criança (Resolução nº 485/2023).

Retomando a fala da juíza que se apresentou no I FONINJ, fiz um levantamento das vezes em que os termos que fazem referência a alguma vinculação parental e/ou afetiva da criança com a família de origem foram utilizados no texto da Resolução: filho(s), 6 vezes; pai, 03 vezes, mãe, 02 vezes, e, avós, 01 menção. Em todas estas menções, não haveria qualquer prejuízo na compreensão do texto se houvesse a substituição deles pelos termos “criança”, “genitor”, “genitora” e “progenitores/as”, respectivamente. O que sugere alguma dificuldade de desvincular a relação biológica da relação parental e afetiva, em face da naturalização com que se percebe a segunda como consequência direta da primeira.

Por fim, mas não menos importante, a Resolução orienta que a criança seja acolhida institucionalmente ou, se possível, em acolhimento familiar e que após o prazo de arrependimento é que seja feita a inclusão da criança no SNA para que faça sua colocação em uma família por meio da adoção.

Haver uma classe de processo específico para tratar da entrega parece ser uma estratégia interessante para salvaguardar o acesso as informações sobre as origens, bem como garantir atendimento, sem constrangimento, numa contingência que não pode se receber a atenção prévia pelo estado. Criar um fluxo de trabalho e publicizar a lei podem contribuir para que as pessoas que gestam que se encontram impedidas de interromper uma gestação não desejada, tendo em vista a legislação brasileira que só prevê o aborto em 3 possibilidades, sejam assistidas minimamente, e favoreçam o debate sobre pessoas que não desejam vivenciar a maternagem e paternagem, sem que sejam julgadas moralmente.

### **3.3 Manual sobre Entrega Voluntária**

Lançado no I FONINJ, conforme mencionado anteriormente, o Manual sobre Entrega Voluntária visa dar cumprimento e efetividade à Resolução nº 485/2023. Dos 41 nomes de

juízes e juízas que constam na equipe de elaboração do Manual, identifiquei 20 entre eles que sugerem ser de pessoas do sexo feminino, além da coordenação técnica, que coube ao juiz e membro do CNJ, Richard Paes Kim. Portanto, depreendo que quase metade das pessoas que colaboraram com a construção do documento são pessoas do sexo feminino, o que pode ter contribuído para dedicar a devida atenção às minúcias que compreendem o ato de gestar e os impactos no corpo, para além da mera percepção biológica.

Não obstante a isso, ainda é possível identificar no texto do documento algumas valorações, por meio da escolha e uso de alguns termos ou mesmo quando escrito explicitamente, ainda pautadas na perspectiva de que quem gesta se torna inevitavelmente mãe, que cabe atenção prioritária à criança em detrimento de alguns direitos da gestante ou parturiente e ao não mencionar o genitor em algum momento também como alguém responsável pela proteção da criança, conforme analisarei a seguir.

O documento conta com uma Apresentação, em que aponta as fundamentações legais que embasam e justificam a necessidade da Resolução a qual se propõe contribuir no cumprimento e efetivação, mencionando a Constituição Federal, o ECA, o Marco legal da primeira infância etc. Seguida da Introdução, em que faz um breve resgate histórico sobre a entrega de crianças à adoção e destaca que é um ato ainda envolto de estigmas e preconceitos, que podem ser creditados ao modo como o ato de entrega ocorria nos séculos anteriores e menciona a Roda dos Expostos, qualificada como uma inovação dos anos de 1726, haja vista que por meio do dispositivo giratório se assegurava o anonimato de quem depositava a criança na roda, bem como garantia segurança às crianças que não mais seriam “abandonadas” nas igrejas, ruas ou nas soleiras das portas das casas de outras famílias.

Ainda na Introdução, destaco a problematização quanto a ausência de informações sobre a origem das crianças, que consiste num grave desrespeito ao direito fundamental à identidade e, como o sistema da Roda, também proporcionava o encaminhamento precoce das crianças ao mundo do trabalho. Deste modo, cita a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, como um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e a sua influência na Constituição Brasileira e demais legislações dela decorrentes. Neste sentido, infere que o ECA e as alterações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257, e pela Lei nº 13.509, de 2017, propõem uma mudança de paradigma já que se pretende proteger não só a criança, mas também quem realiza a entrega – se refere a esta figura como “a mulher”.

Apesar de expressar a intenção de desmistificar conceitos enraizados sobre a entrega, reitera que cabe “à mulher” uma capacidade protetiva em relação à criança, além de inferir que se trata de um “ato coragem”, e, não menciona a figura do genitor como alguém também responsável por promover proteção nem menciona o debate sobre os direitos sexuais e reprodutivos que, identifico, como um debate intrínseco à entrega para adoção. Assim, compreendo que a figura do genitor foi apagada deste debate quando é de conhecimento comum a conduta rotineira de genitores se eximirem de qualquer responsabilidade em uma gestação ou filiação não desejada, não havendo para estes uma Resolução e/ou um Manual que disponha sobre um fluxo de atendimento que vise, diante de sua ausência, proteger a criança e resguardar o acesso a informações sobre sua origem.

O documento é dividido em três sessões: Do Comparecimento Voluntário da Gestante ou Parturiente na Vara de Infância para Entrega de “filho(a)” para adoção; Da Audiência pós-parto / Retratação / Arrependimento / Extinção do poder familiar, e; Da Atuação da Equipe Interprofissional do Poder Judiciário no Programa de Entrega Voluntária.

Na primeira sessão, chama atenção o propósito dado ao artigo 19-A do ECA, qual seja “visa assegurar a liberdade no exercício ou não da maternidade e mitiga o princípio de indisponibilidade dos deveres parentais”, princípio sobre o qual não localizei qualquer regulamentação, mas que suponho estar relacionado ao dever dos genitores em assistir, criar e educar os/as filhos/as previsto na Constituição Federal, artigo 229, e no Código Civil, artigo 1.566, IV. Bem como aponta a distinção entre a entrega e a adoção consensual, uma vez que na entrega não é possível indiciar ou escolher quem será a família que se responsabilizará pela criança via filiação adotiva. A criança será encaminhada a uma família por meio de busca de pretendentes habilitados no cadastro de pretendentes à adoção. Conduta que, segundo o Manual, coíbe a prática irregular de entrega de crianças a pessoas não habilitadas à adoção que ocorre por meio de benefícios pecuniários. Ou mesmo, por este meio, evitar o tráfico de pessoas.

Destaca ainda a previsão de infração administrativa, conforme o artigo 258-B do ECA no caso de profissionais da saúde (médico/a, enfermeiro/a ou dirigente da unidade de saúde) não comunicar a existência “de mulher, gestante ou parturiente interessada em entregar seu(sua) filho(a) para adoção”. Quanto ao encaminhamento de gestante ou parturiente para atendimento e/ou acompanhamento pelos serviços da rede de saúde ou assistência social, em razão do pedido de sigilo, não for possível ser realizado, o Poder Executivo poderá firmar cooperação entre os municípios. O que considero ser pertinente também prever dentro do Poder Judiciário, caso o

comparecimento na VIJ coloque em risco a integridade da pessoa gestante ou parturiente, ou o sigilo sobre a entrega.

Por fim, aponta que a equipe interprofissional deverá articular com o serviço de saúde para a oferta do adequado atendimento a gestante ou parturiente, com o fito de assegurar que seu desejo quanto ao contato com a criança, ou demais cuidados inerentes ao parto, sejam respeitados. Apontamento que conflita com o que propõe o artigo 8º da Resolução que define que cabe ao magistrado oficial o estabelecimento de saúde em que ocorrerá o parto, conforme apreciado anteriormente.

Na segunda sessão, desenvolve algumas compreensões a respeito:

- Das orientações sobre os direitos que devem ser prestadas durante o acompanhamento pelo judiciário: as quais reiteram os direitos elencados na resolução;
- Das providências que devem ser tomadas imediatamente após o parto: incluindo que cabe à parturiente decidir por ver ou não, amamentar ou não a criança;
- Quanto a retratação da entrega após o parto: que reitera a resolução sobre se dar modo simples e que o estabelecimento de saúde deve respeitar o direito a retratação, assegurando o contato com a criança e autorizar a saída, após a alta, na companhia da mãe;
- A audiência, que deve se dar o mais breve possível e em condições que garantam a privacidade da puérpera e assevera que a extinção do poder familiar não pode estar condicionada a esclarecimentos acerca dos motivos que levam à entrega;
- Prazo para o arrependimento, e;
- Encaminhamento da criança para adoção.

A terceira sessão, por sua vez, trata da atuação da equipe interprofissional do poder judiciário, assim, apresenta orientações para as intervenções a serem realizadas (entrevistas, visitas domiciliares, visitas institucionais, articulação com a rede) com vistas a prestar orientações sobre os procedimentos que envolvem os autos de “Entrega Voluntária”. Determina quais informações devem constar no relatório que deve ser encaminhado a autoridade judiciária, e as condutas em caso de atendimento de criança ou adolescente gestante e/ou de vítima de estupro e em caso de gestação de alto risco. Deixando entrever a busca pelo controle quanto aos procedimentos a serem realizados pelos/as trabalhadores/as do judiciário e, por conseguinte, do controle a ser exercido sobre a gestantes ou parturientes nos atendimentos propostos que tem como objetivo auferir as informações para subsidiar o/a magistrado/a.

O Manual, portanto, possui uma proposta metodológica de definir um fluxograma<sup>33</sup> para o atendimento da pessoa gestante ou parturiente que se manifeste sobre a entrega de criança a adoção. Não obstante a essa proposta que detalha as intervenções e/ou procedimentos que perpassam os processos judiciais que tratam na matéria, a VIJ cujos autos foram analisados tem como principal referência na condução de seus processos um Provimento publicado no ano de 2015, o qual será discutido a seguir.

Por fim, no decorrer da pesquisa, tomei conhecimento que em abril deste ano o CNJ promoveu uma espécie de atualização do material de orientação para intervenção dos serviços e/ou equipes no atendimento das pessoas gestantes ou parturientes quando da manifestação da entrega voluntária para adoção. O Manual, apontado acima, foi reeditado e desembocou na publicação de três cartilhas de orientações destinadas a públicos distintos, quais sejam: 1) para gestantes e familiares; 2) para profissionais (do judiciário e da saúde), e; 3) de diretrizes e fluxos na atuação judicial – o que pode ser compreendido como de uso dos/as servidores de uma VIJ.

No site do CNJ<sup>34</sup> há o apontamento de que a publicação das cartilhas se trata de uma estratégia de ampliar o acesso as informações sobre o procedimento de entrega bem como facilitar a compreensão sobre ele aos/as envolvidos/as: pessoas gestantes, parturientes e seus familiares; profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, e; integrantes do Poder Judiciário. Após leitura do conteúdo de cada uma das cartilhas, identifiquei que se trata, de fato, de uma alternativa de simplificar o entendimento a respeito do conteúdo, haja vista que é recente o reconhecimento do procedimento da entrega como um direito, bem como uma tentativa de superar questões valorativas impostas pela escolha e uso de alguns termos. Contudo, permanece o uso do termo “mulher” para identificar todas as pessoas, gestantes ou parturientes, apesar de na página em que o conteúdo em que o material se encontra disponível para baixar inferir que o “uso do termo ‘mulher’ para se referir à pessoa que gesta, os direitos abordados nas cartilhas abrangem também pessoas não binárias e homens trans, igualmente protegidos pela legislação brasileira”. Ao passo que parece ter se estalecido a compreensão quanto ao uso do termo “criança” ao invés de filho/a.

Ademais, no interim entre a resolução e publicação do manual, outras questões e debates ganharam fôlego no cenário nacional, mais especialmente no estado de São Paulo e em sua capital. O podcast “Radio Novelo Apresenta” fez uma série dividida em três episódios que ajuda a contar um pouco do contexto dos serviços de realização de aborto legal na cidade São Paulo.

---

<sup>33</sup> Seu conteúdo está anexo.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/infancia-e-juventude/forum-nacional-da-infancia-e-da-juventude-fonjinj/entrega-voluntaria-para-adocao/>. Acesso em: 08 jun 2025.

Por que é preciso destacar os últimos acontecimentos a respeito do aborto? Mais adiante percebo que algumas pessoas que tiveram seu direito ao acesso ao aborto legal impedido serão as mesmas que foram encaminhadas a VIJ para realização de uma entrega “voluntária” para adoção. Neste sentido, cabe retomar a reflexão a respeito do uso do termo “voluntária” nestas situações - e em outras, que serão apresentadas no próximo capítulo em que apresento informações sobre gestantes e parturientes e as determinações que as levaram a acessar o judiciário.

### 3.4 Provimento CG Nº 43/2015

O TJSP, assim como os demais tribunais, conta com uma Corregedoria Geral da Justiça, cuja função é orientar, reorganizar e fiscalizar os órgãos e serviços judiciais de primeira instância e os serviços extrajudiciais. Para isso, pode editar ordens de serviço e atos administrativos de orientação e disciplina, como os provimentos. Trata-se, portanto, de um órgão com função normativa e fiscalizadora sobre os serviços e servidores vinculados à primeira instância do Tribunal de Justiça (TJSP, 2013).

Nesse sentido, a Corregedoria Geral – CG, do TJSP publicou o Provimento nº 43 no ano de 2015 que visa regulamentar “o procedimento de **entrega voluntária** de infante<sup>35</sup> pela genitora no âmbito das Varas da Infância e Juventude”<sup>36</sup>. O TJSP antecipou-se ao CNJ ao produzir alguma orientação sobre como proceder o acompanhamento de gestantes ou “mães” que manifestem interesse em entregar “seus filhos” para adoção que foram encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude – conforme redação do ECA ainda em 2015 – orientando e normatizando as condições em que tramitariam os processos desta natureza.

Em leitura atenta a seu conteúdo, é possível identificar que o CNJ, na verdade, pode ter se inspirado no documento para construir sua Resolução, visto que no Provimento, cuja cópia encontra-se anexo, define: os locais em que a gestante pode se manifestar quanto a entrega; sobre o atendimento que deve ser realizado pelos Setores Técnicos da VIJ; a necessidade de contar com representação por meio da Defensoria Pública, caso não tenha constituído advogado/as; a necessidade de ratificar a manifestação sobre a entrega após o nascimento da criança; a audiência em que a parturiente será ouvida a este respeito, e; o sigilo.

---

<sup>35</sup> Termo que contrasta com a proposta do ECA tendo em vista que “infante” refere-se àquele que não fala, em razão de sua tenra idade, escamoteando o reconhecimento da criança como sujeito de direito.

<sup>36</sup> Esta é a definição que se encontra no próprio documento, cuja cópia encontra-se em anexo. Ademais, também está disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Provimentos/Provimento43-2015.pdf> >.



Ainda, é neste documento que o qualificador “voluntária” aparece pela primeira vez, conforme texto extraído acima, e é reiterado nos artigos que compõem o provimento ao inferir que deve ser avaliada a “livre manifestação da vontade” a qual será aferida na audiência e, se se fizer necessário, a autoridade judiciária requisitará manifestação prévia do Setor de Psicologia e/ou avaliação médica ou psicológica da equipe do hospital em que ocorreu o parto e/ou avaliação psiquiátrica, para que se obtenha informações da existência de indícios de alteração psíquicas decorrentes do parto. Ao deixar em aberto o significado de “livre manifestação da vontade” e ao prever a necessidade de avaliações psiquiátricas, o texto normativo acaba por revelar certa ambiguidade quanto às circunstâncias que envolvem a entrega de uma criança para adoção, sugerindo, ainda que implicitamente, a possibilidade de comprometimento da capacidade decisória da mulher nesse contexto.

Por fim, aponta que a reiteração da manifestação é compreendida como “consentimento da genitora para adoção” e que com isso, deverá se iniciar a busca de pretendentes cadastrados, evitando o acolhimento institucional da criança. Os/as pretendentes deverão ser consultados sobre a especificidade da situação jurídica da criança, em que há possibilidade de retratação da genitora e da condição de “adoção consentida”. Orientação que sugere que os pretendentes receberão uma criança aos seus cuidados de modo imediato, sem algum período de aproximação prévia que possibilite a construção de laços parentais por ambas as partes, e ainda com a possibilidade de ter o início do convívio interrompido caso haja a retratação.

Quanto ao entendimento de que, após a audiência em que a genitora reitera sua manifestação pela entrega, trata-se de uma “adoção consentida”, é necessário problematizar esse conceito com a mesma atenção dedicada ao uso do termo “voluntária”. Parto da compreensão que “adoção consentida” refere-se ao cenário de uma entrega para adoção em que a família de origem da criança concorda com o pedido de adoção realizado pela família adotiva, não havendo sigilo quanto ao destino da criança e, eventualmente, sem proibição de contato, e sem o recorte temporal necessário de ocorrer logo após o parto – conforme os estudos de Gois (2013).

Entre inspirações e divergências, são estes documentos e regulamentações que irão orientar os tramites processuais e os procedimentos técnicos que envolvem um processo de “Entrega Voluntária”. Nos processos que foram analisados nesta pesquisa, o embasamento da autoridade judiciária está coadunado especialmente com as previsões do Provimento, contudo, é preciso ter cautela e lembrar que parte dos processos tramitaram antes da publicação da Resolução e do Manual. Não obstante a isso, mesmo os autos que tramitaram entre os anos de

2023 e 2024, isto é, após a publicação das novas orientações, a autoridade judiciária da VIJ em estudo, permanece julgando os casos com base no Provimento, tendo em vista que a grande maioria das crianças terá desospitalização promovida pelos/as pretendentes à adoção, diferentemente do que propõe a Resolução - informações que serão discutidas no capítulo a seguir.

Mas antes disso, é importante considerar que há semelhança entre a Roda dos Expostos e a lei que institui a entrega enquanto direito. Ambas se constituem num sistema organizado para que os cuidados da criança sejam endereçados a outro/a responsável, evidentemente, que a forma como isso se dá tem caminhos distintos. Contudo, o cerne, é a regulação do procedimento determinando seus parâmetros. Bem como, algumas questões se repetem deliberadamente, como a manutenção do sigilo sobre a família de origem e as cartas e/ou sinais que podem acompanhar a criança, que as genitoras são estimuladas a produzir. E, por último, mas não menos importantes, as determinações que fomentam a ocorrência de uma entrega, haja vista que defendendo não se tratar de um ato voluntário.

#### 4 O QUE OS AUTOS JUDICIAIS DIZEM SOBRE A ENTREGA

*A cabeça pensa onde os pés pisam.*

(Frei Betto)

No Brasil, é o Código de Processo Civil, lei nº13.105 de 16 de março de 2015 que determina as normas processuais. Um processo judicial é um conjunto de atos coordenados pela lei que visa a resolução de alguma questão/conflito que demanda a intervenção do Estado, via Poder Judiciário. Os processos são compostos por peças em que as partes (pessoas ou representantes de instituições) se manifestam a respeito do que requerem para resolução da questão. Como esta pesquisa discute a classe processual “Entrega Voluntária”, por meio da análise do conteúdo de processos judiciais, alguns termos mais comuns ao universo do sociojurídico serão apresentados e discutidos a seguir.

Classe processual, segundo o Manual de utilização das tabelas processuais unificadas<sup>37</sup> refere-se ao tipo de procedimento adotado pela parte responsável pela abertura dos autos - petição inicial - isto é, a natureza da matéria que será discutida. O que exige autuação e cadastramento próprio. Ao passo que “assunto”, refere-se a uma identificação mais detalhada sobre o que trata a matéria, portanto, especifica o assunto principal dos autos.

Uma Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi escolhida para o levantamento de informações sobre as condições em que hoje se realizam as entregas de criança para adoção. Vara se refere a unidade jurisdicional que é definida tanto pelo território quando pelas especialidades do direito: civil, criminal, família, fazenda, trabalhista, infância e juventude etc. A vara cujos processos foram analisados conta com uma juíza titular e equipes nos Setores Técnicos de Serviço Social e de Psicologia.

O Ministério Público, segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 127, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Tem como princípio, assim, assegurar o respeito e cumprimento da Constituição e demais leis brasileiras. No que concerne sua atuação na área da infância e juventude, deverá atuar na salvaguarda dos direitos assegurados no ECA. E, como será possível observar adiante, o Ministério Público será

---

<sup>37</sup>Disponível em:  
[https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes\\_tabelas/manual/Manual\\_de\\_utilizacao\\_das\\_Tabelas\\_Processuais\\_Unificadas.pdf](https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf).

uma figura presente nos autos analisados, haja vista que se constitui como o responsável pela abertura da grande maioria dos processos, representando os interesses das crianças que foram entregues em adoção.

Desde o ano de 2006, com a aprovação da Lei nº 11.419, que trata sobre a informatização dos processos judiciais, o judiciário brasileiro iniciou um movimento pela maior utilização da tecnologia, o que ensejou a criação de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, conforme o artigo 8º desta mesma lei. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atualmente conta com o Sistema de Automação da Justiça - SAJ (software de processo eletrônico). Foi utilizando este sistema que se tornou possível realizar a leitura integral dos processos judiciais que foram levantados e que embasaram o desenvolvimento desta pesquisa.

A coleta de informações partiu de um levantamento prévio realizado em parceria entre a chefia do cartório e a chefia do Setor de Serviço Social da Vara de Infância e Juventude a qual me propus a analisar os autos que lá tramitaram entre os anos de 2015 e 2024. Este recorte temporal foi estabelecido considerando, de um lado, a publicação do Provimento nº 43/2015 do TJSP, que regulamenta o procedimento de entrega voluntária no âmbito das Varas da Infância e Juventude, e, de outro, a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o adequado atendimento à gestante ou parturiente que manifeste tal desejo, bem como a proteção integral da criança. Deste modo, considera o que seria o início de uma padronização do atendimento da pessoa gestante ou parturiente até um ano após a publicação do Manual de Entrega Voluntária. O que pode fornecer informações de um possível panorama de como e em que condições ocorrem os atendimentos com a pessoa gestante ou parturiente e da tramitação dos processos judiciais que asseguram o direito de realização da entrega de criança para adoção.

O levantamento prévio elencou 51 processos, conforme o pedido realizado às chefias apontadas acima, cuja lista foi entregue em formato de tabela simples, identificando a quantidade, o número do processo, o nome da criança, o sexo e qual o desfecho dado: permanência na família de origem ou encaminhamento da criança para adoção. Dentro deste recorte temporal há uma profusão de Classes que foram utilizadas para identificar os autos. A lista recebida foi construída especialmente pela chefia do Setor de Serviço Social que possui um sistema próprio de organização do seu processo de trabalho e identificou quais processos trataram sobre a entrega durante o período definido.

Procedi a leitura do inteiro teor de todos os processos identificados e construí uma classificação inicial entre os processos que puderem ser localizados no SAJ utilizando um filtro de pesquisa do próprio sistema utilizando o campo CLASSE e escolhendo o termo “entrega

voluntária”, conforme orienta o Manual sobre a abertura dos autos que trataram desta demanda. Com o uso dessa ferramenta foram localizados 17 processos que estão na “classe” “entrega voluntária”. Em virtude de uma duplicidade, um deles foi excluído, restando 16. Contudo, conforme a lista fornecida, 02 processos não apareceram na busca com uso do filtro. Não obstante a isso, ao abrir os autos identifica-se a sua classe de “entrega voluntária”, assim, decidi por mantê-los nesta categoria de classificação pois estão assim identificados no corpo dos autos. Totalizando 18 processos na classe “entrega voluntária”, que tramitaram entre os anos de 2022 e 2024.

No outro polo, há 29 processos que tramitaram entre os anos 2016 e 2023. Estes estão identificados de formas distintas tanto no quis diz respeito a sua “classe” como ao “assunto”. Mas, a matéria que foi julgada foi a não permanência de crianças aos cuidados de quem gestou, que eventualmente foi identificada como “encaminhamento de gestante interessada em entregar o filho em adoção”, no campo referente ao assunto. Contudo, há também outras identificações, as quais serão apresentadas de forma detalhada mais à frente.

Ainda, restaram 03 processos que não foram considerados nesta categorização inicial tendo em vista que: um deles estava fora do recorte de tempo – tramitou no ano de 2013; o segundo, que tramitou no ano de 2021, a genitora saiu da maternidade antes da alta médica, sem se manifestar a respeito da criança - dado que foi compreendido pelo Ministério Público, que peticionou a ação, como abandono, e; o terceiro, tramitou no ano de 2022 e refere-se a uma criança que foi encontrada por terceiros dentro de uma mochila em local público. Totalizando os 51 processos elencados inicialmente.

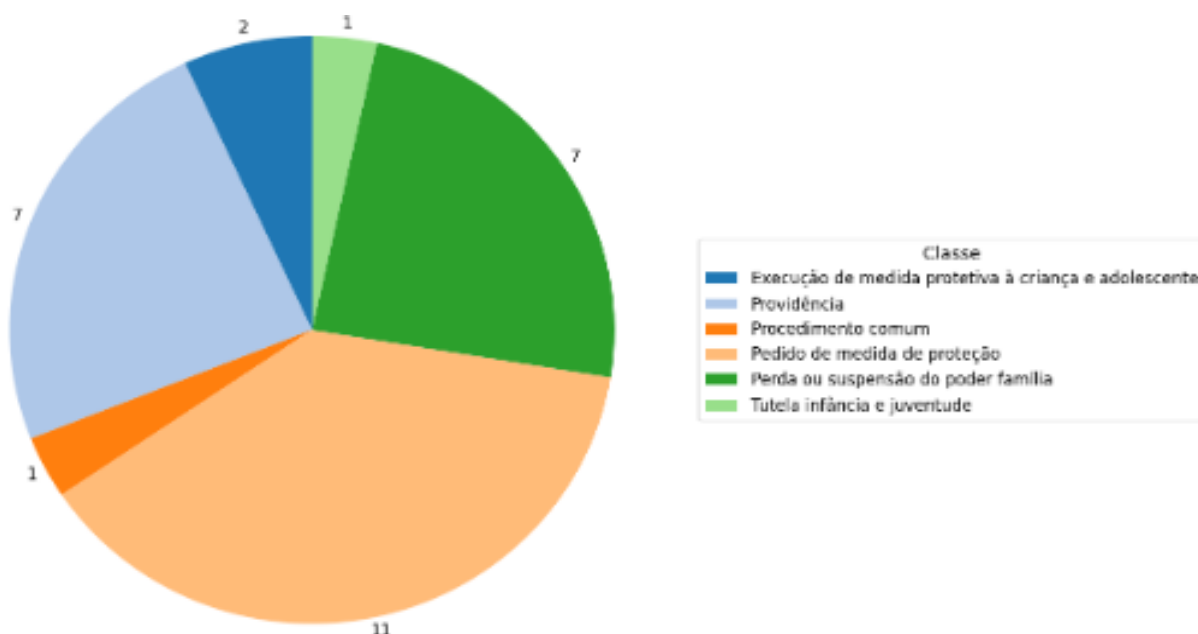
Tal categorização produziu, portanto, 02 listas de processos que foram catalogados pela sua data de abertura. Assim, quando algum processo for citado será identificado pela categoria (grupo 1 ou grupo 2), pela sua posição na ordem de abertura conforme o calendário e o ano em que tramitou.

A partir desta categorização inicial, apresento a seguir uma análise detalhada que visa identificar as circunstâncias em que tais processos tramitaram, as características das pessoas gestantes ou parturientes, as possíveis “motivações” para a entrega e/ou as determinações que levaram a este encaminhamento para adoções, além das intervenções realizadas pelos/as profissionais que interviram e/ou atuaram, de alguma maneira, nestes autos. De antemão, com vistas a balizar a leitura a seguir, bem como justificar a escolha dos termos “a gestante” ou “a parturiente”, destaco que em todos os processos analisados as gestantes ou parturientes se identificam como mulheres cisgênero.

#### 4.1 Processos de 2016 a 2023 - Categoria 01

Entre os 29 processos que tramitaram entre os anos de 2016 e 2023 houve uma diversidade de definição da CLASSE: 02 estão na classe de “Execução de medida protetiva à criança e adolescente”; 07 estão na classe “Providência”; 01 “Procedimento comum”; 11 “Pedido de medida de proteção”; 07 “Perda ou suspensão do poder família”, e; 01 “Tutela infância e juventude”. Merece destaque que 08 processos mudaram de classe no decorrer do trâmite, haja vista que se observou alteração na natureza da matéria a ser julgada. As alterações ocorreram frente a possibilidade e/ou dificuldade de contato com a puerpera.

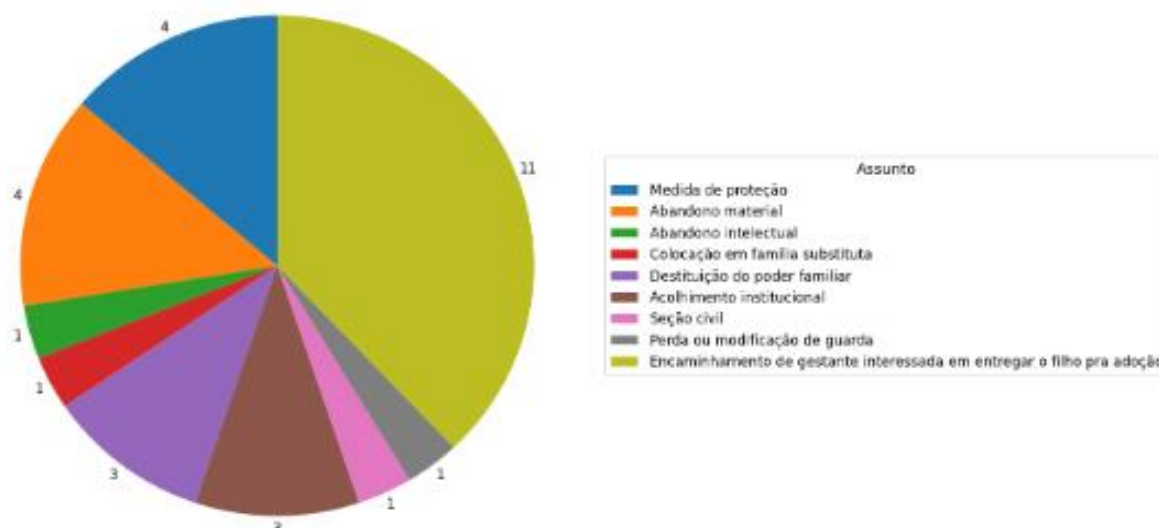
**Gráfico 1- Números de processos judiciais por classe – Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Em relação ao ASSUNTO, também observo uma diversidade de especificações: 04 “Medida de proteção”; 04 “Abandono material”; 01 “Abandono intelectual”; 01 “Colocação em família substituta”; 03 “Destituição do poder familiar”; 03 “Acolhimento institucional”; 01 “Seção civil”; 01 “Perda ou modificação de guarda”, e; 11 “Encaminhamento de gestante interessada em entregar o filho pra adoção”. Este último passou a ser utilizado a partir de setembro de 2019, o que sugere que foi cadastrado no sistema neste período, ainda que após sua inclusão 03 outros processos tenham recebido outros assuntos até sua efetiva utilização até o último processo analisado nesta pesquisa.

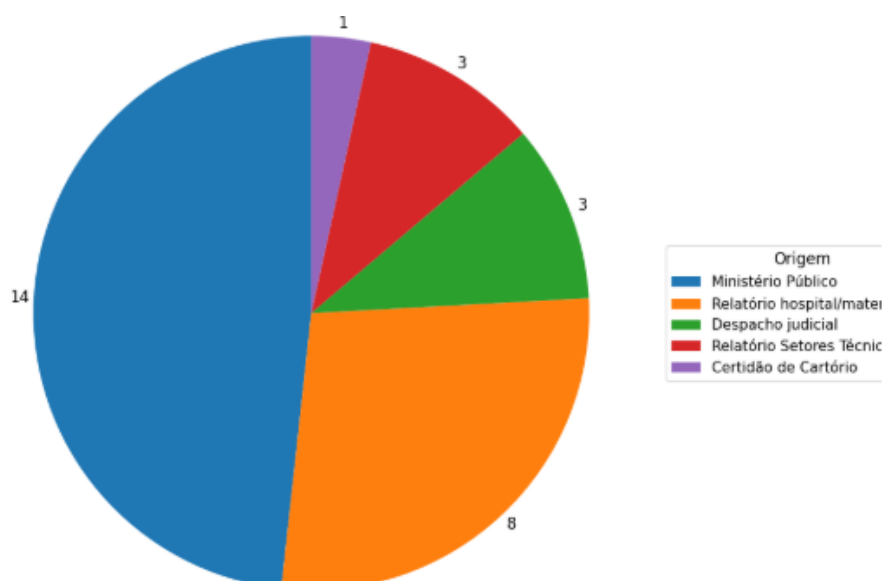
**Gráfico 2- Números de processos judiciais por assunto – Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A diversidade de possibilidades também se estende ao/a responsável pela abertura dos autos, variando entre o Ministério Público (14 processos), Relatório enviado pelo hospital/maternidade (08); Despacho judicial (03); Relatório dos Setores Técnicos (03), e Certidão de Cartório (01) em face com comparecimento da puérpera. Apesar de ficar mais evidente apenas neste último caso que o processo foi aberto pela própria pessoa gestante ou puérpera, após a análise do inteiro teor dos autos é possível apontar que, na verdade, foram 05 processos autuados a partir do comparecimento da gestante e 05 processos autuados pelo comparecimento da puérpera na VIJ.

**Gráfico 3- Números de processos judiciais por origem – Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Antes de enveredar sobre as informações e/ou características que possibilitam a construção de um perfil das gestantes ou parturientes destes processos, merece destaque a atuação do Ministério Público que, ora sequer se manifesta nos autos – 09 processos em que não há qualquer peça juntada pelo Ministério Público, estando presente apenas nas audiências de oitivas das puérperas - ora requer sanções com base o artigo 249 do ECA em que prevê pena de “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”, em caso de descumprimento, dolosa ou culposamente, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem como assim o descumprimento de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar – identificado em 03 processos. Nestes 03 processos chamou atenção a intenção de responsabilizar a puérpera em razão de: a) sair antes da alta prevista pelo hospital, o que o MP compreendeu como abandono; b) não comparecimento aos atendimentos agendados pelos Setores Técnicos, e; c) o mais grave, a puérpera era uma adolescente de 15 anos que apresentou receio de se arrepender da entrega, cuja gestação foi fruto de violência sexual.

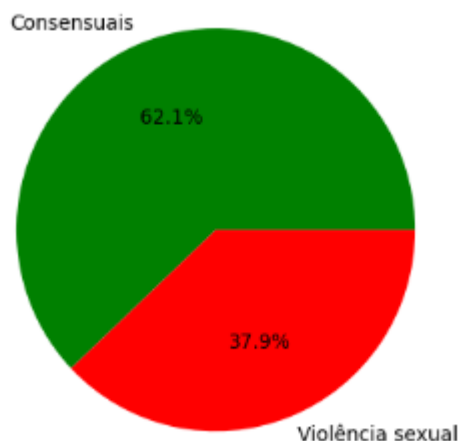
De acordo com o que identificado, estes 29 processos foram classificados (CLASSE) e identificados (ASSUNTO) de formas distintas, não havendo uma padronização. Não obstante a isso, o desfecho de todos eles foram o mesmo: a genitora foi destituída do poder familiar e a criança foi encaminhada para adoção.

#### *4.1.1 A gestação*

A respeito das gestações que estão no bojo dos processos analisados, destaca-se que entre as 29, conforme número dos processos analisados neste item, 11 foram resultado de violência sexual.



**Gráfico 4- Tipos de Gestações identificados em processos judiciais – Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A partir dos relatórios enviados pela equipe multiprofissional (Serviço Social, Psicologia e Medicina) dos/as hospitais/maternidades e dos relatórios dos Setores Técnicos da VIJ, que se complementam, apreendeu-se que em 07 dos casos não houve busca e/ou tentativa de realização de interrupção de gestação conforme as previsões legais. Em 01 caso, a puérpera relata que descobriu a gestação quando já contava com 07 meses e sequer suspeitava, já que usava dispositivo intrauterino (DIU) como método contraceptivo. Quanto ao agressor, aponta um ex-namorado, que já se encontrava preso em face de ter sido apreendido em flagrante após violência física contra ela e por posse de arma.

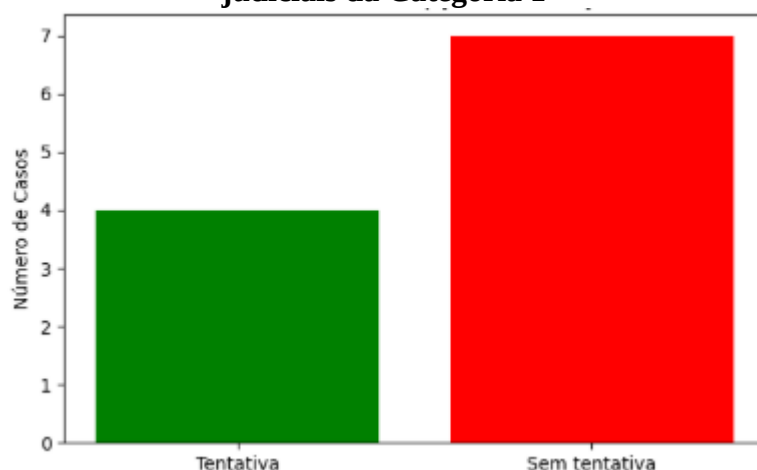
Há outra situação semelhante em que a entrevistada relata que após ter sofrido a violência sexual fez uso de contraceptivo de emergência (pílula do dia seguinte) e se descobriu grávida quando procurou atendimento médico em virtude de dores abdominais e tomou ciência da gestação já na véspera do parto. Ela foi vítima de estupro ao ser abordada por 02 homens armados numa via pública. Sentiu-se envergonhada e não buscou a polícia para prestar queixa. E, como fez uso da medicação, em duas doses, acreditou que não pudesse estar grávida.

“Eu não senti nada” (sic), “Eu falei pra médica que não tinha condição de ser mãe” (sic). “Não acho justo jogar a culpa nele, que ele não tem” (sic). “Cada vez que eu falo nisso parece que eu revivo tudo de novo, ando na rua assustada (sic)” (Processo 1/26/2022).

Não há qualquer menção quanto a busca e/ou tentativa de aborto em apenas 01 caso destes processos. Em 02 casos, nos relatos observa-se que as entrevistadas buscaram garantir o sigilo como medida de proteção para que o agressor não pudesse localizá-las, bem como para

evitar qualquer interferência da família extensa. Assim, não houve registro de boletim de ocorrência nem acompanhamento pré-natal. E, em 02 casos, a entrevistada refere que não cogitou o aborto - uma delas compreende que esta medida “seria matar um bebê”. Não obstante a isso, foram identificadas em 04 processos tentativas de interrupção da gestação, conforme gráfico a seguir.

**Gráfico 5 - Tentativas de interrupções das Gestações identificados em processos judiciais da Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Nos últimos 04 casos que contemplam este grupo de processos em que a gestação é fruto de violência sexual, as vítimas buscaram por atendimento médico com vistas a interrupção da gravidez, mas se depararam com um limite: o tempo. Em 03 processos há informações sobre as semanas de gestação (23 semanas, 20 semanas e 21 semanas e 06 dias) e a resposta que receberam do equipamento de saúde: a realização do procedimento colocaria em risco a vida da gestante. Em 01 caso, não há informações sobre as semanas de gestação, mas consta que a gestante recebeu a mesma orientação: procedimento de risco em face do tempo de gestação.

Em dois casos, há indícios de que a gestante foi levada ao erro e perdeu o “prazo” recomendável para realização do aborto. Num deles, a gestante descobriu a gestação em atendimento na Unidade Básica de Saúde - UBS, quando estava com 04 semanas de gestação. Informou à equipe que se tratava de uma gravidez fruto de estupro e recebeu de informação que nada poderiam fazer a não ser inseri-la no acompanhamento pré-natal e inclui-la em acompanhamento psicológico - que ela descobriu posteriormente ser em grupo e, neste sentido, declinou já que se sentiria constrangida de compartilhar informações sobre si. Apenas com 23 semanas soube que havia um hospital de referência para o aborto legal e lá foi desaconselhada a fazê-lo por se tratar de um procedimento de risco para sua vida.

O outro caso, refere-se a uma adolescente de 15 anos, que após sofrer agressões físicas e sexual do então namorado, com quem vivia em situação de rua, voltou a morar com os pais e buscou por atendimento médico quando contava com 19 semanas já no hospital de referência para realização do procedimento. Contudo, seu atendimento médico foi agendado para quase 3 semanas após sua busca inicial, com a justificativa de comprometimento de agenda da médica ginecologista. Assim, já contava com quase 21 semanas de gestação e foi também desaconselhada a fazê-lo em face de um suposto risco de vida.

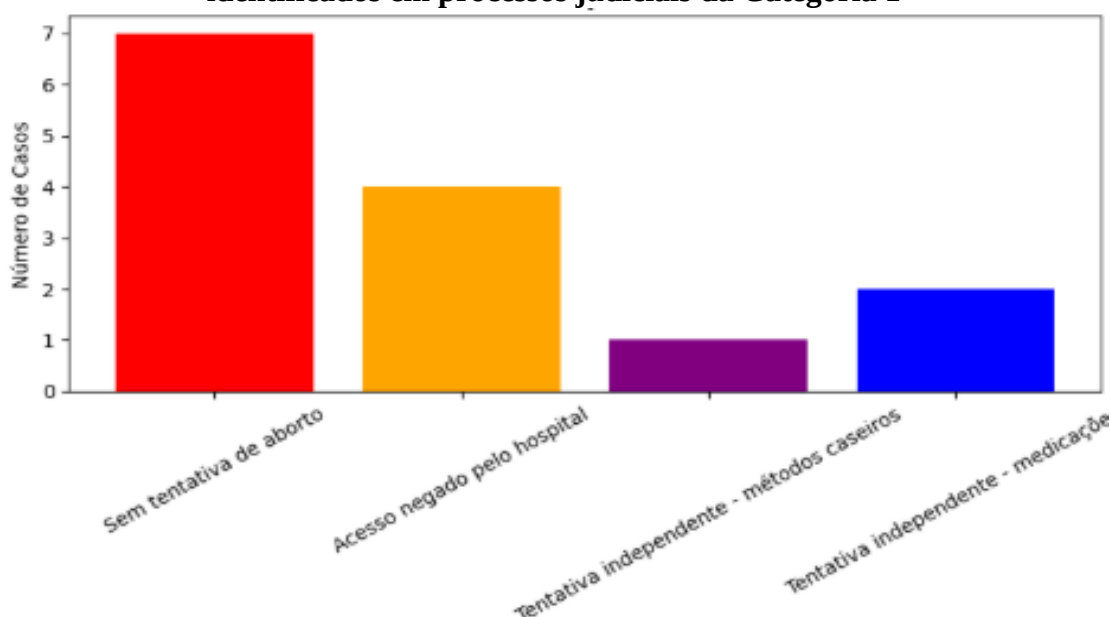
Estes 04 casos merecem especial atenção, pois se refere a uma situação delicada cujo debate envolve questões tanto legais como políticas, tendo em vista que o Conselho Federal de Medicina – CFM, tem alcançado espaço e poder de decisão no que diz respeito ao limite de tempo de gestação em que é possível realizar sua interrupção, ainda que haja amparo legal - situação sobre a qual trataremos mais adiante. O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seu artigo 128 prevê que não se pune aborto praticado por médico “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (Brasil, 1940). Não havendo qualquer menção a algum prazo para que o aborto seja realizado.

Alguns/mas profissionais da saúde, por sua vez, têm se posicionado buscando estabelecer um limite de tempo para realização do procedimento inferindo que há risco de vida para a pessoa quando a gestação está “avançada”, referindo-se a uma gravidez de mais de 20 semanas, conforme observamos nos casos analisados acima. Deste modo, essa área cinzenta sobre uma suposta necessidade de definição de tempo de uma gestação para realização de um aborto, tem feito com que as gestantes sejam impedidas de realizar o procedimento uma vez que recebem como orientação que ao fazê-lo estariam correndo risco de vida. As gestações são levadas a termo até o nascimento da criança e a genitora encaminhada ao judiciário para realização da entrega em adoção.

Nestes 04 casos há relatos nos autos de 03 genitoras em que afirmam terem tentado o aborto de modo independente após a negativa de realizarem o procedimento no hospital de referência. Uma delas infere ter utilizados métodos caseiros, mas nos autos não há detalhes sobre quais métodos. E outras duas fizeram uso de medicações, também não havendo especificações de quais medicações se tratavam. Uma delas relata que como com o uso de medicação não conseguiu interromper a gravidez, ela atentou contra própria vida pois não queria ter que dar à luz à criança - merece destaque que se trata de uma pessoa evangélica e como tal vivência pode ter sido dolorosa e violenta. A outra genitora, uma adolescente de 15

anos, refere que fez uso de Sertralina (medicamento que seria de uso de sua mãe), além de outras medicações nas tentativas de interrupção após o procedimento ter sido “desaconselhado” pela equipe médica.

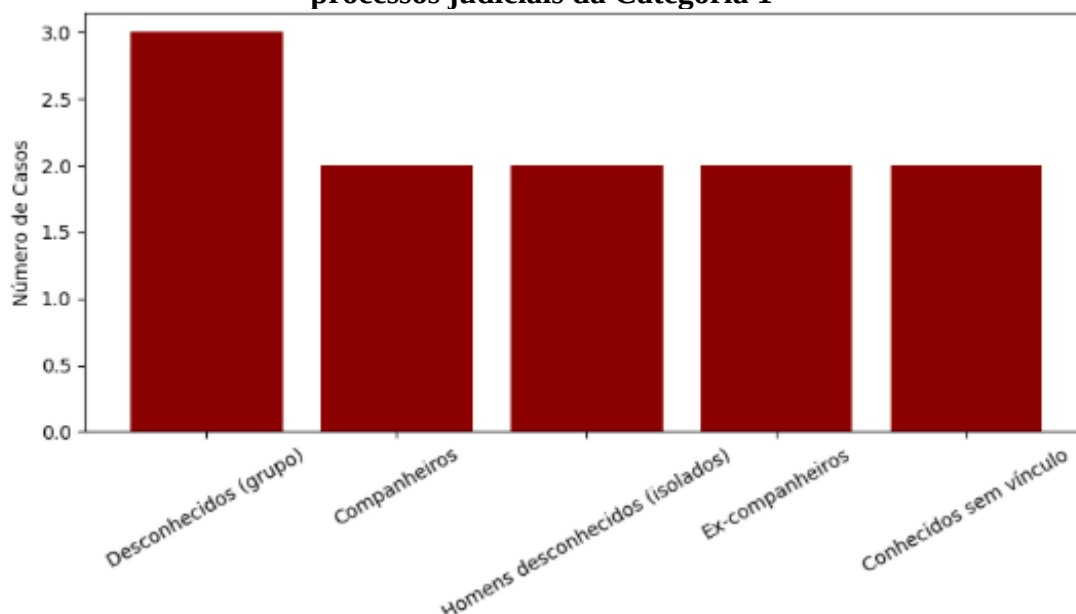
**Gráfico 6 - Tentativas de abortamento em Gestações decorrentes de violência sexual identificados em processos judiciais da Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Os genitores, que podem ser também qualificados como agressores, são diversos: em 03 casos, foram estupros cometidos por pessoas desconhecidas, isto é, dois ou mais homens violentando a mesma mulher; em 02 casos, foram os companheiros (um namorado e outro em situação de união estável); em outros 02 casos, foram homens desconhecidos – uma delas estava num bar/festa e a outra estava em situação de rua em um outro estado da federação –, em 02 casos foram ex-companheiros, e; os outros 02 últimos casos, eram pessoas conhecidas com as quais as mulheres não tinham qualquer tipo de relacionamento e/ou proximidade. Dentre estes, consta apenas os dados de identificação como nome completo e endereço de apenas um deles.

**Gráfico 7 - Perfil dos Genitores/Agressores (Violência Sexual) identificados em processos judiciais da Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

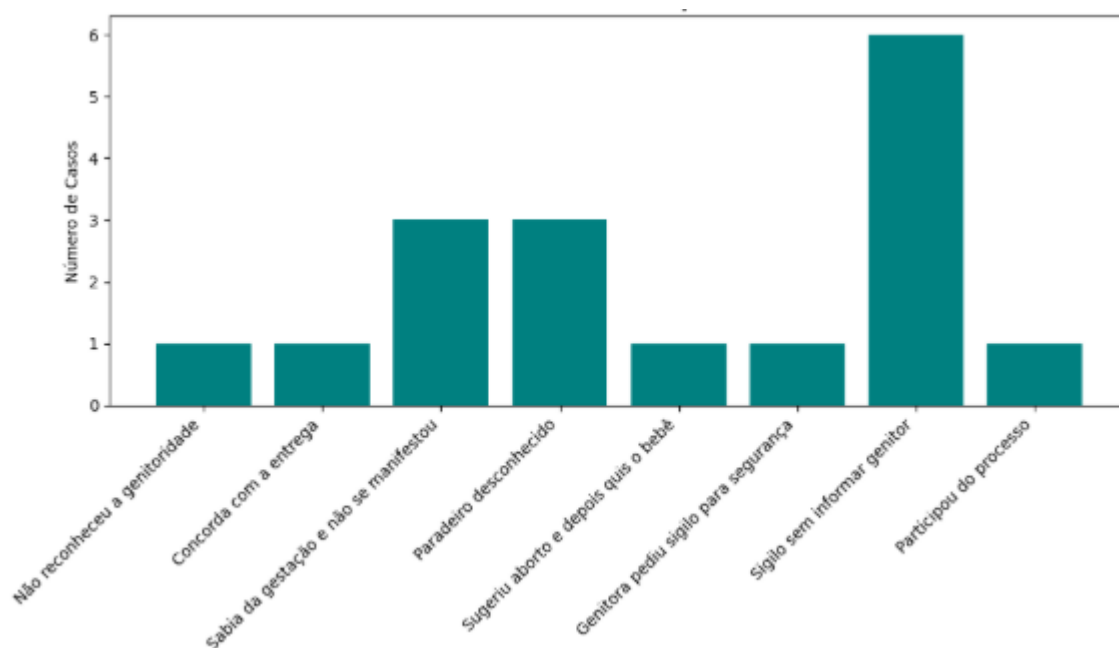
Em apenas dois processos identifiquei que os genitores tinham ciência da gestação, em um caso foi a própria genitora que o informou da gravidez e de sua decisão pela entrega, com a qual ele concordou, segundo seu relato, e, no outro, apesar da adolescente mencionar que havia contado para ex-namorado que havia realizado o aborto, a equipe do Serviço de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente – SAICA, informa em um relatório juntado aos autos que a mãe da adolescente havia contatado mãe do genitor e a questionou sobre a guarda da criança, da qual ela declinou inferindo que suas condições de trabalho não permitiriam se responsabilizar pela criança. Esta última circunstância demonstra que o direito ao sigilo não foi respeitado.

Das outras 18 gestações, de apenas uma delas não consta qualquer informação a respeito de como se deu. Trata-se de uma entrega direta em que o casal de genitores abordou numa via pública uma jovem desconhecida que relata ter se sentido pressionada a receber a criança em seu colo já que a genitora afirmou que caso ela não recebesse a criança iria “jogá-lo numa caçamba”. Esta jovem desconhecida buscou atendimento médico num serviço de saúde mais próximo cuja equipe acionou a polícia. A criança foi levada ao hospital para avaliação e um relatório foi encaminhado ao Ministério Público que autuou a ação.

As demais gestações são fruto de relações consensuais. Contudo, os genitores, conforme informações dadas pelas gestantes ou parturientes nas entrevistas: 01 não reconheceu a genitoridade, 01 sabia da entrega e concorda; 03 sabiam da gestação e não se manifestaram a

respeito; em 03 casos não há notícias de seu paradeiro; 01 sugeriu o aborto e que enviaria dinheiro para o custeio, mas não o fez, e depois disse para a gestante “mandar o bebê” para ele; 01 genitora pediu sigilo para sua segurança; 06 genitoras pediram sigilo e não deram qualquer informação de identificação do genitor, e; apenas 01 participou do processo, tanto da entrevista com o Setores Técnicos, como foi ouvido em audiência.

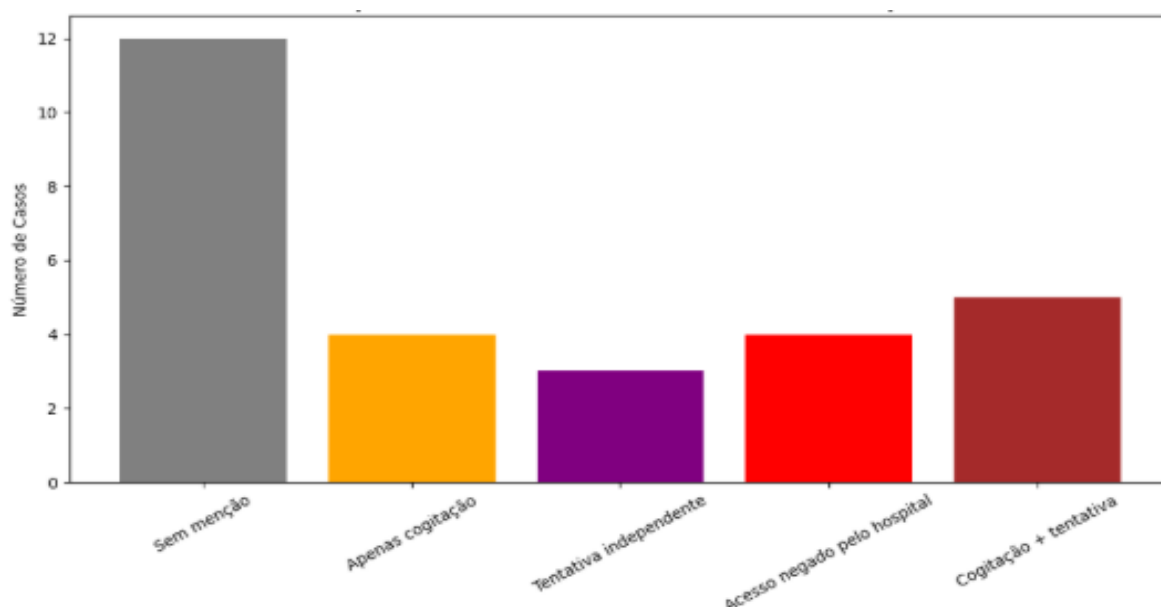
**Gráfico 8 - Perfil dos Genitores nas gestações consensuais identificados em processos judiciais da Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Ademais, de todas as 29 histórias que compõem esta primeira categoria de processos, em 16 delas há menção ao cuidado pré-natal. Algumas inferem ter realizado todo o acompanhamento e outras que o fizeram de modo tardio, já que se descobriram grávidas tardiamente. As demais, ou não o fizeram considerando que poderiam ter seu sigilo quebrado ou paradeiro revelado, ou não há menção a respeito nos autos. E, além daquelas que se enquadram nos critérios da lei para realização do aborto, localiza-se outras gestantes ou parturientes que aventaram a interrupção da gestação - 05 gestantes - ou aquelas que tentaram por métodos caseiros - 01 que inferiu uso de medicação e chás sem especificar.

**Gráfico 9 - Menções e Tentativas de abortamento identificadas em todos os processos judiciais da Categoria 1**



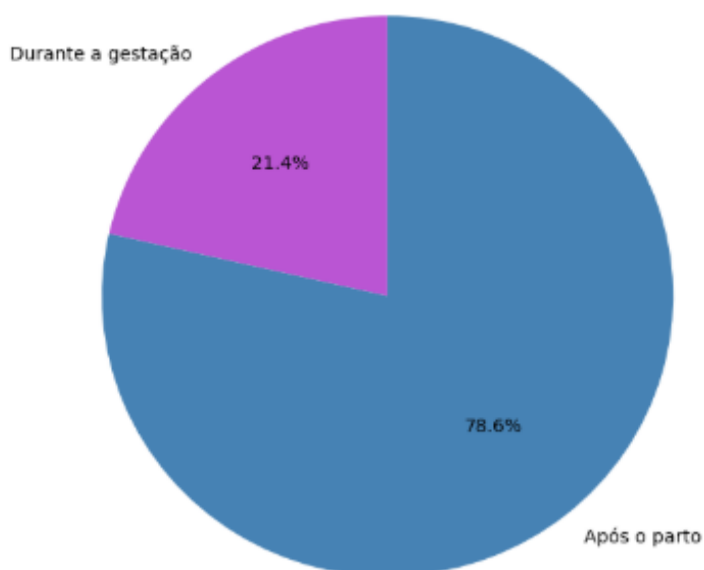
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Por fim, em 02 processos as entrevistadas referem ter lidado com pensamentos suicidas. E há 03 casos em que a mulher foi agredida pelo genitor da criança durante a gestação.

#### 4.1.2 A genitora

Em nenhum dos processos há qualquer menção sobre a pessoa gestante ou parturiente se identificar de orientação sexual homoafetiva, bem como não há menção de que não seja de orientação sexual heteronormativa. Relembrando que entre os 29 processos desta categoria, há um deles em que não há informações sobre os genitores da criança. Assim, as informações que serão apresentadas a seguir serão de 28 processos de mulheres cisgênero que buscaram espontaneamente ou foram encaminhadas para VIJ em análise para efetivação de entrega da criança gestada e/ou recém-nascida em adoção.

Destes 28 processos, 06 foram iniciados durante a gestação e 22 após o parto. Entre estes últimos, em um deles a genitora havia comparecimento previamente na VIJ em buscas de informações sobre a possibilidade de entrega. Ela foi acolhida pelo Setor Técnico - ST de Serviço Social, recebeu as informações que buscava, mas o processo só foi autuado após o nascimento da criança. Este dado consta no relatório do próprio técnico que posteriormente entrevistou a genitora.

**Gráfico 10 - Distribuição do Momento de início dos processos judiciais da Categoria 1**

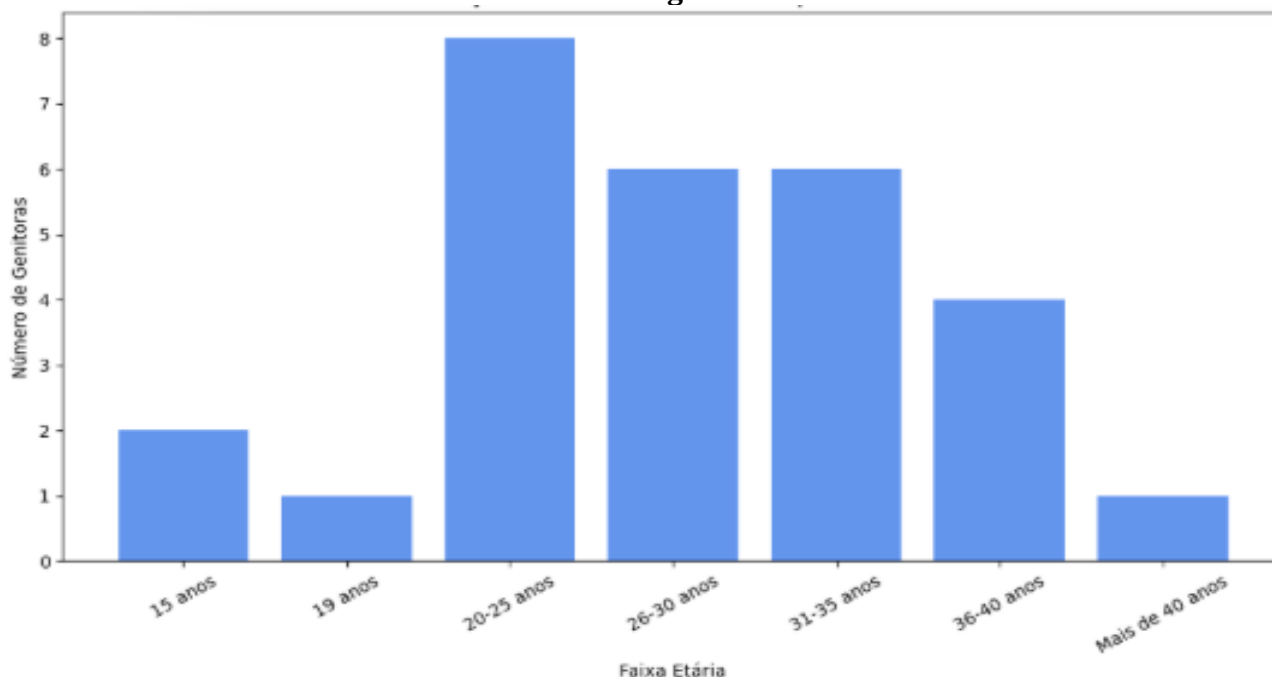
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Quanto às características das gestantes ou puérperas, foi possível aglutinar informações sobre a idade, escolaridade, raça/etnia, estado civil, profissão, gestações anteriores, se é a responsável pela(s) criança(s) da(s) gestação(ões) anterior(es), isto é, se com a manutenção da criança na sua família de origem, tornando-se filho/as, ela é a responsável pelos cuidados do(s)/a(s) filho(s)/a(s), e, por fim, a “motivação” expressa nos autos para realização da entrega.

A faixa etária está entre os 15 e 41 anos, havendo maior concentração na faixa etária de até 30 anos. Conforme a tabela abaixo:



**Gráfico 11 - Idades das genitoras por faixa etária identificadas em processos judiciais da Categoria 1**

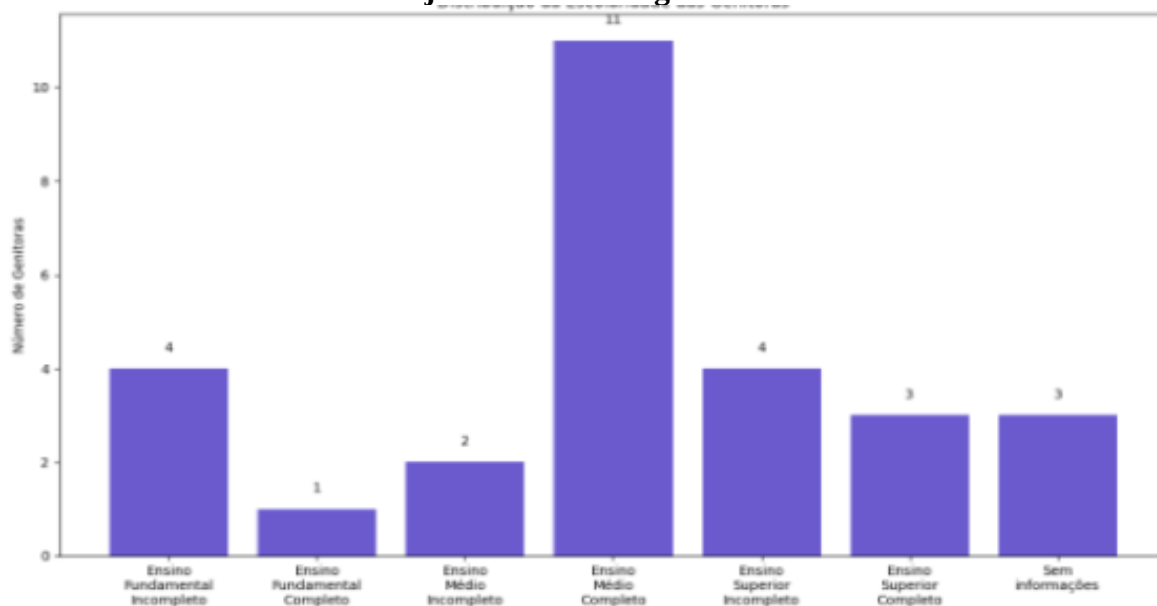


Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Vale a pena retomar que destas 28 genitoras, 11 sofreram violência sexual que resultaram na gravidez. Uma delas, que buscou atendimento médico após a violência, recebeu contraceptivo de emergência, que não apresentou eficácia. Entre as demais, 02 delas faziam uso de contraceptivos (injetável e dispositivo intrauterino – DIU), as quais destacam que pelo uso de contracepção não suspeitavam que estivessem grávidas, o que fez com que descobrissem a gestação tardiamente, prejudicando o início do acompanhamento pré-natal em tempo hábil. Uma delas, por esta razão, foi constrangida pelo médico que a repreendeu pela demora em iniciar os atendimentos.

Quanto à escolaridade, há uma predominância de mulheres que possuem até o Ensino Médio completo como nível de qualificação, totalizando 18 mulheres. As demais, possuem Ensino Superior incompleto (04 delas), Ensino Superior completo (03 delas). E, não há informações sobre a escolaridade em 03 processos.

**Gráfico 12 - Distribuição da Escolaridade das Genitoras identificadas em processos judiciais da Categoria 1**



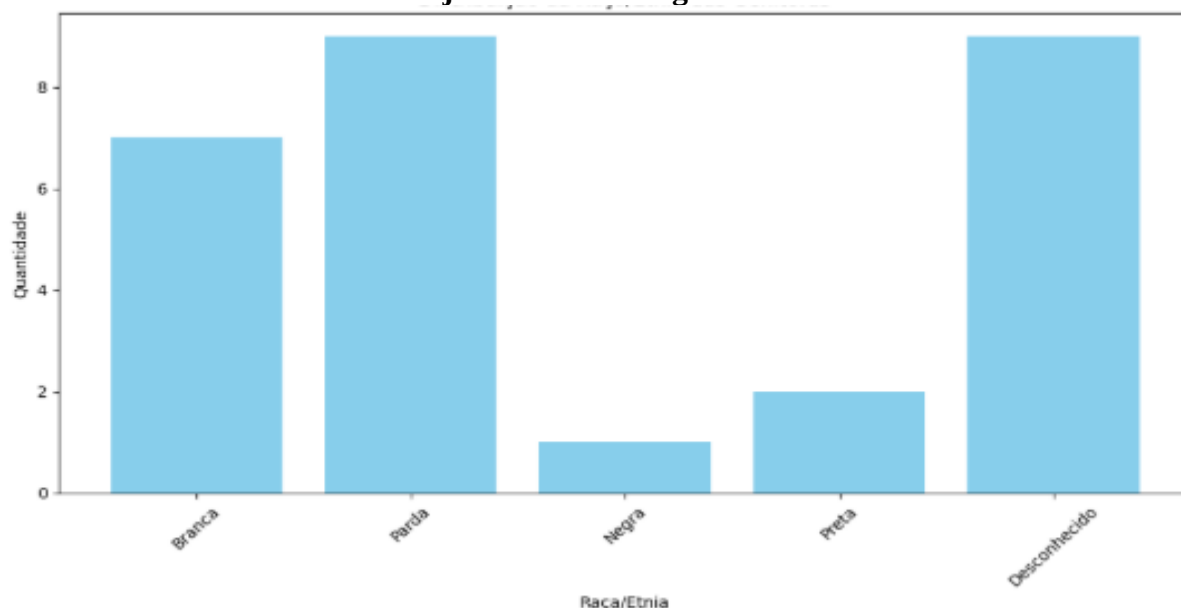
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Estas informações têm relação direta com as ocupações destas mulheres, que, conforme é possível observar, trata-se em sua grande maioria de trabalhos informais ou de mulheres fora do mercado de trabalho - condições materiais que possivelmente tem relação com a realização da entrega da criança para adoção, conforme será observado mais adiante quando tratarei sobre as “motivações” para entrega expressa nos autos.

Das ocupações citadas pelas entrevistadas nos autos temos: dona de casa (04), promotora de eventos (01), desempregada (03), executiva comercial (01), estudante (04), operadora de caixa (01), serviços gerais (01), enfermeira (01), cuidadora de idosos (02), vendedora (04), profissional do sexo (01), diarista (01), cozinheira (01), assistente de confeitaria (01), costureira (01), e, sem informação (03). Dentre estas, apenas 04 delas possuem vínculo de trabalho formal.

Em relação a identificação étnico-racial, merece destaque que todos os dados a este respeito foram localizados principalmente no documento Declaração de Nascido Vivo - DNV, que foram juntadas nos processos, contudo, ainda que utilizando esta estratégia, em 09 processos não consta qualquer informação sobre a identificação étnico-racial. Ademais, é importante ressaltar que não é possível saber se a identificação que consta na DNV é referente a uma autodeclaração ou se foi preenchida à revelia da gestante/parturiente pela equipe do hospital.

**Gráfico 13 - Distribuição da Raça/Etnia das Genitoras identificadas em processos judiciais da Categoria 1**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

A partir de junção de informações que constam nos laudos técnicos com as informações das DNV, constata-se que em 08 dos 28 processos, trata-se da primeira gestação. Não há informação a este respeito em apenas 01 deles, já que não consta uma cópia da DNV. Em relação as outras 19, apenas 12 são responsáveis pelos cuidados dos/as filhos/as. Portanto, 07 delas, ainda que o(s)/a(s) filho(s)/a(s) tenha(m) se mantido na família de origem, não é ela quem exerce os cuidados. Entre as situações em que foi possível identificar com quem estariam estas crianças e/ou adolescentes, ou estão sob guarda da avó materna ou com o pai.

Para uma delas, é a segunda entrega que realiza. A primeira também ocorreu por meio da mesma VIJ e se deu ano de 2016. Apesar de estar no mesmo recorte temporal da pesquisa, o processo não foi localizado.

Em relação às “motivações” expressas nos autos para realização da entrega foi necessário aglutinar o conteúdo que seria referente ao que foi escrito pelo(s)/a(s) profissional(is) que realizou(aram) a entrevista e/ou atendimento com a gestante ou parturiente. Deste modo, há que se considerar que estas respostas podem ser uma interpretação do que foi dito e, também, daquilo que não foi. Bem como, houve ocasiões em que foi apresentada mais de uma resposta para esta questão. Feitas estas considerações, as “motivações” apresentadas foram: ausência de condições materiais (07); mais uma criança para cuidar (05); ausência de apoio familiar (04); indisponibilidade afetiva e/ou emocional (03); fruto de estupro/violência sexual (08); não deseja ser mãe (04); investimento na carreira profissional (02); gravidez não planejada/não desejada

(06); decisão apoiada pelos pais (02); risco de perder o emprego (01), e; gravidez de relação pontual (01).

Por fim, assim como na Roda dos Expostos, e como o Manual sugere que assim o faça, algumas genitoras deixaram algum registro para criança, entre fotos (04) e/ou cartas (05), que constam nos autos. A seguir, a transcrição de uma das cartas, do processo 01/29/2023 com o objetivo de trazer o que seria o conteúdo produzido pela própria genitora, sem a mediação da compreensão e escrita dos STs – deste modo, a grafia está preservada.

Para quando você ler esta carta, eu acho que você já vai estar consciente de quem é de onde veio. essa decisão que eu tomei não foi fácil, eu espero do fundo do meu coração que você compreenda e entenda que eu fiz o que é melhor para você, e eu espero que você esteja bem, sei que nem tudo é felicidade nessa vida mas eu espero que você tenha sido até agora e continue sendo feliz. Eu não ia conseguir de dar o amor que você merece o carinho e os cuidados, espero que você tenha dito tudo isso e muito mais. Acho que essa idade eu já vou estar pronta pra aprontar tudo e já ter superado tudo o que aconteceu. Enquanto ao seu pai de sangue, tenho certeza que ele tem um amor por você, mesmo depois de tudo que aconteceu na nossa relação. Eu escolhi o que é o melhor pra você e eu espero que eu não tenha errado, a decisão é sua se quiser me conhecer. Espero que você tenha sido feliz e não tem e não vai ter um dia sequer em que eu não vou lembrar de você.

É possível depreender a partir do texto da carta que a realização da entrega é envolta de questões contraditórias, entre a certeza de ter feito a melhor escolha e insegurança pelo futuro da criança, em que demonstra preocupação com a felicidade e o bem-estar: “eu espero que você esteja bem, sei que nem tudo é felicidade nessa vida mas eu espero que você tenha sido até agora e continue sendo feliz”. A expectativa por alguma compreensão sobre a sua iniciativa ou mesmo de alguma redenção do feito já que aponta suas limitações emocionais e materiais: “Eu não ia conseguir de dar o amor que você merece o carinho e os cuidados, espero que você tenha dito tudo isso e muito mais”. Caso seja possível, demonstra desejo em ser procurada no futuro haja vista que garante que não a esquecerá: “a decisão é sua se quiser me conhecer”, e, “não vai ter um dia sequer em que eu não vou lembrar de você”.

Nesse sentido, a carta pode ser vista como uma tentativa de justificar a entrega como um ato de cuidado e não de abandono, conforme aponto ao longo desta pesquisa. Dialoga, ainda, com a crítica de Elisabeth Badinter (1980) quanto ao mito do amor materno. Para a autora, a

maternidade não é uma experiência universal e incondicional, mas uma construção social que impõe às mulheres um ideal de abnegação e sacrifício. Quando uma mulher não corresponde a esse ideal, por razões diversas, ela é frequentemente silenciada ou estigmatizada. A carta, nesse sentido, pode ser vista como uma tentativa de romper esse silenciamento, reivindicando a legitimidade de sua decisão.

Ademais, em dois processos há menção que a genitora deixou cartas e fotos tanto para criança como para a família adotiva, mas não localizei as cópias nos autos. É possível que tenham sido entregues diretamente para a nova família pela equipe do serviço de acolhimento em que a criança teve passagem. Ademais, em 04 ocasiões em que a genitora optou por não deixar registro fotográficos e/ou cartas, como a audiência se deu de modo remoto, por ocasião da crise sanitária de COVID-19, há registro de vídeo que ficaram salvos. O que possibilitará que a criança, quando atingir a maioridade, tenha acesso as imagens da genitora, mesmo que ela tenha informado que não queria deixar registros.

#### *4.1.3 A criança*

Diferente do que ocorre em relação às informações sobre as genitoras, em relação às crianças é possível localizar informações sobre elas nos 29 processos, quais sejam: 14 são sexo masculino – entre brancos (03), pardos (04), negros (02) e sem informações (05) - e 15 são meninas – entre brancas (08), pardas (04), negra (01) e sem informações (02). As informações de identificação étnico-racial também foram localizadas nas Declarações de Nascido Vivo – DNV.

Quanto à indicação do nome, em 12 processos o nome foi atribuído pela magistrada, frente à recusa da genitora em fazê-lo, em 01 processo a criança foi registrada com nome diferente do indicado pela genitora, 09 crianças foram registradas com o prenome escolhido pela genitora, 01 criança teve o nome escolhido pela ascendente da genitora, que acompanhou a filha durante o parto e o processo de entrega, e, 06 crianças tiveram o nome de registro conforme a indicação da família adotiva. Todas as crianças foram para uma nova família por meio da adoção. Entre elas, algumas passaram por algum serviço de acolhimento e outras, a família adotiva foi quem promoveu a desinternação da criança, levando-a já para casa, sem o período de aproximação gradativa entre pretendente(s) e a(s) criança(s), conforme orienta o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFM, de 2006 e que passou por

uma revisão em 2024 após passar por uma consulta pública e aguarda sua aprovação, prevista para ocorrer em dezembro de 2025.

#### *4.1.4 As intervenções técnicas da rede: constrangimento ou violência?*

No percurso entre a autuação e o trânsito em julgado foi possível também identificar que a ausência de uma legislação específica e de orientações técnicas sobre procedimentos fizeram com que as gestantes e/ou parturientes fossem expostas ao que a atual regulamentação aponta como “constrangimento”. Segundo o dicionário Michaelis<sup>38</sup>, constrangimento é um substantivo masculino que possui 06 definições, dentre as quais destacamos as que se referem e qualificam de acordo com o contexto em questão:

3 Força (física, moral, psicológica) exercida sobre alguém para obrigá-lo a agir contrariamente à sua vontade; coação, coerção, repressão. 4 Situação moralmente desconfortável, vexatória; vergonha, vexame, embaraço. 5 Timidez diante de outras pessoas; acanhamento, encabulamento, vergonha. 6 Fato, situação, atitude desagradável e embaraçosa; aborrecimento, incômodo, embaraço.

Partindo deste pressuposto, considera-se que constrangimento seria um eufemismo para violência. E considerando que o “constrangimento” foi produzido por profissionais no exercício de seu trabalho, estaríamos, portanto, lidando com a violência institucional. Esta violência foi tipificada pela Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, em que altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que versa sobre o abuso de autoridade.

Deste modo, as situações que serão apresentadas a seguir referem-se às violências institucionais sofridas pelas gestantes ou parturientes nos atendimentos pelos quais passaram seja antes da abertura do processo ou seja durante o seu trâmite - ocorrências posteriores à finalização do processo não são alcançadas por esta pesquisa. Assim, as ocorrências serão perpetradas por profissionais que executam políticas públicas e, em algumas ocasiões, por servidores/as do judiciário. Algumas foram apontadas pela própria requerente, outras foram identificadas pela pesquisa, isto é, a requerente não reconheceu que foi vítima de violência institucional.

Como já apontado anteriormente no item que trata sobre a gestação, temos 04 casos de impedimento de acesso ao abortamento legal. Como sinalizado, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seu artigo 128 prevê que não se pune aborto praticado

<sup>38</sup> Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=constrangimento> >.

por médico “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”, (Brasil, 1940). Não havendo qualquer menção a algum prazo para que o aborto seja realizado.

Com vistas a compreender o que estaria por trás da justificativa de “risco à vida da gestante” quando a gestação ultrapassa as 22 semanas, partimos em buscas de reportagens e/ou notícias que tratassem sobre o aborto legal no Brasil. E, desde dezembro de 2023 o fechamento do serviço de aborto legal ofertado pelo Hospital Vila Nova Cachoeirinha, unidade de saúde pública municipal, localizado na zona norte da capital, ganhou destaque nos sites de notícias como Agência Pública<sup>39</sup>, Revista Piauí<sup>40</sup>, G1<sup>41</sup> e CNN Brasil<sup>42</sup>. Ainda, em páginas de redes sociais que militam em favor dos direitos sexuais e reprodutivos, como Projeto Vivas e Nem Presa, Nem Morta. Este era o único serviço na cidade de São Paulo que realizava o procedimento após as 22 semanas.

Não obstante a este levantamento, darei destaque especial a áudio série produzida pela Rádio Novelo intitulada “Sala de Espera”<sup>43</sup> que possui 03 episódios nos quais relata sobre o fechamento do referido serviço e alinhava com as discussões que estão movimentando o Conselho Federal de Medicina - CFM. Ao que consta, o CFM publicou a Resolução Nº 2.378/2024<sup>44</sup>, em que veda “o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro”. Contudo, a resolução foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF, após pedido de ação iniciada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, conforme publicação no site do STF, em 17/05/2024:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro. A decisão liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141) e será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual que começará no próximo dia 31/5.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://apublica.org/2024/05/prefeitura-de-sp-suspendeu-servico-de-aboro-legal-sem-denuncias-de-irregularidades/> . Acesso em: 17 jun 2025.

<sup>40</sup> Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/a-politica-da-obstrucao-aborto-legal/> . Acesso em: 18 jun 2025.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/07/medicas-que-faziam-aborto-legal-no-cachoeirinha-sao-suspensas-diz-sindicato-protocolos-mostram-que-prefeitura-teve-acesso-a-prontuarios.ghtml> >. E quanto a determinação judicial pela retomada do serviço: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/06/justica-manda-prefeitura-de-sp-retomar-servico-de-aborto-legal-no-hospital-vila-nova-cachoeirinha.ghtml> . Acesso em: 17 jun 2025.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/justica-determina-que-prefeitura-retome-aborto-legal-em-hospital-de-sp/> . Acesso em: 18 jun 2025.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/apresenta/sala-de-espera-parte-1/> . Acesso em: 10 jul 2025.

<sup>44</sup> Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378\\_2024.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf) . Acesso em: 17 jun 2025. A assistolia fetal é um procedimento recomendado pela Organização Mundial da Saúde para interrupção de gestação após as 20 semanas.

Na avaliação do ministro, há, na hipótese, indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde e previsto em lei.

A assistolia fetal consiste em técnica que utiliza medicações para interromper os batimentos cardíacos do feto, antes de sua retirada do útero. Para o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, a proibição do uso da técnica restringiria a liberdade científica e o livre exercício profissional dos médicos, além de, na prática, submeter meninas e mulheres à manutenção de uma gestação compulsória ou à utilização de técnicas inseguras para o aborto.

#### Restrição de direitos

Ao conceder a liminar, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, aparentemente, o Conselho ultrapassou sua competência regulamentar impondo tanto ao profissional de medicina quanto à gestante vítima de um estupro uma restrição de direitos não prevista em lei, “capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres”.

No caso de gravidez resultante de estupro, explicou o ministro, além do consentimento da vítima e da realização do procedimento por médico, a legislação brasileira não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal (STF, 2024).

Neste sentido, é possível concluir que as 04 gestantes que não conseguiram acessar ao abortamento legal foram impedidas em face de um posicionamento do CFM que regulamenta atuação médica que não condiz com a previsão legal. Estas 04 gestações foram levadas a termo e as genitoras acessaram o judiciário para a realização da entrega da criança. A partir desta perspectiva, podemos considerar a questão: se trata de entrega “voluntária” para adoção?

Ademais, abaixo será apresentada uma lista das violências que 14 mulheres foram vítimas em decorrência do acompanhamento/atendimentos acessados durante ou após a gestação. As violências serão listadas por cada processo em que foram identificadas:

1. Processo 01/03/2017: atendimento realizado pela equipe de Serviço Social do hospital foi realizado enquanto a puérpera compartilhava o quarto com outras mulheres nas mesmas condições pós-parto, o que não garantiu condições para o sigilo;
2. Processo 01/04/2017: O sigilo foi quebrado em dois momentos pela equipe do hospital: numa consulta em que sua filha de 08 anos a acompanhava, o médico mencionou sobre a gravidez e a criança soube da condição da mãe, e, na preparação para o parto, a equipe médica revelou para a tia que a acompanhava a gestante que se tratava de uma cesárea e não de laqueadura, como ela havia informado;
3. Processo 01/05/2017: Juiz determina que a mãe da gestante será a guardiã da criança após o nascimento à revelia da manifestação pela entrega já registrada nos autos em audiência de oitiva;



4. Processo 01/10/2018: Não recebeu a medicação retroviral no hospital que buscou atendimento logo após sofrer violência sexual, recebeu apenas contraceptivo de emergência; a UBS não a encaminhou para realização do aborto legal e a encaminhou para acompanhamento psicológico em grupo; não realizou o aborto pois a equipe médica apontou que ela estava com 23 semanas, e; o nome atribuído pela magistrada não foi o mesmo que foi indicado pela genitora;
5. Processo 01/11/2018: A guia de acolhimento aponta como motivo para a medida: abandono pelos pais ou responsáveis;
6. Processo 01/13/2018: Não acessou seu direito ao aborto legal visto que a equipe médica apontou que ela correria risco de vida com o procedimento pois estaria em estágio avançado da gestação; a equipe de Serviço Social e de Enfermagem do hospital em que ocorreu o parto insinuou que a parturiente não havia sofrido violência sexual do ex-companheiro, insistiu que ela permanecesse com a criança, inferindo que ela já tinha 02 filhos do mesmo “pai”, enviou uma foto da criança via aplicativo de mensagens, e, ainda quebrou o sigilo sobre a entrega informando ao irmão da puérpera, que a pressionou a permanecer com a criança; a equipe do SAICA que estava acolhendo a criança ligou insistentemente para a requerente convidando-a para fazer visitas no serviço;
7. Processo 01/14/2019: A equipe médica recomendou que a puérpera amamentasse a criança;
8. Processo 01/15/2019: A equipe de Serviço Social do hospital onde ocorreu o parto pressionou a genitora (adolescente de 15 anos) e sua mãe a fornecerem informações sobre a família extensa do genitor; os Setores Técnicos da VIJ, na manifestação conjunta em que apresentam as informações obtidas nas entrevistas realizadas com a adolescente e sua mãe, sugerem que a adolescente foi pressionada pelos pais para realizar a entrega. Diante disso, o Ministério Público requer novos estudos para “dirimir dúvidas”, o que faz com que a adolescente e sua mãe retornem em juízo 04 meses depois, quando reiteraram a manifestação pela entrega;
9. Processo 01/16/2019: Não acessou seu direito ao aborto legal já que a equipe médica apontou que incorreria em risco de vida para a gestante;
10. Processo 01/17/2019: Mesmo a gestante informando os dados do seu acompanhante (ex-companheiro) para ser localizada através dele e assim não ter o sigilo comprometido no centro de acolhida em que se encontrava, um mandado foi emitido

para ser cumprido no endereço da unidade socioassistencial (contudo ela não foi localizada), e; a Defensoria que passou a representar a requerente, como curadora especial, alegou que a manifestação pela entrega dada no hospital seria em decorrência de seu estado puerperal e solicita que se mantenha as buscas pelas família extensa;

11. Processo 01/19/2020: Na petição inicial, o Ministério Público requer que se aplique a ré as sanções previstas no artigo 249 do ECA em uma adolescente de 15 anos que engravidou após sofrer violência sexual; não acessou seu direito ao aborto legal pois contava com 21 semanas e 06 dias de gestação quando da consulta médica no hospital de referência; o ST de Psicologia da VIJ questiona a motivação para entrega inferindo que a família não tinha o “perfil”, referindo-se não haver vulnerabilidade socioeconômica, e; a equipe do SAICA pressiona a família da genitora para obter os dados de contato da família “paterna” que, segundo esta equipe, teria direito de se manifestar pelo interesse na guarda da criança;
12. Processo 01/22/2021: A equipe de Serviço Social do hospital onde ocorreu o parto tenta dissuadir a genitora quanto a entrega apontando que haveria uma contradição entre o seu discurso e o comportamento (ela amamentou e prestou os primeiros cuidados ao bebê); Ministério Público requer que se aplique a ré as sanções previstas no artigo 249, e; durante a oitiva, a magistrada questiona se a genitora recebeu alguma vantagem (dinheiro) para concordar com a entrega, mesmo se tratando de uma entrega assistida pelo judiciário, não havendo qualquer indício de terceiros interessados na criança;
13. Processo 01/23/2021: A médica que acompanha o pré-natal desaprova a decisão da gestante em realizar a entrega. Após esta situação, a gestante trocou de profissional;
14. Processo 01/24/2022: Antes da gestação que levou a entrega, a requerente havia buscado realizar o procedimento de laqueadura, mas foi impedida, mesmo já sendo mãe de 02 filhas. Informaram-na que ela era jovem e não tinha um companheiro que fornecesse uma autorização para o procedimento<sup>45</sup>. A requerente foi criticada pelo médico por ter iniciado o pré-natal quando contava com 22 semanas (ela usava contraceptivo injetável e descobriu a gestação com 12 semanas); quando buscou

---

<sup>45</sup> Apenas em março de 2023 entrou em vigor a Lei nº 14.443 de 02/09/2022, que dispensa a necessidade de autorização do companheiro para realização de procedimentos de laqueadura e vasectomia. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/03/entra-em-vigor-lei-que-dispensa-aval-do-conjuge-em-procedimentos-de-esterilizacao> . Acesso em: 20 jun 2025.

orientações junto ao Conselho Tutelar para realização da entrega, foi constrangida durante o atendimento ao ter sua demanda exposta a todos/as que lá estavam e recebeu a negativa de atendimento sendo orientada a buscar uma UBS; em atendimento realizado pelo ST de Serviço Social de uma outra VIJ teve o atendimento negado pois ela só poderia ser atendida após o parto uma vez que ela “poderia se arrepender”, e; foi pressionada pelo setor jurídico do hospital privado onde ocorreu o parto a buscar por uma rápida resolução sobre a entrega pois seu plano de saúde só cobriria a permanência da criança no hospital por 03 dias.

Alguns apontamentos são necessários a respeito das violências identificadas. Algumas ocorrências são mais evidentes após reconhecer que houve alteração na legislação, contudo, o debate a respeito do acesso ao procedimento de laqueadura, por exemplo, já era uma pauta dos movimentos sociais de direitos sexuais e justiça reprodutiva. Quando as genitoras são pressionadas a permanecerem com as crianças, seja por sua suposta discrepância entre o discurso e a oferta de cuidados, seja sobre uma suposta dúvida de quem tomou a decisão, revelam que os/as profissionais não percebem (de forma deliberada ou não) que ainda que a entrega possa estar alicerçada em uma posição firme e consistente no discurso, não impede que a puérpera sofra com o impedimento da maternagem. Como se não houvesse implicações emocionais em vivenciar todo o processo gestacional e ser “avaliada” pelo judiciário a respeito de sua decisão. E mais, ao observar as “motivações” elencadas para a realização da entrega, a mais citada é a ausência de condições materiais. Portanto, há casos que se referem a maternagens impedidas por ausência de recursos financeiros.

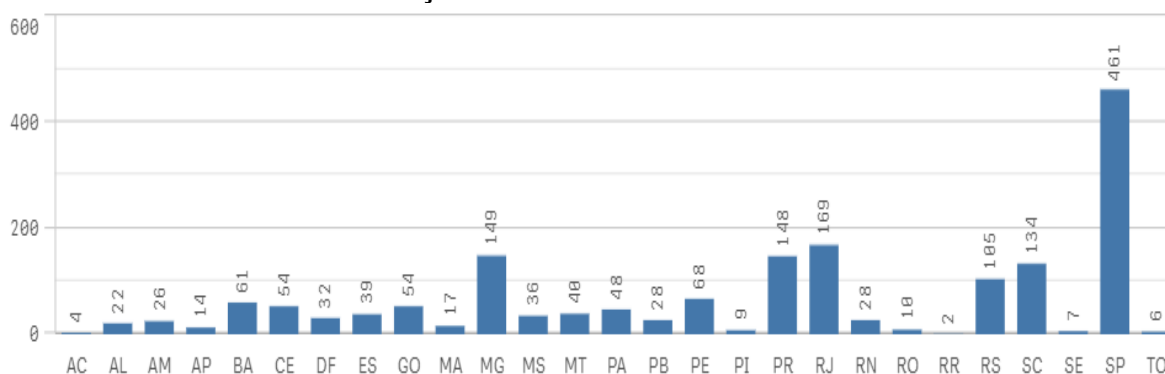
Outra menção necessária, são os requerimentos do MP em punir as requerentes frente a um suposto abandono da criança. Nas duas ocasiões em que há o pedido da sanção, as genitoras compareceram aos atendimentos previstos, manifestaram-se contundentemente sobre a entrega, não havendo indícios de que em algum momento a criança ficou sob algum risco pela ausência de cuidados, os quais deveriam ser prestados pelo estado.

#### **4.2 Processos de 2022 a 2024 - Categoria 02**

Em consulta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, entre os anos de

2023 e 2024, constam 1771 registros de “entrega voluntária”, conforme tabela abaixo<sup>46</sup>. Houve, portanto, uma redução importante no número de registros comparado ao número de entregas que a juíza Samyra Remzetti Bernardi, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, informou na sua fala quando participou do FONINJ, citada na introdução deste trabalho. A referida juíza informou que entre os anos de 2020 e 2022, houve um total de 4318 entregas.

**Gráfico 14 – Número de Entrega Voluntária, por estado da federação, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento entre os de 2023 e 2024**



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=937a1045-cf2b-45a7-8ae1-4f61d7eeb3cf&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearal>. Acesso em: 22 jul 2025.

Só no estado de São Paulo, em dois anos, 461 entregas foram registradas, isto é, se deram dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. E é o estado que tramita o maior número de processos desta classe. O SNA só disponibiliza os dados sobre as entregas dos anos de 2023 a 2025 e justifica que este recorte de tempo se dá em face do início da vigência da Resolução nº 485 do CNJ, que regulamentou os procedimentos de “entrega voluntária” no Brasil. O que demonstra que a Resolução é responsável pela padronização dos trâmites judiciais de entrega e isso pode ser observado nas informações sistematizadas dos processos da categoria 2, conforme a seguir.

Entre os 18 processos que foram filtrados no sistema SAJ pelo campo CLASSE e escolhendo o termo “entrega voluntária”, 01 tramitou no ano de 2022, 07 no ano de 2023 e 10 em 2024. Deste total, 17 tem como assunto o “encaminhamento de gestante interessada em entregar o filho pra adoção”, e 01 tem como assunto “abandono material”.

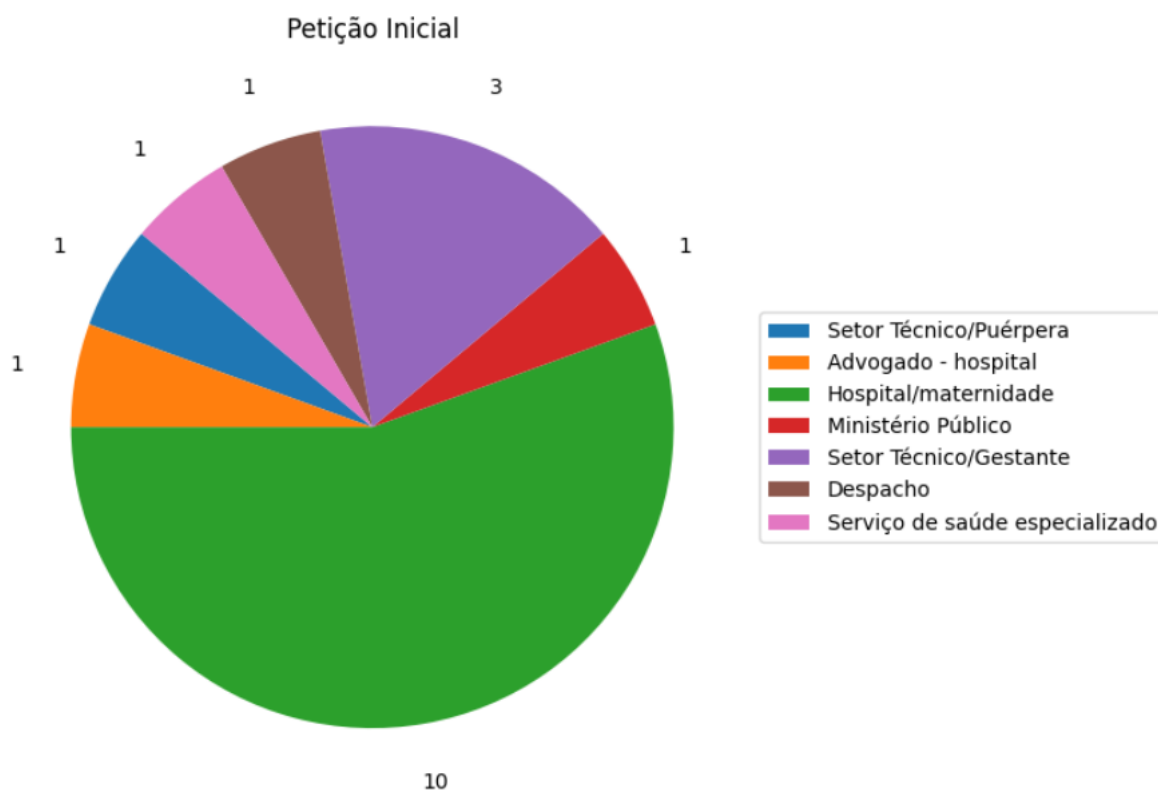
Quanto ao território de origem da pessoa gestante ou parturiente, 03 delas residem fora da jurisdição da VIJ analisada. Portanto, as demais 15 possuem residência no território da VIJ.

<sup>46</sup> Estes dados e demais estatísticas sobre as informações de crianças e pretendentes à adoção estão disponíveis no SNA, com livre acesso, sem necessidade de login e senha.

Por fim, seguirei a mesma lógica de análise dos autos da categoria anterior.

Não obstante se compreenda que esta categoria de processos tende a apresentar um certo padrão em face do filtro utilizado, observa-se que, assim como na categoria anterior, ao/a responsável pela abertura dos autos, varia entre: o Ministério Público (01), Relatório enviado pelo hospital/maternidade (10); Relatório dos Setores Técnicos, pelo comparecimento da gestante/puérpera (04), Advogado do hospital/maternidade (01); Despacho (01), em razão do comparecimento da puérpera, e; Relatório de Serviço Especializado de Saúde (01), onde a gestante fazia o acompanhamento pré-natal.

**Gráfico 15 – Petição Inicial/Categoria de processos da Categoria 2**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

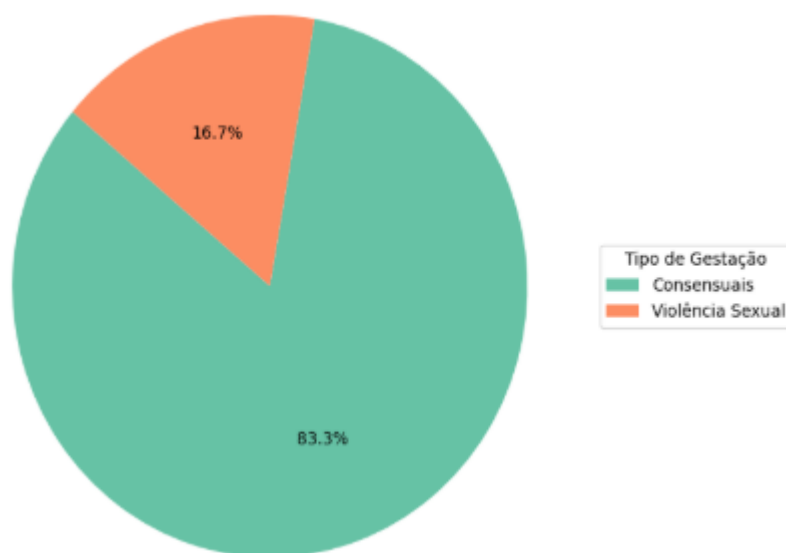
Quanto ao assunto, houve a padronização do uso de “Encaminhamento de gestante interessada em entregar o filho pra adoção” - com uso da expressão informal “pra”. Ademais, constata-se também uma certa padronização do trâmite processual. Se consolidou um certo fluxo de atendimento desta demanda na VIJ, especialmente porque existe uma maioria de processos que se inicia apenas após o parto, circunstância que limita, em alguma medida, as possibilidades de intervenções técnicas dos Setores Técnicos - STs, de Serviço Social e Psicologia, como os encaminhamentos para rede socioassistencial, conforme prevê o ECA, ou

mesmo a articulação prévia com a equipe do hospital/maternidade onde ocorreria o parto para construção de um plano de cuidado para evitar “constrangimentos”, conforme sugere o Manual do CNJ.

#### 4.2.1 A gestação

Nesta categoria de processos, temos 18 gestações que serão analisadas. Dentre elas, 15 foram fruto de gestações consensuais e 03, de violência sexual.

**Gráfico 16 – Tipos de gestação dos processos da Categoria 2**



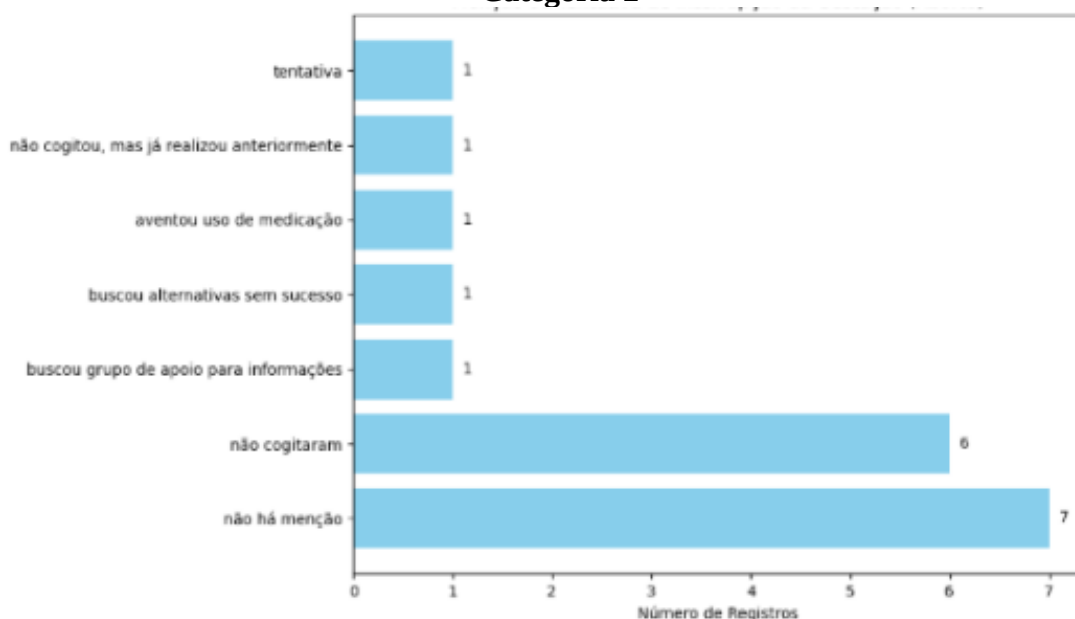
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Em comparação aos processos anteriores, há uma queda de quase 50% do número de gravidezes fruto de violência. Mas, se observar de forma atenta, considerando o recorte de tempo, neste caso, de apenas 03 anos, temos, na verdade, uma manutenção de uma média do número de gravidezes que se constituem após a vítima sofrer violência sexual/estupro. Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), articulando dados de diferentes sistemas de notificação revelou que ocorre 02 estupros por minuto no país, havendo um total de 822 mil casos por ano (Brasil, 2023), dado que ajuda a compreender a relação entre a violência, gravidez e entrega assistida para adoção.

Dentre as 03 gestações provocadas pela violência sexual, apenas em uma delas houve tentativa de abortamento, mas de modo independente com uso de chás. E, do total das 18 gestações, em 03 processos as entrevistadas relataram que pensaram em interromper a gestação.

Para isso, buscaram por: informações em grupo de apoio de descriminalização do aborto (01), alternativas para realização do procedimento (01), mas não há detalhes a este respeito nos autos, e, aventou fazer uso de medicação de forma independente (01). Em 07 processos não há qualquer menção sobre interromper a gestação, e em 06 processos, as entrevistadas informam que não cogitaram abortar. Uma delas, informa que realizou abortamento anteriormente e não cogitou reproduzir pois se arrependeu do feito.

**Gráfico 17 – Menção ou Tentativa de interrupção da gestação dos processos da Categoria 2**



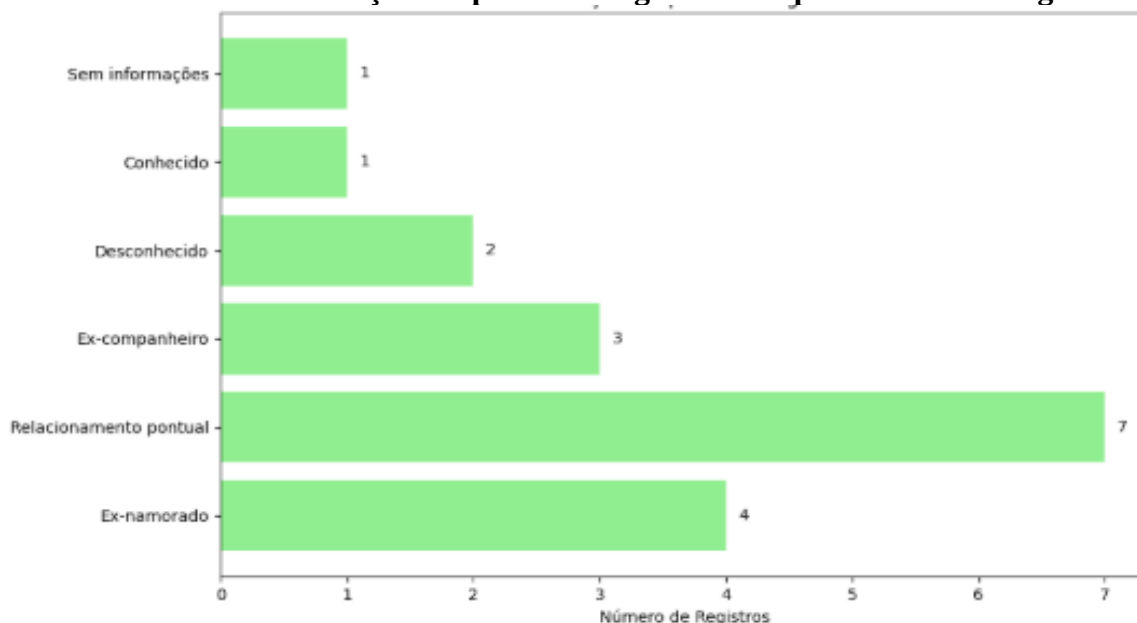
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Quanto ao genitor, também responsável por haver uma gestação e posterior nascimento de uma criança, a ausência de informações permanece também nestes autos. Das gestações consequentes de violência sexual, apenas 01 deles é alguém conhecido da requerente, mas ela não apontou qualquer outra identificação. Informou que é alguém do convívio, mas como temia ser desacreditada se contasse sobre a violência que sofrera, decidiu por não denunciar e não contou para ninguém nem sobre a violência nem sobre a gestação. Os outros 02 genitores/agressores são desconhecidos. Uma delas sofreu a violência enquanto estava numa festa (rave), e a outra requerente informou que foi abordada por um desconhecido na rua enquanto morava fora do Brasil.

Em 05 processos constam o nome dos genitores: 01 é o antigo companheiro com quem ela já teve um filho há 02 anos - o nome dele consta no registro de nascimento da criança; 01 trata-se de homem casado e a requente apontou apenas seu prenome e informou que foi ameaçada por ele ao suspeitar que ela estivesse grávida. Deste modo, ela solicitou sigilo do

processo; 01 é o ex-companheiro que faleceu enquanto ela estava grávida; 01 ex-namorado que a abandonou quando soube da gestação, e; 01 aponta o prenome dele e informa que se tratou de um breve relacionamento. Entre todos, em apenas 08 processos as requerentes informam saber o paradeiro do genitor.

**Gráfico 18 – Informações disponíveis do genitor dos processos da Categoria 2**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Nos processos em que seria possível realizar buscas pelo genitor, visto que a requerente tinha as informações disponíveis para que fosse localizado, ou mesmo sua família extensa, houve o pedido de sigilo e em todos os processos a solicitação foi respeitada. Mas os nomes e outras informações que foram prestadas durante as entrevistas e/ou atendimentos pelos quais passou, constam nos documentos juntados aos autos em que foram registradas as referidas intervenções.

Por fim, quanto ao acompanhamento médico da gestação, realização de pré-natal, 08 não o fizeram, 03 fizeram de forma tardia e/ou irregular e 07 mencionaram terem contado com acompanhamento por toda a gestação, desde quando tomou ciência de sua ocorrência.

#### 4.2.2 A genitora

Assim como na categoria processual anterior, as informações de identificação étnico-racial foram especialmente localizadas nas Declarações de Nascido Vivo - DNV. Apenas duas requerentes fizeram sua autoidentificação: uma branca e outra parda. E, apesar de não haver

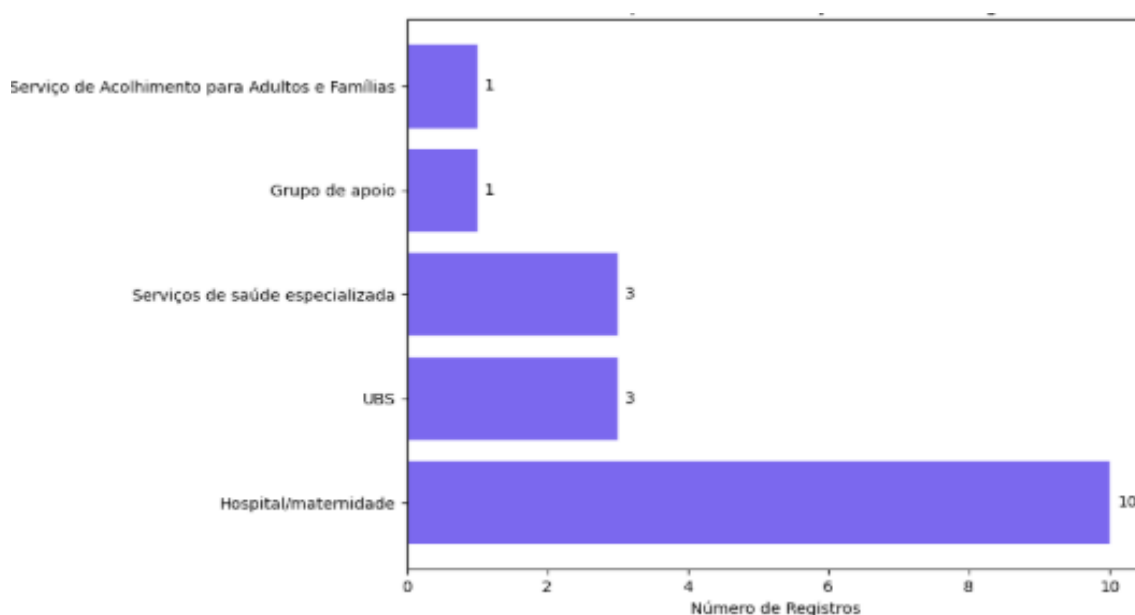


menção em nenhum processo sobre orientação sexual, em um deles, a requerente informa que tem uma companheira, o que sugere se tratar de uma pessoa de orientação sexual bissexual, considerando que ela menciona ter tido gravidezes anteriores. Deste modo, nos 18 processos analisados, as gestantes ou parturientes tratam-se de mulheres cisgênero que buscaram espontaneamente ou foram encaminhadas para VIJ em análise para efetivação de entrega da criança gestada e/ou recém-nascida em adoção.

Ademais, constata-se que temas como religião, identidade de gênero, orientação sexual e identificação étnico-racial não são tratados/discutidos durante os atendimentos técnicos tanto na saúde, como no judiciário.

Dentre as 18 mulheres que foram assistidas pelo judiciário para efetivação da entrega em adoção, 04 delas iniciaram o trâmite processual ainda durante a gestação. As demais 14 foram encaminhadas a VIJ após o parto, dado que sugere que ficaram desassistidas por toda a gestação. Contudo, após leitura minuciosa dos processos, constatou-se que: em 10 processos a primeira manifestação sobre a realização de entrega à adoção ocorreu no hospital/maternidade; em 06 processos ocorreu em outros serviços de saúde, como UBS (03), Serviços de saúde especializada (03); 01, Grupo de apoio à descriminalização do aborto, onde recebeu a orientação de buscar atendimento numa VIJ, e; 01 Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias.

**Gráfico 19 – Local da primeira manifestação sobre a entrega dos processos da Categoria 2**



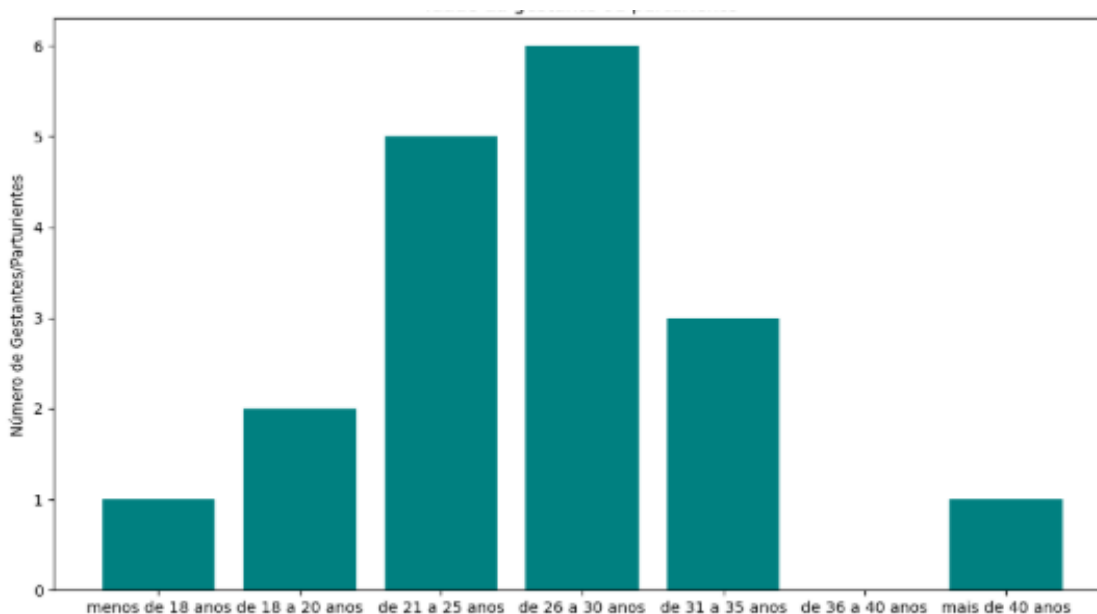
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Destes 08, em que a primeira manifestação se deu fora do hospital/maternidade, em apenas 01 deles a gestante foi encaminhada a VIJ. Assim conclui-se que, ainda que algumas gestantes já encontrem espaço e/ou condições para relatar sobre possibilidade de entrega da criança para adoção, as equipes que compõem os serviços de saúde ou de assistência social ao receber uma gestante com esta demanda não realizam o devido encaminhamento para à Justiça da Infância e da Juventude, conforme prevê o artigo 19-A do ECA.

Quanto às características das requerentes, gestantes ou puérperas, foi possível aglutinar informações sobre a idade, escolaridade, raça/etnia, estado civil, profissão, gestações anteriores, se é a responsável pela(s) criança(s) da(s) gestação(ões) anterior(es), isto é, se com a manutenção da criança na sua família de origem, tornando-se filho/as, ela é a responsável pelos cuidados do(s)/a(s) filho(s)/a(s), e, por fim, a motivação expressa nos autos para realização da entrega.

A faixa etária está entre os 17 e 45 anos. Conforme o gráfico 20 abaixo:

**Gráfico 20 – Idade da gestante ou parturiente dos processos da Categoria 2**



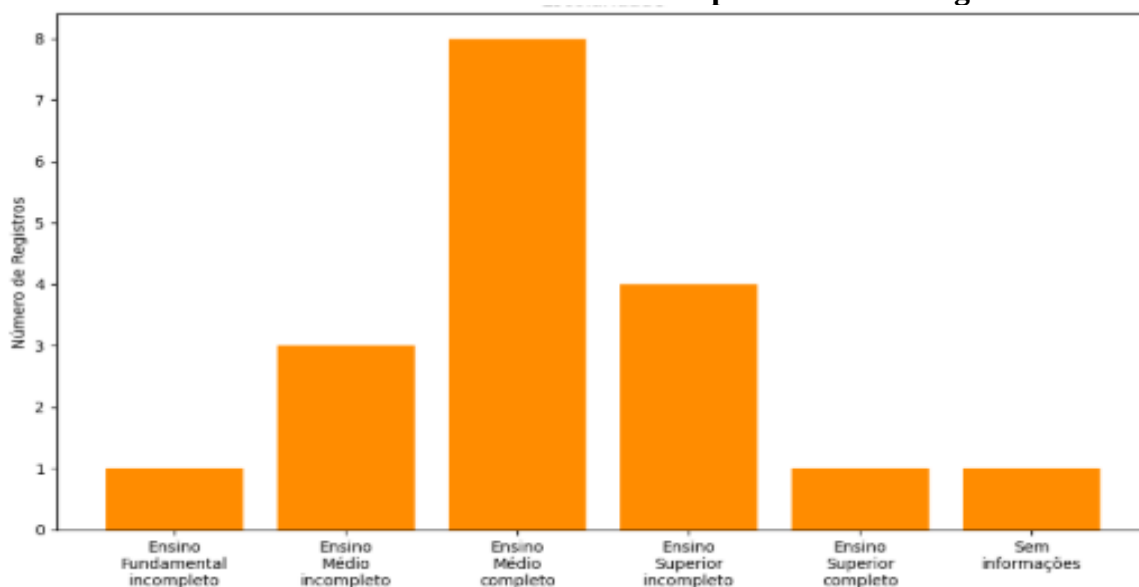
Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Apenas uma gestação ocorreu em uma adolescente e, diferente dos processos anteriores, esta não foi resultante de uma violência sexual. Durante o processo, a adolescente esteve acompanhada de sua mãe. Há uma predominância da faixa etária de até 30 anos de idade, assim como no levantamento anterior. Dado que poderá ser mais bem analisado considerando outras

qualidades das requerentes, como escolaridade, ocupação profissional, raça/etnia e as “motivações” expressas nos autos para realização da entrega.

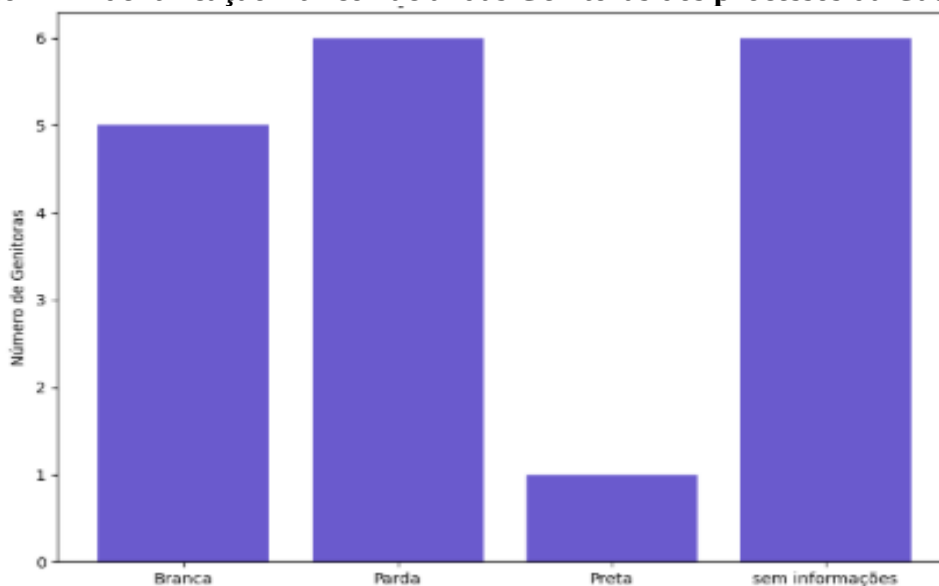
Quanto à escolaridade, há uma predominância de genitoras que possuem o Ensino Médio completo e apenas uma conta com o Ensino Superior completo. A partir destas qualificações acadêmicas, pode-se inferir que as ocupações profissionais destas mulheres são, principalmente, de baixa remuneração e com vínculos empregatícios frágeis, quais sejam: estudante (01), desempregada (03), dona de casa (01), estoquista (01), auxiliar administrativo (01), auxiliar de serviços gerais (02), costureira (01), operadora de caixa (01), produção de eventos (02), assistente de fotografia (01), recepcionista (01), vendedora (01), esteticista (01) e técnica em enfermagem (01). Apenas três delas possuem vínculo formal de trabalho, conforme o Gráfico 21 abaixo:

**Gráfico 21 – Escolaridade das Genitoras dos processos da Categoria 2**



Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Em relação a identificação étnico-racial, conforme mencionado acima, a maioria dos dados a este respeito foram localizados principalmente no documento DNV, que foram juntadas nos processos, contudo, ainda que utilizando esta estratégia, em 06 processos não consta qualquer informação sobre a identificação étnico-racial. Ademais, é importante ressaltar que não é possível saber se a identificação que consta na DNV é referente a uma autodeclaração ou se foi preenchida à revelia da gestante/parturiente pela equipe do hospital.

**Gráfico 22 – Identificação Étnico-racial das Genitoras dos processos da Categoria 2**

Fonte: elaborado pela autora, 2025.

Destas 18 mulheres, 12 tiveram gestações anteriores cujas crianças permaneceram na família, constituindo-se como filhos/as. Destas 12, apenas 04 não são as cuidadoras da prole: ou estão com o pai, ou com a avó materna. E, conforme já mencionado, 01 delas teve uma gestação anterior, mas que foi interrompida por realização de abortamento - não há detalhes nos autos sobre em que condições foi realizado.

Em relação às “motivações” expressas nos autos para realização da entrega, foi utilizada a mesma estratégia dos processos anteriores: aglutinação do conteúdo que seria referente ao que foi escrito pelo(s)/a(s) profissional(is) que realizou(aram) a entrevista e/ou atendimento com a gestante ou parturiente. Deste modo, há que se considerar que estas respostas podem ser uma interpretação do que foi dito e, também, daquilo que não foi. Não obstante a isso, considerando que nestes 18 processos constam a mídia da gravação da audiência de oitiva, foi possível obter da fala da genitora sua própria manifestação. Por fim, é importante destacar que houve ocasiões em que foi apresentada mais de uma resposta para esta questão.

Feitas estas considerações, as motivações apresentadas foram: gravidez não planejada (10); ausência de condições financeiras (07); gravidez de relação pontual (05); ausência do genitor (05); não deseja ser mãe (04); fruto de estupro/violência sexual (03); mais uma criança para cuidar (03); gravidez não desejada (03); ausência de apoio familiar (01); indisponibilidade afetiva e/ou emocional (01); uso abusivo de substância psicoativa (01); investimento na carreira profissional (01), e; deixar a história de violência e o elo com o genitor para trás (01).

Mesmo que tenha apresentado algumas destas “motivações” para realização da entrega,

03 genitoras se retrataram após o parto e permaneceram com suas crianças, estabelecendo com elas a filiação e a parentalidade. A notícia da retratação chegou à VIJ por meio do encaminhamento de relatório e/ou e-mail da equipe do Hospital/maternidade onde ocorreu o parto. Nestas 03 ocasiões, as requerentes saíram da unidade de saúde ao receber alta hospitalar junto com a criança, que levaram consigo para casa. E, conforme propõe o artigo 19-A, § 8º, houve a determinação judicial pelo acompanhamento da família pelo período de 180 dias.

Nestes 03 processos as condições de acompanhamento conforme prevê a legislação se deram de maneiras distintas, conforme a seguir:

- Processo 02/09/2023: a ação se inicia com o comparecimento da gestante na VIJ após ser encaminhada pelo Conselho Tutelar – CT. A requerente foi entrevistada pelos dois setores técnicos (Serviço Social e Psicologia) da VIJ, cujo relatório conjunto se constitui na peça inicial. Há determinação para aguardar por 60 dias nova manifestação da genitora, ou eventual comunicação do Hospital. Não obstante a esta determinação, o ST de Serviço Social entra em contato com a requerente que informa sua retratação. Segundo consta nos autos, desistiu da entrega e decidiu por permanecer com a criança, registrando-a como sua filha, que seria posteriormente adotada por sua companheira. O Ministério Público requer que se cumpra o determinado em lei, quanto ao acompanhamento por 180 dias e solicita ofícios para o CT e para o CREAS para realização de visita e envio posterior de relatório. Contudo, a própria requerente comparece ao CT quando relata sua retratação e a descreve manualmente num documento juntado nos autos e encerra informando que sua companheira abriria um processo de adoção unilateral. O que de fato ocorre e os autos de entrega são arquivados visto que a magistrada compreende que não cabe a continuidade do acompanhamento nestes termos.
- Processo 02/11/2024: a ação se inicia com o comparecimento da gestante na VIJ após ser orientada a fazê-lo pelo grupo de apoio à descriminalização do aborto. A requerente foi entrevistada pelos dois setores técnicos (Serviço Social e Psicologia) da VIJ, cujo relatório conjunto se constitui na peça inicial. Há determinação para aguardar por 60 dias nova manifestação da genitora, ou eventual comunicação do hospital/maternidade. O que ocorreu por e-mail quase 01 mês depois. A equipe do hospital/maternidade envia informação da retratação com uma cópia de sua manifestação escrita manualmente pela então puérpera. O Ministério Público requer que se cumpra o determinado em lei, quanto ao acompanhamento por 180 dias e solicita ofícios para hospital/maternidade,

para envio de informações sobre as condições de saúde da criança e da “mãe do bebê” na alta hospitalar, e à UBS e ao CREAS para acompanhamento com realização de visita e envio posterior de relatório. Alerta para que se dê de modo cuidadoso com vistas a preservar o sigilo quanto a manifestação anterior a respeito da entrega.

Apenas a UBS realizou intervenções junto ao núcleo familiar, por contato telefônico e em visita domiciliar. Contudo, na ocasião da visita a mãe não estava e a criança estava aos cuidados dos avós maternos, que prestaram informações sobre a saúde da criança e sua rotina. A criança é assistida por plano de saúde privado e realiza algumas vacinas na UBS. A equipe do CREAS, por sua vez, relata as tentativas de contato por telefone para agendar atendimento prévio e, deste modo, não comprometer o sigilo, que foram frustradas. A requerente não atendeu as ligações, e, também, não respondeu os e-mails enviados pelos Setores Técnicos da VIJ. Diante desse quadro, o processo ainda segue em andamento contando com um último Despacho judicial em que oficia a UBS para envio de informações sobre o calendário vacinal e consultas pediátricas da criança, se houver.

- Processo 02/18/2024: a ação se inicia com o encaminhamento da gestante para a VIJ, por meio de relatório enviado pela equipe de um serviço de saúde especializada, onde a requerente realizava o pré-natal. Após algumas tentativas de agendamento para o comparecimento da gestante, o ST de Serviço Social, em contato com o referido serviço, informa nos autos que a gestante apresenta ambivalência quanto a entrega. O MP então requer ofício ao serviço para envio de relatório, o qual é juntado após 3 semanas, informando que a requerente deu à luz, registrou a criança junto com o genitor e após a alta levou a criança, seu filho, para casa. Diante desta informação, novamente o ST de Serviço Social contata o serviço de saúde que informa que mãe e filho seguem referenciados e em acompanhamento, não havendo indicativos de situação de risco para a criança. E informa o novo endereço da família. Não obstante a isso, o MP requer que se cumpra o determinado em lei, quanto ao acompanhamento por 180 dias e solicita ofícios para UBS e o serviço especializado, para envio de informações sobre a “genitora e o recém-nascido”.

A magistrada, por sua vez, em face do novo endereço ser fora da jurisdição da VIJ, determina que o processo seja remetido a atual vara de referência da família, conforme dispõe artigo 147, inciso I, do ECA que aponta que competência jurisdicional será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

No primeiro processo, a requerente havia apontado que se tratava de uma gravidez não planejada e não estava pronta para ser mãe. Estas condições foram superadas ao contar com o apoio de sua companheira que requereu a adoção unilateral da criança. No segundo, a requerente apontou que não desejava a maternidade e temia ser criticada pelos pais que, por conta de sua religião, não a apoiariam por ter uma criança fora do casamento. Contudo, conforme apontado acima, seus pais se constituíram em sua rede apoio, também superando as condições que seriam impeditivas de sua maternagem. E, no terceiro, a requente relatou que se tratava de uma gravidez não planejada e que foi abandonada pelo companheiro quando este soube da gestação. Após o nascimento da criança, observamos que este genitor retomou o contato e registrou a criança, reconhecendo a paternidade.

Diante disso, é possível anuir que havendo condições de superar as determinações que subsidiam a decisão pela entrega, a manutenção da criança em sua família de origem é uma possibilidade concreta.

Por fim, 04 genitoras deixaram algum registro para criança, entre fotos (01) e/ou cartas (04), e, desenho/colagem (01) que constam nos autos. E, assim como feito anteriormente, a seguir, a transcrição de uma das cartas, do processo (02/12/2024) com o objetivo de trazer o que seria o conteúdo produzido pela própria genitora, sem a mediação da compreensão e escrita dos STs – deste modo, a grafia está preservada.

Olá meu filho não quero que você tenha raiva  
de mim mas achei melhor para você me (ilegível)  
meu nome [escreveu o nome completo] também fui  
adotada e fui muito amada no momento não tenho  
condições de cuidar de você psicológicas e  
financeiras mais acredito que a família que  
vai adotar você vai ter muito amor para dar  
seja um bom menino e seja bem forte  
Te amo muito simples mente me  
perdoe.

Ass: mamãe

Nesta carta deixada por outra genitora, observa-se novamente a presença de uma impossibilidade concreta de permanecer com a criança, desta vez explicitada como uma “ausência de condições psicológicas e financeiras”. A genitora, ao afirmar que também foi adotada e muito amada, revela uma memória afetiva positiva que parece sustentar sua esperança de que a criança também será acolhida com amor. Ademais, revela que de fato existem as maternagens possíveis e as que são impedidas. Bem como, as implicações emocionais que a

necessidade de separação entre quem gesta e a criança, e a culpa que se impõe ao solicitar o perdão.

Por fim, observei que a gravação das audiências de oitiva permaneceu mesmo com a retomada do trabalho presencial, assim, ainda que requerente não tenha espontaneamente produzido alguma forma de registro para compor os autos, sua imagem estará preservada na gravação. O que possibilitará à criança, quando na fase adulta, conhecer tanto a imagem como a voz da genitora, se assim desejar.

#### *4.2.3 A criança*

Em relação às crianças é possível localizar informações sobre elas nos 18 processos, quais sejam: 09 são sexo masculino – entre brancos (03), pardos (02) e sem informações (04) - e 09 são meninas – entre brancas (04) e sem informações (05). Assim como em relação às genitoras, estas informações foram obtidas nas cópias de DNV que constam nos autos e em apenas uma ocasião a própria genitora aponta que a criança é branca.

Quanto à indicação do nome: em 02 processos o nome foi atribuído pela magistrada, frente à recusa da genitora em fazê-lo; 14 crianças foram registradas com o prenome escolhido pela genitora; 01 criança teve o nome de registro conforme a indicação da família adotiva, e; 01 criança teve o nome escolhido pela equipe de enfermagem do hospital, considerando o período em que ela se manteve na unidade de saúde sem registro, a equipe apontou um nome que foi acolhido pela magistrada. Contudo, a genitora, em sua audiência de oitiva indicou um nome, mas concordou com a manutenção daquele escolhido anteriormente. E deixou registrado na carta juntado aos autos, o nome que havia pensado para a criança.

Do total das crianças, 15 foram para uma nova família por meio da adoção. Entre elas, 07 passaram por algum serviço de acolhimento e outras, a família adotiva foi quem promoveu a desinternação da criança, levando-a já para casa, sem o período de aproximação gradativa entre pretendente(s) e a(s) criança(s), conforme orienta o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, como mencionei anteriormente. Em um destes casos, a equipe do hospital envia um e-mail para VIJ questionando quem seria o responsável por acompanhar e avaliar a aproximação entre pretendentes à adoção e a criança.

Há apenas uma guia de acolhimento que aponta no item “motivos” resposta “outros”, que é especificada a seguir no item “observações sobre acolhimento” a resposta “entrega voluntária pela genitora biológica” (sic). As demais guias de acolhimento não foram juntadas



nos autos de entrega. Foram abertos 06 autos próprios para acompanhar a medida de acolhimento onde as guias foram juntadas, 03 processos de Destituição do Poder Familiar, a pedido do Ministério Público em face do não comparecimento das genitoras aos agendamentos realizados tanto pelos STs como para realização da audiência de oitiva. Mas, após novas tentativas de agendamento realizadas pelos STs, 02 processos prosseguiram até o seu trânsito em julgado, e 01 foi arquivado. A situação jurídica da criança foi definida nos autos de Destituição.

#### *4.2.4 As intervenções técnicas da rede: constrangimento ou violência?*

Nestes 18 processos as 04 circunstâncias que podem ser apontadas como constrangimento ou violência foram identificadas pelas requerentes:

- Processo 02/02/2023: a requerente recebeu mensagens via aplicativo de celular de uma empresa responsável pela realização de exames em domicílio, como teste do pezinho, que seria vinculada ao hospital que é privado, o que sugere que o seu contato foi compartilhado a sua revelia. Ainda, recebeu mensagens via aplicativo de celular de uma pessoa que se identificou como esposa de médico.
- Processo 02/09/2023: a requerente ao mencionar para médica que acompanhava seu pré-natal na UBS sobre sua intenção de realizar a entrega da criança para adoção foi ignorada, não recebendo orientação a respeito ou mesmo algum encaminhamento;
- Processo 02/10/2024: a equipe do hospital, a equipe do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias e a própria requerente, relatam que uma agente comunitária de saúde - ACS, que compõem a equipe da Estratégia Saúde da Família que acompanhou o pré-natal assediou a requerente para que ela realizasse a entrega da criança para um casal indicado por ela. Além disso, a ACS ao realizar uma visita para a requerente no hospital/maternidade após o parto, tirou uma foto da criança, expôs para as demais assistidas do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias e teceu comentários jocosos sobre a aparência da criança.
- Processo 02/18/2024: a família extensa da requerente tentou dissuadi-la de realizar a entrega.

No processo 02/12/2024, a requerente informa que foi submetida a uma laqueadura

logo após o parto, mas não menciona se foi a seu pedido ou não, e se houve o respeito a previsão legal, conforme a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, em seu artigo 10, inciso I, que infere o prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico (Brasil, 1996).

Entre a primeira e a segunda categoria de processos, observa-se uma redução importante entre as situações que foram apontadas pelas requerentes ou identificadas nesta pesquisa como atos que provocaram constrangimento e/ou atos de violência. É possível intuir que a redução seria resultado da construção de uma regulamentação mais detalhada sobre o tema, bem como da produção de cartilhas e demais materiais que promovem orientações técnica.

Neste sentido, proponho, a seguir, uma análise de um processo que teve seu trâmite atravessado pela alteração na legislação sobre a entrega para adoção. Dado que evidencia os possíveis impactos promovidos pela construção de uma legislação e de materiais de orientação para atuação profissional.

## 5 UMA HISTÓRIA: ESPERANÇA GARCIA

Para apresentar um panorama mais detalhado de como a violência é uma constante que pode ser identificada em quase todos os processos judiciais, analisaremos um processo (01/05/2017) que foi escolhido entre todos os analisados nesta pesquisa para representar o gradiente de violências as quais estão expostas as pessoas gestantes ou parturientes que se manifestam a respeito da entrega para adoção. Este processo inicia seu trâmite em junho de 2017, portanto, poucos meses antes da promulgação da Lei nº 13.509 que é de novembro deste mesmo ano, que inclui o artigo 19-A no ECA. Conta com 251 páginas e se encerra com a emissão da certidão de trânsito em julgado, após 15 meses.

A requerente é uma mulher de 26 anos, branca, com ensino superior completo e que trabalha como executiva comercial com carteira assinada. Ela ainda está casada legalmente, mas vive separada de seu então marido, com quem tem uma filha de 2 anos e 06 meses. Ela reside em município diverso da VIJ cujos autos foram analisados. Por ter dado à luz no hospital/maternidade que está no território desta VIJ fez com que seu processo de entrega tramitasse na referida vara. Portanto, trata-se de uma segunda gestação em que ela manifesta para equipe do hospital/maternidade seu intento em realizar a entrega da criança recém-nascida.

A fim de tornar a leitura mais fluida e de mais fácil compreensão, bem como humanizar a parturiente que será a requerente do processo de entrega para adoção, ela receberá o nome fictício de Esperança Garcia, em homenagem a primeira mulher advogada no Brasil. Esperança é símbolo da luta contra a discriminação e desigualdade<sup>47</sup>. Era uma mulher negra e escravizada numa fazenda no interior do Piauí. Esperança denunciou todas as violências que sofrera por meio de uma carta que escreveu quando tinha apenas 19 anos, em 1770, que foi enviada ao então governador da Província do Piauí. Este documento foi considerado a primeira peça jurídica produzida por uma mulher no Brasil.

O processo de Esperança é aberto em junho de 2017 na VIJ em estudo. O Ministério Público é o responsável por autuar a ação, e o fez após receber uma cópia do relatório de um Hospital/Maternidade privado em que informa sobre o nascimento da criança e a manifestação de Esperança que teria renunciado o “pátrio”<sup>48</sup> poder. Merece destaque que Esperança residia em outro município e lá já havia comparecido em juízo para se manifestar a respeito da entrega

---

<sup>47</sup> No ano de 2017, Esperança foi reconhecida como a primeira mulher advogada do Piauí e, em 2022, foi reconhecida como a primeira mulher advogada no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c308pvg7m6po>.

<sup>48</sup> Conforme nota de rodapé 16.

dando início a um outro processo judicial, contudo, aqueles autos foram extintos tendo em vista que o magistrado tomou conhecimento que criança nasceu fora da jurisdição de sua comarca e apontou “ausência de legitimidade ou de interesse processual”, conforme o art. 465, inciso VI do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Além da cópia de um relatório do Hospital/Maternidade, consta uma cópia de uma das Sentenças proferida nos autos iniciais, aqueles da cidade da moradia de Esperança, em que determina a extinção do processo e uma decisão do referido magistrado, 05 dias antes da extinção, em que aponta que não há previsão quanto a “entrega voluntária” no ECA, mas que há uma regulamentação do TJSP: o Provimento n. 43/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, sobre o qual já tratei anteriormente. E, partindo desta regulamentação, aponta que a mãe de Esperança tomou conhecimento de que sua filha estava gestante e iria entregar a criança em adoção, ela apresentou interesse em se tornar guardiã a fim de evitar que houvesse a efetivação da entrega. O magistrado reviu sua decisão anterior em que determinou que a criança ao nascer fosse incluída no cadastro de adoção para que assim fosse encaminhada para a medida de acolhimento e posterior adoção.

Nesta nova decisão, determina que a maternidade seja oficiada para enviar notícias do nascimento da criança para que seja encaminhada para unidade de acolhimento, cuja equipe realizará a entrega da criança à “avó materna”! Ademais, determina “que, durante a gravidez e o parto da criança, seja respeitado o desejo da genitora e, ainda, evitando-se que ela, para não permitir a manutenção da criança na família extensa, se dirija a outra maternidade”. Justifica por meio do Provimento que, ainda que se respeite o direito ao sigilo também deve ser respeitado o direito da criança em permanecer na família de origem e que não cabe ao Estado desrespeitar o direito ao sigilo. Contudo, havendo interesse manifestado pela família extensa de ficar com a criança, nada impede a sua permanência.

Como no caso em questão, de acordo com o magistrado, não houve desrespeito ao sigilo já que houve o comparecimento espontâneo da mãe de Esperança requerendo a guarda da criança, é o interesse da criança que deve ser respeitado, conforme o direito a convivência familiar assegurado pela Constituição Federal. E finaliza destacando que:

O único detalhe, e daí a explicação em tela, é que se isso chegar ao conhecimento da requerida, genitora, ela poderá tomar providências para que essa transferência do recém-nascido à avó materna não ocorra, pois isso, ainda que por via reflexa, irá contra a vontade dela de manter contato com a criança. Por isso é que decido pelo sigilo da presente decisão e pelo respeito, até o acolhimento da criança, do desejo manifestado pela genitora em audiência.

Em suma, o magistrado determina que se mantenha em segredo a decisão em não

respeitar a manifestação de Esperança em realizar a entrega para adoção tendo em vista que a mãe de Esperança compareceu em juízo inferindo que se tornaria guardiã da criança. Para isso, determina que a criança seja acolhida, como medida de seguir, em parte, com a decisão anterior, para que Esperança não busque outro serviço de saúde para o parto e deste modo inviabilize a manutenção da criança na família de origem sob guarda da mãe de Esperança, contrariando a posição da então gestante manifestada em audiência.

Ainda que com a determinação de sigilo da decisão do magistrado, Esperança buscou um outro município para realizar o parto. E assim é que sua história chega na VIJ em que esta pesquisa se desenvolve. O hospital/maternidade que Esperança dá entrada está localizado no território que compreende a jurisdição da VIJ em estudo. E sua equipe interdisciplinar encaminha um relatório enviando informações sobre o nascimento da criança e a manifestação de Esperança pela entrega.

A petição inicial da promotora nesta VIJ, não obstante o entendimento do magistrado quanto ao melhor interesse da criança, aponta que é o direito de Esperança que deve prevalecer já que a manifestação de “abrir mão do poder familiar” não se resume ao período gestacional e ao parto, portanto, devem ser respeitados os motivos de Esperança de não desejar que a criança permaneça na família de origem. Destaca que a manutenção da criança em detrimento do direito da genitora, ao invés de ir ao encontro de seu melhor interesse pode, na verdade, produzir prejuízos irreversíveis. Ademais, aponta que manter em sigilo a decisão de que a criança será entregue à família extensa “está em desacordo com o escopo do instituto da entrega voluntária”. Por fim, requer que a criança seja acolhida e que Esperança seja ouvida pelos Setores Técnicos.

A magistrada então acolhe o pedido do Ministério Público, proíbe a realização de visitas de familiares e requer acesso aos autos iniciais para maiores elucidação dos fatos. Além disso, atribui nome à criança e determina seu registro. É uma menina e ela foi acolhida 07 dias depois de seu nascimento em um SAICA da região da VIJ em análise. Na guia de acolhimento consta no item “motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar” a resposta “abandono pelos pais ou responsáveis” - dado que não representa a realidade da situação apreciada.

No início do mês de julho, a senha de acesso aos autos iniciais de entrega foi juntada aos novos autos, mas apenas em novembro é que consta nova manifestação do Ministério Público, questionando o cumprimento do determinado e requerendo que, após juntada da cópia integral dos autos iniciais, que se homologue a manifestação de vontade de Esperança em que “abriu mão do poder familiar” com vistas a colocação da criança em família “substituta”

(conforme consta nos autos). Por meio de Despacho, em dezembro, a juíza informa que senha dos autos foi disponibilizada e que se providencie uma consulta a fim de saber do andamento daqueles autos.

Em janeiro de 2018, é juntada uma informação sobre o processo inicial, o qual estaria em grau de recurso – a mãe de Esperança recorreu da decisão do juiz pelo arquivamento do processo. E, somente em abril, é que se tem ciência que o recurso foi julgado havendo a invalidação da sentença do juiz do município de residência de Esperança e a definição de um novo juízo, o de referência da medida de acolhimento, para a continuidade do tramite em questão: a entrega para adoção. Assim, remete os autos ao Ministério Público - MP para regularização do processo e aos Setores Técnicos - STs, para realização das entrevistas que se fizerem necessárias, incluindo a família extensa, tendo em vista o interesse de guarda manifestado pela mãe de Esperança, que é qualificada como “avó materna”.

Frente a ausência de dados de localização da mãe de Esperança, os STs solicitam que uma intimação seja enviada ao endereço que consta nos autos, que na verdade é da genitora, agendando comparecimento da mãe de Esperança na VIJ em agosto de 2018. Em seguida, o MP se manifesta para que a ação seja convertida em Acolhimento Institucional com contencioso<sup>49</sup>, com vistas a preservar os direitos da criança em relação à sua genitora, que deverá ser citada (notificada da ação em curso). A juíza compreende que deve aguardar os estudos já agendados e que se contate Esperança para que ela se manifeste quanto a posição pela entrega, se ela ainda se mantém, haja vista que a sua mãe formulou um pedido de guarda – o qual posteriormente foi indeferido junto com seu pedido de habilitação via representação, uma vez que já havia estudos agendados e ela não é parte dos autos.

A cópia dos autos iniciais é juntada e suas informações e trâmite serão explanados a seguir. Observa-se que na ausência do artigo 19-A do ECA, o Ministério Público fundamenta a autuação no artigo 13, parágrafo único, cuja redação naquele período era “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Ademais, considerando seu comparecimento naquela VIJ, deverá contar com atendimento psicológico à gestante, durante o período de gestação e puerpério, conforme o artigo 8º, §5º do ECA. Assim, requer a realização de estudos técnicos e ofício à Secretaria de Saúde para que tome conhecimento da decisão de Esperança e se oferte o atendimento referido, bem como para que comunique à VIJ quando do nascimento da criança. Em seguida, junta uma cópia de “Termo de declarações” em que

---

<sup>49</sup> Quando há possibilidade de disputa e/ou litígio sobre a matéria.

Esperança informa estar com 27 semanas de gestação, que é fruto de um relacionamento pontual com o genitor, cujo nome manteve em sigilo, que ele não reconhece a filiação e não ajudará na manutenção da criança.

No Parecer do Serviço Social, consta informações sobre a história familiar e de vida de Esperança. Ela mora apenas com a sua filha de 02 anos e 06 meses. Conta que seus pais se separaram quando ela tinha 03 anos, tem mais 3 irmãos (uma mais velha e um casal mais novo, eles são gêmeos). Refere que o pai mora num sítio e que mantém uma relação superficial, não sabendo indicar a idade dele. Quanto a sua mãe, informa que ela está desempregada, que mora com seu irmão mais novo, que também está desempregado – Esperança e sua irmã mais velha contribuem para a manutenção dos dois. A irmã mais velha tem vida independente e mora em outra cidade, e a irmã caçula, está grávida de 22 semanas e recentemente foi morar com o namorado.

Todos/as de sua família sabem da gestação e de sua decisão pela entrega da criança em adoção, inclusive seus padrinhos. Estes/as não estariam de acordo, mas respeitam sua decisão. Contudo, em seguida, refere que tentaram demovê-la da decisão sugerindo que a ajudariam nos cuidados com a criança, mas Esperança afirma que nenhum/as deles/as têm interesse em de fato assumir os cuidados integrais da criança e que a oferta de apoio não passa de discurso vazio, haja vista que não contou com qualquer apoio na fase de puerpério da filha de 2 anos. Na verdade, como não conseguiu vaga na creche para inseri-la em tempo hábil, teve que pagar para sua mãe cuidar da neta quando retornou ao trabalho. Deste modo, destaca que enfrentou dificuldades mesmo quando contava com outra conjuntura na primeira gestação - estava coabitando com o então marido e dispunha de mais “estrutura” - e ainda assim sua mãe não ajudou de forma espontânea, assim, não acredita que ela poderá ofertar algum cuidado na atual circunstância.

Quanto ao genitor, refere que ele está ciente da gestação e está fora do país. Quando ele soube da gestação não demonstrou entusiasmo e ficou ao encargo de Esperança decidir o que faria a respeito. Aventou realizar abortamento, de modo clandestino, mas como descobriu a gestação em fase avançada desistiu. Iniciou o acompanhamento pré-natal numa unidade básica de saúde, onde não mencionou que faria a entrega da criança para garantir o sigilo sobre sua decisão em relação a sua família. Não obstante ao acompanhamento, não tem informações detalhadas sobre a criança, apenas segue as orientações para garantir sua saúde e a do feto.

Questionada pela assistente social sobre como pretende lidar com a entrega em seu ambiente de trabalho, informa que não compartilhou com os/as colegas de trabalho a respeito e

pretende informar que a criança morreu após o parto. Não aponta amizades que se constituiriam em rede de apoio.

Sobre a possibilidade de manter a criança na família caso recebesse alguma “ajuda”, Esperança aponta que se trata de uma gestação não planejada, não desejada, com a qual não se vinculou, assim como o fez na primeira, e que o sentimento que descreve sua situação atual é de “desgosto”. Percebe que sua vida está parada, se sente exposta e deseja resolver o mais rápido possível sua situação. Em mais um questionamento da assistente social, nega a possibilidade manter a criança em família extensa, pois assim teria que se afastar dos/as familiares para não ter que conviver com a criança.

Por fim, é Esperança quem questiona sobre os trâmites para o encaminhamento da criança para uma família substituta via adoção e refere que deseja conhecer os/as pretendentes. E assevera que a família extensa não deve ser envolvida na sua decisão. A respeito do acompanhamento psicológico, Esperança relata que foi encaminhada para atendimento com uma profissional vinculada à secretaria de saúde do município, mas não deseja contar com este atendimento, apenas o faria se fosse obrigatório para a realização da entrega.

Já no Laudo da psicóloga judiciária, consta algumas informações semelhantes, e outras adicionais, como: a primeira intenção de Esperança era que a criança ficasse com o genitor, mas ele não tem interesse; após a separação de seus pais, Esperança viveu aos cuidados de seus padrinhos já que sua mãe abriu mão de seus cuidados para se dedicar ao casal de irmãos caçulas, que são gêmeos; seu marido, do qual está separada, era alguém que lhe ofertava o cuidado que não recebia da família, não obstante a isso, revela que ele lhe agrediu numa briga quando já estavam separados; não deseja permanecer com a criança pois teme reproduzir o que vivenciou com sua própria mãe a qual descreve como “fria e amarga”, bem como não acredita que sua mãe possa se responsabilizar pela criança e, que caso ela se torne a responsável seria o mesmo que negar cuidado e afeto ao bebê, e; Esperança aponta como fundamental que a criança não seja institucionalizada e deve ser encaminhada para uma nova família já na saída da maternidade.

Já no pedido de guarda realizado pela mãe de Esperança, consta que a requerente estaria assustada com o comportamento da filha já que ela é uma mãe exemplar para a primogênita. Destaca que ela teve uma mudança de comportamento brusca e acredita que esteja passando com alguma situação difícil que não compartilhou com a família. Infere que não concorda que os “irmãos” sejam separados, portanto, não concorda com a adoção, e que dispõe de espaço adequado em sua casa para receber a criança. Contará com a ajuda dos demais filhos para os



cuidados necessários, inclusive, sua outra filha que também está gestante com previsão de parto próxima de Esperança, se propõe a amamentar a “sobrinha”.

Em seguida, consta a cópia de uma decisão cujo texto é singular, tendo em vista que o magistrado busca construir um entendimento a respeito de sua interpretação do Provimento 43/2015, em face da menção sobre a possibilidade de entrega para adoção no ECA ser superficial, segundo ele mesmo aponta. O magistrado inicia definindo como se referirá a cada uma das pessoas que compõem os autos: a criança gestada, “RN” (recém-nascido); Esperança, a “mãe”, e; a mãe de Esperança, “avó materna”. Em seguida, aponta que como a “avó materna” manifestou interesse em relação ao RN, há um conflito de interesses que deve ser solucionado pelo judiciário.

Compreendo que a questão é um tanto complexa, mas passo a explicar por que acredito que a melhor solução é a prevalência da decisão da mãe, de tal modo que não se estabelece qualquer vínculo jurídico entre ela e o seu RN, o que afeta toda a extensão de sua família. Em outras palavras, penso que a decisão da mãe de fazer a entrega voluntária do RN para a adoção faz com que esse RN não estabeleça qualquer vínculo jurídico-familiar com ela e, por consequência lógica, com o restante da família dela, de tal modo que os familiares não podem fazer prevalecer o seu interesse em ficar com a guarda do RN.

É cediço que, historicamente, mães que não desejam permanecer com seus filhos tomar as mais variadas providências para que esse desejo se transforme em realidade. Afora a questão do aborto, que está ligada, mas não é o cerne da questão analisada, pois trabalho com a hipótese da criança nascida com vida, daí identificá-la com a sigla RN, de recém-nascido, são de conhecimento público essas medidas que as mães, muitas vezes desesperadas, acabam por adotar.

As antigas rodas dos enjeitados, presentes nas igrejas, são os exemplos históricos mais marcantes.

São entregues os RNs a quaisquer pessoas, talvez com o intuito de esconder o nascimento da criança da família, muitas vezes oriundas de relacionamentos extraconjugais ou que não vingaram. São abandonadas as crianças à própria sorte, inclusive em vias públicas, escondidas em caixas de sapato, dentro de sacos de lixo, etc.

Pois bem, visando garantir à mãe que ela pode prosseguir na gravidez com tranquilidade, sem abortar, e que poderá entregar a criança para adoção perante o Estado, também com tranquilidade, sem que isso lhe redunde qualquer culpa, penalização ou mesmo tentativa forçada de reversão da decisão é que se estabeleceu o direito de entrega voluntária.

Sucede que, se ela toma essa decisão e alguém da família dela se volta contra isso, querendo que a decisão dela não gere o efeito desejado, que é a entrega do RN para a adoção, e que o RN permaneça na família, com um integrante da família extensa, como a avó materna, se coloca em xeque essa decisão, pois, em tese, se põe de outro lado algo que não existia, que é o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, que, em princípio, se dá na família natural, depois na extensa, e somente de modo excepcional, na família substituta.

Sob esse prisma, em princípio, sobretudo porque os direitos dos menores são colocados sempre em situação de primazia, a conclusão inicial seria a prevalência do interesse jurídico da avó materna para que o RN não seja entregue para adoção.

Com a devida vênia, contudo, não me parece que essa seja a melhor conclusão, por quatro motivos. O primeiro é que há, sim, um interesse jurídico do RN que está em jogo. Como fiz questão de salientar acima, a interpretação histórica mostra que é o direito à vida e à saúde do menor que está sob risco quando não se garante que a

entrega voluntária se faça de modo a que prevaleça a decisão da mãe. Noutros termos, se se permite que a família coloque essa limitação na decisão dela, o que está sendo dito é que ela vai ter que aceitar o RN na sua família, o que faz com que a esfera de liberdade que ela tinha e que, por via indireta, garantia que ela não abortaria ou abandonaria o RN à própria sorte não é absoluta. Sendo assim, ela pode voltar a pensar, em tese, em fazer exatamente isso que não se queria que ela fizesse. É que, nascido o RN e com saúde, isso parece que não ocorreu, mas não se pode olvidar da experiência prática em casos como este.

O segundo motivo é que a primazia da família extensa que está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente realmente existe e não pode ser desprezada, mas ela parte de uma premissa que não existe na entrega voluntária, qual seja, o fato de que está se tratando de uma criança que nasceu e que já se integrou à família, daí ela já ser parte da família natural e extensa. Isso fica claro da leitura dos artigos que tratam da colocação da criança ou adolescente em família substituta. A lei parte de uma ideia básica que é o fato do menor ser dessa família e, por isso, ter o direito de permanecer nela. Claro que, sendo o menor muito novo, isso é um argumento praticamente retórico, pois há uma ligação afetiva dele com a mãe ou o pai, mas de modo inconsciente. Mas a lei não diferencia o caso e simplesmente dispõe que, tendo família extensa, ela tem direito de ficar com a criança ou adolescente que perde os pais, que tem os pais com poder familiar destituído ou que morrem. Mas não é este o caso do RN. Ele já nasce com a destinação da adoção. Ele não entra na família, não chega a ser filho. Prossigo nesse diapasão abaixo.

O terceiro motivo é que, tal como se infere do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se a mãe, na ausência de pai conhecido ou vivo, decide por entregar o RN para adoção, a decisão dela, homologada em juízo, com as formalidades da audiência prevista na lei, essa decisão é soberana. Em sendo RN, essa decisão significa que não se cria vínculo algum entre mãe e filho, daí a total desnecessidade de se destituir o poder familiar. Não se destitui o que não se constituiu antes. A lei é clara nesse artigo ao dizer que a hipótese de destituição é válida para a situação em que os pais não querem perder o poder familiar dos filhos, o que não se aplica se o próprio genitor, como é o caso de que se trata na presente decisão, decide por não estabelecer esse vínculo com o RN. E não havendo vínculo da mãe com o RN, ela nem mãe é, logo, a mãe dela, avó materna, não o é também, nem o marido dela, avô, nem qualquer outro familiar. Não se concebe, por lógica jurídica, que a mãe possa não ser mãe, e não o seja, mas a avó o seja, porque mãe de quem deveria ser mãe, mas não o é.

O quarto e último argumento está ligado a este. A leitura do Provimento 43/2015 da CGJ do TJSP talvez não deixe isso tão claro quanto penso que deveria deixar, mas é possível extrair isso que estou dizendo agora de alguns dispositivos normativos. Quando o artigo 4º desse provimento dispõe que devem ser tomadas as providências destinadas a encontrar a família extensa, não me parece que o faça que um integrante da família fique com a criança, tanto que em outros dispositivos consta que isso tudo é feito se a mãe não se opõe. Ora, se isso fosse dever do setor técnico do fórum, não constaria do provimento que isso seria feito se ela não se opusesse, pois isso pouco importaria. Se importa, é porque está se querendo dizer que há que se respeitar isso. Faz-se a pesquisa, eventualmente, faz-se também entrevistas e outras diligências, mas tudo com vistas a permitir que a mãe reflita e, preferencialmente, aceite ficar com o RN, que é a preferência constitucional e legal. Essa é a única finalidade da busca. Não é à toa, aliás, que o artigo 7º do mesmo provimento dispõe no seguinte sentido: "*Art. 7º Homologado o consentimento da genitora para a adoção, o Juízo determinará a imediata consulta aos pretendentes cadastrados na comarca sobre o interesse na criança, evitando-se o seu acolhimento institucional, ressalvada a hipótese do art. 6º deste Provimento.*" Mais uma vez, vale dizer que, se a intenção do provimento fosse permitir que a família extensa ficasse com o RN, mesmo contra a vontade da mãe, não constaria desse artigo culminante do provimento que, homologada a decisão da mãe, incluiria-se o RN no cadastro de adoção, sem menção à família extensa de modo algum.

Por todos esses fundamentos, que penso serem bem claros, e com o devido respeito para com o interesse jurídico legítimo da avó materna, mantenho minha decisão tomada em audiência para que seja feita a inclusão do RN de [...] no cadastro de adoção assim que este juízo tomar conhecimento do nascimento.

Incluídos os dados da avó materna e de seu advogado nos autos, ela poderá recorrer da presente decisão.

A ausência do artigo 19-A no ECA, que só seria inserido 05 meses depois desta decisão, pode ter fomentado esta interpretação do magistrado do município de residência de Esperança. Não obstante a isso, conforme o requerido pelo Ministério Público na abertura dos novos autos, há que se considerar que mesmo frente a este vácuo legal, já havia um entendimento em construção a respeito dos princípios que iriam subsidiar a redação do referido artigo, haja vista que outros processos da mesma matéria já tramitaram neste tribunal. Deste modo, compreende-se que este cenário demonstra a necessidade de haver regulamentação específica para nortear a intervenção do Estado, não só via judiciário, mas em toda e qualquer objetivação da intervenção estatal na vida dos/as cidadãos/ãs brasileiros/as, com vistas a dirimir que valores morais sejam a esteira das decisões que impactam diretamente as vidas das pessoas. Ao final, o magistrado apesar de reconhecer que o que deve prevalecer é a decisão de Esperança, mantém a participação de sua mãe nos autos por meio de seu representante legal (o advogado), o que fomenta a possibilidade de recurso da decisão. E assim ela o fez, conforme se observa quando anteriormente cito que houve recurso após o arquivamento do processo com o nascimento da criança em outra jurisdição - o que ensejou a invalidação da sentença do juiz do município de residência de Esperança e a definição de um novo juízo, o de referência da medida de acolhimento para continuidade do processo judicial.

Diante disso, o processo de entrega da criança gestada por Esperança teve prosseguimento na VIJ em análise nesta pesquisa. Os STs, portanto, além de agendar atendimento com a mãe de Esperança, agendou com a própria requerente. Mas, como Esperança apontou indisponibilidade de comparecer nas datas sugeridas por conta de seu trabalho, seu atendimento só foi realizado no início do mês de outubro – a criança já contava com 01 ano e 03 meses que aguardava, no SAICA, o desfecho da medida de acolhimento! Assim, o que será apresentado a seguir, são as informações que constam nos novos autos que tramitaram na VIJ em análise.

No laudo produzido em conjunto pelo ST de Serviço Social e ST de Psicologia, consta as informações obtidas nas entrevistas realizadas com a mãe de Esperança e com Esperança. A mãe de Esperança, após apresentar suas informações de endereço, composição familiar, trabalho e renda, descreve como tomou ciência da decisão de Esperança em realizar a entrega da criança que gestara. A filha teria informado durante o Natal que não permaneceria com a criança, posição com a qual não concordou e afirmou que se responsabilizaria por ela. Desde

então, Esperança teria se afastado da família, mas a avó manteve contato regular com a neta de 02 anos. Soube quando Esperança deu à luz através de uma amiga e foi até o hospital, mas foi impedida de ver a criança visto que havia a manifestação de entrega para adoção por sua genitora.

Apesar de tecer elogios à Esperança, referindo o quanto ela é cuidadosa e carinhosa com a primogênita, a mãe de Esperança questionou a decisão pela entrega: “Como uma menina de tão bom coração faz isso?”. Desconfia que Esperança não contou a verdade sobre quem seria o genitor da criança e que este seria o motivo dela realizar a entrega. Ainda, como teve acesso aos autos iniciais, imprimiu os relatórios técnicos que foram produzidos pela VIJ do município e mostrou seu conteúdo à família, inclusive ao ex-marido de Esperança, que, por sua vez, autuou um processo de revisão de guarda em relação à filha do casal.

Questionada sobre as implicações do que realizou, não apresentou crítica, e a mesma posição se estende em relação ao seu pedido de se tornar guardiã da criança à revelia da decisão de Esperança. Infere que não haverá nenhum problema, que contará toda a história e que é provável que Esperança mude de ideia ao conviver com a criança. Caso Esperança decida se afastar da família em decorrência disso, afirma que será uma escolha de Esperança.

Na entrevista de Esperança, ela informa que segue com as mesmas condições socioeconômicas (configuração familiar, moradia, trabalho e renda etc.), bem como mantém sua decisão quanto à entrega. Destaca sua preocupação com a criança que se mantém acolhida institucionalmente pois acreditava que ela já estaria numa família.

A respeito de sua mãe, reitera que ela é uma pessoa “fria” e que sua busca por se tornar guardiã não se sustenta, assim, acredita que seus irmãos/ãs é que acabarão cuidando da criança, sobrecarregando-os, o que não deseja que ocorra. Aponta que sua mãe seria movida pelo sentimento de culpa, já que ela não se implicou nos cuidados dos próprios filhos/as. Que foi ela que proporcionou o afastamento já que passou a proibir sua entrada na casa desde quando contava com 05 meses de gestação. Esperança, contudo, não interrompeu o contato da filha com a avó e os tios, e a deixava na porta da casa da mãe para que a menina mantivesse a convivência familiar.

A respeito de sua segunda gravidez, revela que foi fruto de um estupro coletivo. Que só soube que estava grávida no quarto mês e que buscou escondê-la tanto quanto pode. Acrescenta que teve receio de contar sobre a violência sofrida e apontou que a gravidez seria fruto de um relacionamento pontual com uma pessoa que saiu do Brasil. Bem como, foi uma alternativa para lidar com a toda a situação que é bastante dolorosa. Está magoada com a mãe,

que sabe do que lhe ocorreu e se mostrou indiferente, responsabilizando Esperança pela violência da qual foi vítima. Ainda, refere vivenciar muita tristeza frente ao fato de que toda sua família e os vizinhos tomaram conhecimento sobre a entrega e estão hostilizando-a. Além do processo de revisão de guarda aberto pelo seu ex-marido. Sua filha quando retorna da casa do pai a questiona se será jogada no lixo – o que sugere que a menina estaria vivenciando um processo de alienação parental.

Por fim, reitera sua preocupação com a criança que ainda está institucionalizada. Deseja que ela seja logo encaminhada para uma família que possa amá-la e cuidá-la. Que não seria saudável para a criança permanecer na família de origem considerando a violência que está no bojo de sua concepção, o que a levaria a se afastar de seus familiares, e que também impactaria na vida de sua filha, que já contava com 04 anos naquele período.

O parecer técnico é emitido de forma conjunta, o que demonstra que as técnicas possuem o mesmo entendimento de toda a conjuntura que qualifica o processo e aponta que a permanência da criança na família de origem não atende ao seu melhor interesse, bem como destaca que Esperança já havia se manifestado pela entrega exaustivamente desde o parto.

Nas páginas seguintes que compõem o referido processo em que Esperança busca assegurar seu direito de realização de entrega da criança para adoção há cópias de outros processos que foram juntadas: uma é a continuidade daquele que foi iniciado no município de residência de Esperança, e outro, que foi iniciado logo após as entrevistas realizadas pelos STs. Este último está na classe “Providência”. Nele consta o termo de audiência, que foi realizada após as entrevistas, a cópia dos estudos realizados tanto pelos STs da VIJ inicial como da atual VIJ, cópias das decisões do magistrado da VIJ inicial, e a Sentença quanto a entrega, conforme texto extraído a seguir, cujos nomes serão alterados para preservação das identidades.

Trata-se de procedimento jurisdicional não contencioso iniciado por Esperança Garcia nos termos do artigo 19-A do ECA.

A requerida foi ouvida em audiência nos termos do artigo 166 do ECA e entrevistada pelas técnicas do juízo. (fls.).

É o sucinto relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a gestante ou a mãe que tenha interesse em entregar o filho para adoção deve ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, onde será ouvida em audiência e pela equipe interprofissional do juízo.

No caso concreto, a Sra. Esperança, ainda gestante, buscou a Vara da Infância e Juventude de (nome do município) para manifestar o interesse em entregar a criança que carregava em seu ventre para adoção, conforme demonstram os documentos de fls.07/17. Na ocasião, foi a Sra. entrevistada pela assistente social e psicóloga do juízo, bem como ouvida na presença do juiz e do promotor de justiça

Conforme se denota pelos documentos retrocitados a Sra. Esperança mostrava-se decidida quanto à opção de entrega, afirmando não possuir "vinculação afetiva" com

a gestação, embora se mostrasse preocupada com o bem-estar da criança após o nascimento, temendo pela institucionalização da bebê.

Passado mais de um ano da primeira procura da Sra. Esperança pelo Poder Judiciário e depois de alguns tantos *desencontros* processuais, retorna ela em juízo e reitera a vontade manifestada anteriormente, mostrando-se firme na decisão e esclarecendo os motivos que a levaram a adotar tal postura.

Apesar de a entrega voluntária prescindir de motivação, a Sra. Esperança esclareceu o principal mote de sua conduta: foi vítima de violência sexual perpetrada por mais de uma pessoa. E mais grave, sua família extensa sabe do fato e mesmo assim insiste para que ela permaneça com a criança.

De se ressaltar que a entrega voluntária de filho para fins de adoção é DIREITO da mãe e permite a imediata inserção da criança em lar adotivo, mostrando-se verdadeiro ato de amor em relação ao bebê.

A conduta é perfeitamente legal e, apesar dos muitos julgamentos sociais equivocados, demonstra senso de responsabilidade em procurar um local seguro e que irá proporcionar ao recém-nascido o amparo necessário. É melhor assim do que abandoná-lo clandestinamente em condições indignas e subumanas.

Os relatórios recentemente confeccionados (fls.19/24) são desfavoráveis à permanência da criança (nome atribuído) no seio de sua família extensa, ressaltando a consciência da Sra. Esperança na conduta de entregar a criança para adoção para adoção: "*mostrou firmeza em suas opiniões e colocações, aparentando estar certa de sua decisão de entrega*".

A postura da Sra. Esperança, além de legal, é humana e está sedimentada nos princípios norteadores do direito menorista que preza, acima de tudo, a proteção integral à criança, compreendendo a melhor proposta para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O que está em jogo e merece a tutela imediata é a situação de vulnerabilidade da criança.

Assim, de rigor a homologação da vontade manifestada pela Sra. Esperança com a decretação da extinção do poder familiar que detém em relação à criança (nome atribuído).

Frise-se, por oportuno, que a entrega da criança à família extensa da Sra. Esperança importaria em desrespeitar a escolha da genitora e violar de morte o previsto na lei menorista, que garante o sigilo em torno da entrega voluntária de uma criança para adoção, conforme o §9º do artigo 19-A do ECA.

De se recordar que o sigilo garantido no ECA visa afiançar à mãe que sua decisão não será discutida com seus familiares, pois isso, em regra, acarreta em hostilidade e tratamento da genitora de forma preconceituosa e constrangedora.

Aliás, a Sra. Esperança vem sofrendo da própria família e, em especial de sua genitora, ataques de toda ordem em razão da opção pela entrega voluntária. Isso porque, infelizmente, o sigilo legalmente previsto não foi devidamente observado pelo juízo de origem, acarretando a exposição da Sra. Esperança a situações vexatórias e humilhantes, conforme relatado em audiência.

Assim, aprofundar-se em estudos técnicos com a família extensa da criança ou discutir a concessão da guarda de (nome atribuído à criança) para a avó materna é violar todo o arcabouço jurídico protetivo e desprezar o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Ademais, o Provimento CG nº 43/2015 em seu artigo 5º, inciso IV esclarece que eventual consulta a família extensa somente deve ser realizada em caso de concordância de genitora, o que não se verifica no presente.

Por tais razões, HOMOLOGO a vontade manifestada na audiência realizada nos termos do artigo 166, §1º do ECA e nos termos do artigo 19-A, §4º do mesmo diploma legal JULGO EXTINTO O PODER FAMILIAR QUE ESPERANÇA GARCIA detém em relação à criança (nome atribuído), DN 17/06/2017.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil no qual a criança foi registrada para averbação da presente sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida de Execução da criança.

É evidente a discrepância entre as duas sentenças. Esta segunda data de outubro de 2018 e, conforme é possível observar, o ECA já havia sido alterado com o acréscimo do artigo

19-A, que fundamenta esta decisão da magistrada. Não obstante a isso, é interessante observar que mesmo utilizando apenas o que prevê o Provimento nº 43 do TJSP, em seu artigo 5º, inciso IV, Esperança poderia ter sido preservada de toda violência e/ou constrangimento aos quais foi exposta. E, ainda, ter que aguardar mais de 01 ano para que seu direito fosse assegurado. Não esquecendo que a criança ficou institucionalizada, sendo privada de seu direito a convivência familiar via família substituta por todo o período em que não houve a conclusão do processo, contrariando também o desejo manifestado por Esperança, que apontou que a criança deveria ser encaminhada a uma nova família logo após a sua saída da maternidade.

A respeito da intervenção da mãe de Esperança, é importante elucidar que não houve quebra de sigilo sobre a gestação e a decisão da entrega. Esperança relata que ela mesma comunicou sua família. Contudo, não foi respeitado o seu direito de não haver buscas de responsáveis para criança na família extensa. Quando o primeiro magistrado autoriza que a mãe de Esperança atue nos autos por meio de seu advogado, cria-se um cenário problemático para a requerente que se vê impedida de acessar seu direito em face de um suposto melhor interesse da criança em permanecer na família de origem via família extensa.

Ao que é possível depreender da leitura destes autos, a mãe de Esperança tinha conhecimento da violência que a filha sofreu e ainda assim atuou no processo de modo não só a inviabilizar que Esperança realizasse a entrega, como fomentou que ela sofresse novas violências por parte de sua família, que passou a constrangê-la. Também, fomentou que Esperança fosse questionada a respeito de sua maternagem em relação a sua filha com a abertura de um processo de revisão de guarda pelo ex-marido. E não há informações sobre como as relações intrafamiliares foram afetadas após o encerramento dos autos. Mas, é possível intuir que os laços afetivos podem ter se fragilizado ainda mais.

E por último, mas não menos importante, Esperança também não acessou seu direito ao abortamento conforme a previsão de exclusão de ilicitude do Código Penal, quanto à interrupção de gestação fruto de violência. Apesar de não haver informações se ela em algum momento buscou por algum serviço para realização do procedimento, considerando que ela só descobriu a gestação quando contava com 4 meses de gestação, o que configura 16 semanas, Esperança ainda estaria dentro do “prazo” que assegura a realização do procedimento.

Esperança é uma mulher branca, com ensino superior completo, possui inserção no mercado de trabalho formal, em conformidade com sua qualificação, e já desempenhava a maternagem de uma criança que, até a abertura dos autos de entrega, não era alvo de qualquer questionamento sobre o desempenho deste cuidado. Mesmo assim, sofreu diversas violências.

O que comprova que o patriarcado não poupa quem não segue à risca o padrão ouro de maternidade. As violências atingem as mulheres, mas não apenas elas, de todas as classes, raças/etnias, territórios, idades e orientações sexuais. Bem como comprova que caso se tratasse de uma mulher com baixa escolaridade e, por conseguinte, com condições ocupacionais frágeis e de baixa remuneração, as violências às quais esta mulher poderia ter sido submetida seriam mais danosas. Uma mulher nestas outras condições socioeconômicas não teria condições materiais, por exemplo, de ir para outra cidade para dar à luz e ficaria sob o julgo do primeiro magistrado. O qual, já tinha deixado evidente a sua perspectiva quanto ao desfecho da entrega.

Este processo em específico, que apresenta apenas um recorte sobre um determinado período e vivência de Esperança, foi escolhido para ser analisado de modo mais aprofundado considerando a condição especial de ter se dado em meio ao processo de alteração da legislação que trata sobre a entrega. Condição que possibilitou evidenciar que a existência de uma lei específica para tratar deste tema provoca sim um impacto concreto na vida das pessoas que, por razões diversas, serão encaminhadas ao judiciário, que as assistirão por meio de atendimentos com a equipe técnica, com a extinção do poder familiar pelo/a magistrado/a e o encaminhamento da criança para uma família adotiva. Assistência que, em alguma medida, poderá contribuir para que as pessoas que gestam contem com o reconhecimento legal do direito em declinar do exercício da maternagem e um fluxo de atendimento realizado por equipes técnicas.

Não obstante a isso, apenas esta lei não é capaz de fazer com que as violências, especialmente àquelas que tem a hierarquia de gênero em seu bojo, sejam cessadas. O padrão de comportamento idealizado para as mulheres que foi meticulosamente construído no século XVIII na França, ainda é o padrão que cerceia a autonomia de diversas mulheres no Brasil.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos minutos seguintes, ainda misturada com o sono, Lucy quis muito, mais do que qualquer coisa em toda a sua vida, ficar com o filho. Mas a claridade que acorda tudo não demorou a agir. João nasceu pouco tempo depois. Naquela manhã, quando viu Dalva passar com ele, tremeu por dentro, reparou como os braços dela protegiam seu filho e, mesmo não existindo um nome para o que sentia, mesmo reconhecendo confusa as estrias do ciúme, da dor e da saudade, sentiu uma paz lenta ocupar cada pedacinho dela. João estava em boas mãos. Não se arrependeu (Madeira, 2024, p.178).

A literatura e a realidade, conforme busquei apontar – considerando os limites e objetivos desta pesquisa – demonstram que a gravidez e a entrega para adoção não são vivenciadas de forma inócua pela pessoa que gesta. São experiências que marcam a vida, mesmo que cada uma das pessoas tenha trajetória de vida distinta uma da outra, com projetos, valores e sonhos particulares. Assim, ainda que para algumas destas pessoas a decisão em realizar uma entrega assistida da criança para adoção tenha sido apresentada ao judiciário de modo firme e consistente, ela não se dá sem contradições.

Badinter (1980), Saffioti (2013), Davis (2016), Federici (2019), Iaconelli (2023), e as demais referências consultadas que alicerçam esta pesquisa, apontam que a sociedade capitalista foi e é sustentada pela construção do patriarcado, que hierarquiza os gêneros masculino e feminino, mas não só, definindo o papel e o lugar da mulher na sociedade de modo contraditório e perverso. Ao mesmo tempo que lhe convoca para a centralidade do cuidado como força propulsora para reprodução da força de trabalho e da riqueza socialmente produzida, alija-lhe da participação nesta mesma sociedade que contribuiu para construir.

Com as transformações sociais promovidas pelo avanço das forças produtivas, o patriarcado atualiza seus termos de dominação, haja vista que neste contexto de transformações sociais as mulheres buscam se organizar politicamente para alcance de direitos. Mas, conforme nos alerta Saffioti (2013), qualquer alteração legal que promova o alcance de direitos pelas mulheres, como o direito ao voto e ao divórcio, mesmo que representem conquistas do movimento feminista, não ultrapassa os limites impostos pelo sistema capitalista.

A entrega “voluntária” de crianças recém-nascidas para adoção, conforme prevista no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa, assim, um avanço normativo ao reconhecer juridicamente uma prática historicamente presente. No entanto, como demonstrado ao longo desta dissertação, esse reconhecimento ainda se dá sob os limites impostos por uma estrutura social marcada pelo conservadorismo, pela moralidade tradicional e pela desigualdade de gênero e classe.

As alterações nas legislações, seja no Código Penal por meio artigo 242 que infere o

“motivo de reconhecida nobreza” para quem realiza uma adoção ilegal, seja no ECA, que prioriza a proteção integral das crianças e adolescentes, demonstram que há uma perspectiva a ser defendida que tem a centralidade na criança e na família adotiva como sujeitos a serem “privilegiados” nestes processos de entrega, à revelia da garantia de direitos, proteção ou cuidado a quem gesta e realiza a entrega. A genitora após a finalização do processo é descartada da tríade “família de origem-criança-família adotiva”, haja vista que os dois últimos integrantes contarão com atendimentos sistemáticos posteriores em face do processo de adoção que se seguirá.

A análise dos 51 processos judiciais de uma Vara da Infância e Juventude do TJSP entre 2015 e 2024 revelou que, embora a legislação busque garantir “proteção integral à criança e respeito à autonomia da gestante”, a entrega raramente se configura como um ato plenamente voluntário. As condições materiais de existência seguidas da ausência de apoio familiar e institucional, a invisibilidade do genitor e o julgamento social sobre a maternidade moldam profundamente essa decisão, tornando-a muitas vezes uma escolha condicionada.

Os autos analisados possibilitaram, assim, conhecer as mulheres que realizaram a entrega, que, em sua maioria, são jovens de até 30 anos, com ensino médio completo, em ocupações que auferem baixa remuneração e sem apoio dos genitores das crianças - elementos que apontam para a vulnerabilidade socioeconômica como fator determinante da entrega. A gravidez se dar em decorrência da fragilidade de planejamento gestacional e o desejo de manter algum tipo de contato com a família adotiva indicam que, se houvesse possibilidade de superação do sigilo, poder-se-ia aventar a adoção aberta como alternativa mais ética e afetiva, permitindo que as genitoras participassem da escolha da nova família e mantivessem vínculos com os/as filhos/as entregues. Assim, questiona-se: a quem efetivamente interessa o sigilo a respeito do direito a realização de uma entrega para adoção?

Os marcadores sociais de classe, raça/etnia e idade foram preponderantes na identificação das mulheres que compuseram os autos analisados. O que sugere que o artigo 19-A será aplicado num grupo determinado de pessoas: mulheres, pardas e/ou negras, jovens, de baixa escolaridade e remuneração, sem apoio tanto do genitor da criança como de sua própria família. Como aponta Fonseca (2012) e Motta (2015), são mulheres abandonas pelas políticas públicas, pelo Estado e pela sociedade que segue alicerçada em valores moralizantes e anacrônicos.

A promotoria, quando foi possível identificar alguma intervenção mais consistente nos autos, ela se deu numa perspectiva punitivista, qualificando a genitora como “ré”, requerendo

alguma penalização. Ademais, merece destaque a inércia de atuação da defensoria pública, que não foi localizada nos processos analisados.

Esta mesma perspectiva pode ser estendida as intervenções técnicas dos/as trabalhadores/as que compõem a rede de serviço intersetorial, haja vista as ocorrências de violências institucionais que foram identificadas e enumeradas na sessão 04. Sendo necessário um destaque para as ocorrências em que as violências foram perpetradas por profissionais do Serviço Social, considerando que a categoria conta com um Código de Ética que torna evidente os princípios que balizam a intervenção profissional, entre os quais destaco especialmente: a liberdade como valor ético central; a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo; eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças, e; projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero. Princípios que, eventualmente, não estão no bojo das intervenções destacadas e identificadas como violentas.

A pesquisa ainda evidencia que o sigilo, embora garantido legalmente, pode reforçar a ocorrência de violências institucionais que tenderão a não serem denunciadas. E ainda promove o apagamento e/ou dificulta o acesso as informações sobre a origem antes de a criança que foi entregue alcançar a maioridade civil, bem como inviabiliza qualquer possibilidade de contato posterior entre a genitora, a criança e a família adotiva.

A ausência de políticas públicas voltadas à responsabilização paterna, à assistência integral à gestante e à promoção de adoções abertas revela a necessidade de revisão crítica dos procedimentos atuais. Nesse sentido, este estudo reafirma a importância de compreender a entrega de crianças para adoção como um fenômeno social complexo, que exige abordagens intersetoriais, escuta qualificada e políticas públicas que considerem as vulnerabilidades e subjetividades das mulheres envolvidas. O avanço legal é necessário, mas insuficiente diante das estruturas que ainda naturalizam o controle sobre os corpos femininos e silenciam as vozes das genitoras.

Por fim, propõe-se a substituição do termo “entrega voluntária” por “entrega assistida”, como forma de reconhecer as contradições, os limites e os impactos dessa decisão para quem a realiza. Tal mudança terminológica não é meramente semântica, mas política, pois busca deslocar o olhar normativo para uma perspectiva que acolha a complexidade da experiência da entrega, sem apagá-la sob o rótulo da voluntariedade. Como alerta Emicida, “pra que amanhã não seja só um ontem com um novo nome”, é preciso que os termos que usamos convoquem

debates, tensionem sentidos e promovam avanços reais na garantia de direitos e na escuta das subjetividades envolvidas.

## REFERÊNCIAS

**A CABEÇA PENSA ONDE OS PÉS PISAM:** Frei Betto e a Educação Popular. Direção: Evanize Sydom e Américo Freire. Produtora: Mirar Lejos. [S. l.], 2024. 1 vídeo (1:05:50 seg). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hCF4\\_iNemR4](https://www.youtube.com/watch?v=hCF4_iNemR4). Acesso em: 17 set. 2025.

ASSIS, Machado de. **Pai contra Mãe**. [S. l.]: Biblioteca Virtual do Estudante Brasileiro, Escola do Futuro da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado:** o mito do amor materno. 2. ed. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BARROCO, Maria Lucia Silva. **Ética:** fundamentos sócio-históricos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. FONINJ traça panorama de políticas judiciárias em prol dos direitos de crianças e adolescentes. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/foninj-traca-panorama-de-politicas-judiciarias-em-prol-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre entrega voluntária. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Brasília: CNJ, 2023. 58p. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/813](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/813). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário**. Brasília, 2014, 44 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes\\_tabelas/manual/Manual\\_de\\_utilizacao\\_das\\_Tabelas\\_Processuais\\_Unificadas.pdf](https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf) . Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697 de 1979. Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 15 set. 2025

BRASIL. Decreto n. 798, de 18 jun. 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. **Diário da Câmara dos Deputados** – Suplemento n. 1, 1851. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.604, de 25 abr. 1874**. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei n. 1.829, de 9 set. 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>

BRASIL. **Decreto n. 9.886, de 7 mar. 1888**. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1.829, de 9 set. 1870, na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 1.313, de 17 jan. 1891**. Dispõe sobre a inspeção de estabelecimentos fabris em que trabalhem menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-509869-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Entra em vigor lei que dispensa aval do cônjuge em procedimentos de esterilização. **Agência Senado**, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/03/entra-em-vigor-lei-que-dispensa-aval-do-conjuge-em-procedimentos-de-esterilizacao>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.513, de 1º dez. 1964.** Dispõe sobre a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-376807-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 out. 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6697.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 jan. 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º jan. 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 set. 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 20 março, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a lei 13.869 de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União:** seção 3, Brasília, DF, 01 abr. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.721, de 2023. Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14721.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14721.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: DF, 2006. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei – PL 5850 de 2016. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, [18 out. 2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 164, de 2012. Altera a redação do art. 5º da Constituição Federal, garantindo a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, [18 out. 2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Entrega voluntária a partir de Janeiro de 2023**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=937a1045-cf2b-45a7-8ae1-4f61d7eeb3cf&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.1.141/DF (ADPF1141/DF)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto a Resolução 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: plenário, 17 mai. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1141DECISaOLIMINAR.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSOL questiona norma do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro**. Brasília: Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532042&ori=1>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. No Senado, CFM defende resolução que proíbe assistolia fetal suspensa pelo STF. <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-defende-resolucao-que-proibe-assistolia-fetal-suspensa-pelo-stf>. **Arquivos CFM.**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-defende-resolucao-que-proibe-assistolia-fetal-suspensa-pelo-stf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM Nº 2.378/2024**. Regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. Brasília: DF, ed. 64, s. 1, p. 92, 2024. Disponível em:



<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2378>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CLEMENTE, C.D. **Às “inimigas”, a lei:** (neo)conservadorismo e a atuação da Câmara dos Deputados em projetos de lei dirigidos às mulheres. 2019. 247 f. Dissertação (Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

CLEMENTE, Cíntia Damasceno. (Neo)Conservadorismo, poder legislativo e as ameaças aos direitos das mulheres no Brasil contemporâneo. In: BARROCO, Maria Lucia Silva. **Ética, direitos humanos e neoconservadorismo**. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2021. p. 83-94.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Elisangela. **As crianças das rodas dos expostos:** escritos dos séculos XVIII ao XX. 2. ed. São Paulo: Labrador, 2023.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado:** em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan / Friedrich Engels. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015**. Última atualização: Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15759-25.03.2015.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

FAVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. 2. ed. São Paulo: Veras Editora, 2007.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FONSECA C. Mães "abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v.20, n.1, p.13–32, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6bPRT6twHwKnVVrxDRZ6Gtd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FONSECA C. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de 'parto anônimo. Sexualidade, Saúde, Sociedade - **Revista Latino-Americana**, n. 1, p. 30-62, 2009.

GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida:** do desenraizamento social à prática de adoção aberta. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista:** Psicanálise e políticas de reprodução. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. **Livro dos expostos**. São Paulo: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, 1922. p. 519.

MADEIRA, Carla. **Tudo é rio**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Quixote-Dose, 2014.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. In: NETTO, J. P. (org.). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 134-160.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=zow>. Acesso em: 13 jun. 2025

MOTTA, Maria Antonieta P. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

PODCAST Sala de Espera- Parte 1. [Locução de]: Branca Viana. [S.I.]: **Rádio Novelo**, 10 jul. 2025. Podcast. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/apresenta/sala-de-espera-parte-1/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ROCHA, C.; SOLANO, E. Feminismo em disputa. In: COSTA, B. D.; ROCHA, Camila; SOLANO, E. **Feminismo em disputa**: um estudo sobre o imaginário político das mulheres brasileiras. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 73-82.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Lucinete S. Adoção: da maternidade à maternagem. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, v. 21, n. 57, p. 99-108, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOLANO, Esther; ROCHA, Camila; COSTA, Della Beatriz. **Feminismo em disputa**: um estudo sobre o imaginário político das mulheres brasileiras. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: < <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=171536> >

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento CG Nº 43/2015**. Regulamenta o procedimento de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude. São Paulo: (Estado), 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Provimentos/Provimento43-2015.pdf>. Acesso em 15 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Cartilha Política de atenção à gestante**: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança. São Paulo, v. 1 n.1, p. 44, 2015. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

VAGGIONE, Juan Marco. La Iglesia católica frente a la política sexual: la configuración de una ciudadanía religiosa. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 17, n. 50, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/tG3Vwp9BqY7kGGTS6WSJ7Zw/abstract/?lang=es>. Acesso em: 23 jun 2025.

VAGGIONE, J. M. Sexualidad, Religión y Política en América Latina. *En*: CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard. (orgs.) **Sexualidade e política na América Latina**: histórias, interseções e paradoxos, Sexuality Policy Watch, Rio de Janeiro, v.1, n. 4, p.286-336, 2011.

## **APÊNDICE A - ROTEIRO DE PESQUISA DOCUMENTAL – AUTOS JUDICIAIS**

### **1 Identificação do processo:**

- Número do Processo
- Ano de ingresso
- Identificar a forma/classe (como o processo é nomeado)
- Número de páginas (da petição inicial à certidão do trânsito em julgado)
- Prazo entre abertura dos autos e a certidão do trânsito em julgado

### **2 Informações mais gerais sobre o processo (o momento da judicialização)**

- de quem partiu a judicialização? (petição inicial)
- em qual serviço socioassistencial ocorreu a primeira manifestação de interesse pela entrega?
- quais equipes e/ou equipamentos enviaram relatórios que estão juntados aos autos?
- consta a certidão de nascimento?
- houve determinação de acolhimento institucional?
- guia de acolhimento: motivo do acolhimento
- houve destituição do poder familiar ou a criança permaneceu em família?
- abriu-se um novo processo para aplicação da medida protetiva de acolhimento?
- a busca de pretendente(s) respeitou o prazo de 10 dias de retratação?
- a busca de pretendente(s) ocorreu nos mesmos autos de entrega?

### **3 Informações da Genitora:**

- |                                |                             |
|--------------------------------|-----------------------------|
| - idade                        | - naturalidade              |
| - raça/cor                     | - escolaridade              |
| - estado civil                 | - trabalho e renda          |
| - identidade de gênero         | - pedido de sigilo          |
| - gravidezes anteriores        | - tentativas de abortamento |
| - gravidez fruto de violência? | - realizou pré-natal?       |
| - parto natural ou cesáreo?    | - motivações para entrega?  |
| - houve arrependimento?        | - houve retratação?         |
| - nomeou?                      | - deixou arquivos?          |

**4 Informações do Genitor (se houver)**

- idade
- naturalidade
- raça/cor
- escolaridade
- estado civil
- trabalho e renda

**5 Informações da criança:**

- sexo
- raça/cor
- foi registrada com o nome indicado pela genitora?
- possui processo de medida protetiva de acolhimento?
- permaneceu na família de origem?
- foi encaminhada para adoção?

**6 Acompanhamento ofertado:**

- se iniciou antes ou após o parto?
- contou com assistência jurídica?
- houve encaminhamentos para rede socioassistencial?
- sofreu violência institucional/constrangimento?
- intervenção dos Setores Técnicos da VIJ ocorreu de forma conjunta?
- o laudo dos Setores Técnicos é conjunto ou individual?

## ANEXO

### **Anexo 01 - PROVIMENTO CG Nº 43/2015**

**(Processo nº 2015/112295)**

***Regulamenta o procedimento de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude.***

**O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;

**CONSIDERANDO** que as gestantes ou genitoras que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de padronizar o atendimento dessas genitoras no âmbito das Varas da Infância e da Juventude e garantir o efetivo direito ao convívio familiar e comunitário do infante e, por fim,

**CONSIDERANDO** o exposto e decidido nos autos DICOGE nº 2015/112295,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, deverá ser encaminhada às Varas da Infância e Juventude para atendimento inicial nos respectivos Setores Técnicos.

**Art. 2º** No atendimento inicial, os Setores Técnicos das Varas da Infância e Juventude deverão:

- V – realizar conjuntamente entrevista pessoal com a genitora, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada, averiguando o histórico da gravidez e sua relação com a família extensa.
- V – na falta de resistência da gestante, ouvir os familiares extensos, como tentativa de avaliar a possibilidade do infante permanecer na família natural ou extensa, em observância do disposto no art. 19, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – dar especial atenção às situações apresentadas pela gestante para a recusa ao contato com a família extensa como forma de equacionar os direitos dessa gestante com os direitos do nascituro, respeitando-se a manifestação de sua vontade;
- V – sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados, notadamente à rede socioassistencial e de atenção à saúde mental;
- V - elaborar relatório circunstanciado.

**Art. 3º** Caso seja ratificado o desejo de entrega à adoção, a gestante deverá ser, imediatamente, encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, para que, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo, manifeste essa intenção, nos termos do art. 166 do Estatuto da Criança e Adolescente.

**Parágrafo único** - Ouvir-se-á, na mesma audiência os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e não se opuser a genitora.

**Art. 4º** Após o nascimento do infante, caso a genitora ratifique ou manifeste sua vontade de entregá-lo à adoção, os Setores Técnicos do Juízo da Infância e Juventude deverão:

- VI – orientar a genitora sobre seus direitos;

- VI – prestar os esclarecimentos sobre a entrega voluntária e, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção;
- VI – averiguar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, especialmente se superada a resistência por parte da genitora de contato com a família extensa;
- VI – colher todas as informações necessárias sobre o histórico de vida e de saúde tanto da genitora como da família biológica, materna e paterna, para subsidiar cuidados à criança em caso de eventual adoção;
- VI – verificar a necessidade de novos encaminhamentos e atendimentos pelo Sistema de Garantia de Direitos, principalmente relativos ao apoio psicológico;
- VI – encaminhar a genitora para nova oitiva pelo Juiz da Infância e da Juventude, para os fins do art. 166 do ECA.

**Art. 5º** O Juiz da Infância e da Juventude aferirá, para os fins do art. 166 do ECA, a necessária higidez da manifestação da vontade da genitora, devendo, para tanto, sem prejuízo de outras diligências que reputar necessárias:

- IV – Ouvir a genitora em audiência, mesmo que tenha sido ouvida durante a gravidez, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo, observado, se o caso, o disposto no art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil;

***(<sup>1</sup> - Correspondente ao art. 72, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), que entrará em vigor em 17/03/2016.)***

- IV – Consultar previamente a maternidade sobre eventuais alterações psíquicas da genitora decorrentes do parto, se não houver essas informações nos autos do procedimento;



- IV – Requisitar, antes da audiência, manifestação do setor de psicologia da Vara da Infância e da Juventude que, por sua vez, deverá solicitar, desde que possível, a avaliação médica ou psicológica pela equipe hospitalar onde ocorreu o parto, principalmente, sobre a existência de indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto.
- IV – Ouvir-se-á, na mesma audiência os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e não se opuser a gestante.

**Art. 6º** Havendo indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto, a criança deverá ser encaminhada preferencialmente para serviço de acolhimento familiar e, em sua falta, para serviço de acolhimento institucional, zelando-se pelo o disposto no art. 101, § 2º, do ECA.

**Parágrafo único** - O juízo deverá encaminhar a genitora para serviço de avaliação psiquiátrica ou, em sua falta, psicológica, designando audiência para oitiva da genitora nos termos do art. 166 do ECA, no prazo de dois meses a contar do parto.

**Art. 7º** Homologado o consentimento da genitora para a adoção, o Juízo determinará a imediata consulta aos pretendentes cadastrados na comarca sobre o interesse na criança, evitando-se o seu acolhimento institucional, ressalvada a hipótese do art. 6º deste Provimento.

**§ 1º** Os pretendentes serão devidamente informados sobre a situação jurídica da criança e a especificidade da adoção consentida, notadamente quanto à possibilidade de retratação por parte da genitora, nos termos do art. 166, § 5º, do ECA.

**§ 2º** Não havendo pretendentes interessados no cadastro local, a criança deverá ser inscrita no cadastro de crianças aptas para adoção, observadas as demais disposições regulamentares aplicáveis, em especial o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 8º** Em caso de retratação da genitora, que deverá ser formulada por petição, assistida por advogado ou pela Defensoria Pública, o Juízo abrirá vista ao Ministério Público e designará data para oitiva da genitora nos termos do art. 166 do ECA.

**Parágrafo Único** - Se for necessário o acolhimento institucional da criança, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos termos do art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art. 9º** Sem prejuízo do disposto neste Provimento, a gestante ou a genitora poderá, em qualquer momento, ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local.

**Art. 10** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento CG nº 32/2015. São Paulo, 14 de outubro de 2015.

**HAMILTON ELLIOT AKEL**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**ANEXO 2 - RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu art. 9º, que a criança tem o direito de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e, em conformidade com o art. 18, segunda alínea, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que a mesma Convenção prevê, em seu art. 8º, o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, “a”, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

**CONSIDERANDO** o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu art. 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da Lei n. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o art. 13, § 1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

**CONSIDERANDO** as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

**CONSIDERANDO** a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do art. 88, VI, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o art. 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X, do ECA, estabelece como princípios para a aplicação de medidas, dentre outros, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a intervenção precoce e mínima e a prevalência da família, devendo-se prever medidas de suporte à família antes da efetiva entrega da criança;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conanda n. 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n. 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança da entrega perante o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Provimento n. 36/2014 e o Provimento n. 116/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam da estruturação das Varas da Infância e da Juventude;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0006474-79.2021.2.00.0000, na 117ª Sessão Virtual, realizada em 16 de dezembro de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de

Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§ 2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§ 3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

II – firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; e

II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§ 1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§ 2º Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

VI – se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;

VI – se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);

VI – se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

VI – se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;

VI – se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento; e

VI – se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento.

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias

médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

VI – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

VI – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

VI – o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

VI – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança);

VI – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e

VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 7º Os resultados do atendimento realizado pela equipe técnica serão apresentados por meio de relatório técnico.

Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

§ 1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.

§ 2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§ 3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§ 4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

II – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’; e

II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.



Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).

§ 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA).

Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 12. A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei n. 8.560/1992.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§ 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do § 1º.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o *caput* os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no art. 2º desta Resolução.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

### ANEXO 3 – Fluxograma da Entrega Voluntária

Resolução n. 485/2023- CNJ

